



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2014 – São Paulo, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 68/69. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 81/82. Int.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls.215/218: o requerimento já foi objeto de análise devidamente fundamentada às fls.73/74 também pelo agravo de fls.219/224. Assim Indefiro. Retifico a decisão de fl.210, apenas para receber os embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo a decisão de fl.197, uma vez que o deferimento de prova não traz nenhum prejuízo às partes, apenas pode ser usada para melhor formação da convicção do Juízo e ainda promover ampla defesa e evitar futuras nulidades da decisão. Ciência às partes e também a decisão de agravo de fls. Int.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a assinatura da inicial pelo advogada da parte autora, a juntada da procuração original no prazo de 5 dias, e ainda o recolhimentos das custas. Após, se em termos, cite-se a ré.

Expediente Nº 5707

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Dê-se vista às partes da informação prestada pela contadoria do Juízo à fl. 67, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 179, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vista às partes sobre o retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar ao mérito apresentada pela ré às fls. 60/64. Int.

0022397-76.2014.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 48 horas, a petição inicial, modificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor, A.G.C.J., formula diversos pedidos a título de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL: .PA 1,10 providencie e custeie, integralmente, tudo que for necessário para que o Autor seja submetido a cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o custeio de tratamento ambulatorial, de nutrição e medicamentos, tratamento home care, e o que mais a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar; .PA 1,10 auxilie os Autores na obtenção de vistos junto às Autoridades Norte Americanas, inclusive solicitando urgência em virtude de sua grave situação de saúde, bem como valendo-se dos serviços diplomáticos; .PA 1,10 providencie todo o transporte dos Autores, inclusive com remoção aérea do Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR, onde hoje está hospitalizado, até o local de destino de seu tratamento junto ao Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, em veículos terrestres e aéreos equipados com o aparelhamento necessário para a manutenção e suporte à sua vida; .PA 1,10 providencie depósito em dinheiro exigido pelo hospital norte americano, bem como adequada instalação para os Autores com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar, devendo depositar o valor total necessário para dar condições de tratamento.Em suma, relata que é portador de insuficiência intestinal, tendo retirado quase todo o intestino em decorrência de necrose. Atualmente, possui apenas cerca de 10 cm de intestino delgado, o que inviabilizou o procedimento de alongamento intestinal, e se sujeita à nutrição parenteral, cujo uso prolongado não é recomendável. Em razão do seu histórico e de seu quadro atual, a recomendação médica é o encaminhamento do paciente para um centro especializado em Transplante Intestinal, sendo que o Serviço de Transplante da University of Miami nos EUA, chefiado pelo Professor Rodrigo Vianna, é o centro com a maior experiência mundial no tratamento da insuficiência intestinal, que apresenta altas taxas de sobrevivência.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Na mesma ocasião, foi determinada a prévia oitiva do gestor público da União Federal, a fim de que, manifestasse sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente:1) se o transplante de intestino versado nestes autos é realizado por algum estabelecimento médico-hospitalar nacional, seja da rede pública de saúde (gratuitamente) seja da rede privada de saúde; em caso positivo, informe:2) o nome e local do estabelecimento;3) sobre os resultados dos procedimentos já realizados nos últimos anos, trazendo aos autos eventual pesquisa sobre a experiência nacional nesta espécie de procedimento;4) sobre o cadastro nacional de transplantes de intestino (número de inscritos, critérios para escolha do beneficiado, bem como outras informações que entender pertinentes);5) informe quais procedimentos burocráticos tem realizado para o cumprimento das decisões judiciais que determinam o custeio de tratamento médico no exterior pela União;6) se há alternativas que possa colocar à disposição do paciente (fls. 572/574).A União (Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde - Gestor Público) apresentou informação às fls. 580/590 por meio da qual requer seja permitido o exame do paciente autor pelas equipes médicas especializadas dos Hospitais credenciados pelo SUS para a realização do procedimento em questão, quais sejam o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital das Clínicas da USP, sugerindo-se que a autorização seja dada para que a avaliação do paciente seja feita nos próximos 15 dias, conforme disponibilidade das equipes médicas e prévia comunicação ao Hospital Pequeno Príncipe, em que se encontra internado o autor, com antecedência mínima de 12 horas. Sucessivamente e após a avaliação pelas equipes referidas, reafirma-se a possibilidade de encaminhamento do autor para nutrição parenteral em domicílio, às expensas da União, caso sua condição clínica possibilite o tratamento em domicílio.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e foi deferido o pedido formulado pelo Gestor Público da União, permitindo-se o exame e a avaliação do paciente autor pelas equipes médicas do Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital das Clínicas da USP (fls. 597/602). Na mesma ocasião foi determinada a intimação do médico do autor para que se manifestasse, de forma fundamentada, sobre essa possibilidade e eventuais benefícios e desvantagens das instituições Fundação Favaloro de Buenos Aires e Jackson Memorial Hospital para o caso específico do autor.Também foi determinada a expedição de ofício ao Dr. Paulo Chapchap, renomado profissional da área de transplantes, oficiante junto ao Hospital Sírio-Libanês para que informasse sobre a experiência existente no Brasil acerca da realização de transplante de intestino, notadamente de intestino delgado, em adolescente de 15 anos, inclusive os eventuais êxitos alcançados, bem como sobre os trabalhos desenvolvidos e resultados obtidos pelo Setor de Transplantes do Jackson Memorial Hospital, dirigido pelo médico Rodrigo Vianna e pela Fundação Favaloro de Buenos Aires.Consta de fls. 616/618 manifestação do médico do autor.Peticiona a parte autora por fac-símile requerendo a juntada do recibo de entrega da declaração de ajuste-anual. Também informa que a embaixada americana negou o pedido de visto ao autor e seus genitores sob o fundamento de que não restou comprovado na solicitação quem arcaria com os custos do tratamento médico pelo qual o autor necessita ser submetido, razão pela qual requer seja deferida a liminar também nesse ponto. (fls. 619/624).Manifestação da União, por meio da qual junta os relatórios médicos do Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital das Clínicas da USP (fls. 625/646).Nova manifestação da parte autora por fac-símile (fls. 647/657).É o breve relatório. Fundamento e decido.Antes de se adentrar propriamente na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário registrar o espírito de colaboração adotado pelas partes deste feito, ainda que motivadas pelos interesses que defendem. De igual forma, de grande relevância para o feito as manifestações técnicas do médico do autor, seja por solicitação deste, seja por

solicitação deste juízo, bem como as manifestações das equipes médicas do Hospital Israelita Albert Einstein e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por solicitação da União, que foi corroborada também por decisão deste juízo. Sem dúvida, esse espírito de colaboração e as informações dos experts são importantes para a apreciação desse complexo caso que foi submetido ao crivo do judiciário. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte Autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Por isso, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de custeio de tratamento no exterior. Entretanto, não se desconhece a existência de dois precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da possibilidade de custeio do tratamento no exterior, julgados esses de conhecimento público e que podem ter dado ensejo à escolha da Subseção de São Paulo para a propositura da presente demanda pela parte autora, uma vez que o seu genitor reside em Minas Gerais (conf. procuração de fl. 20 e resposta do quesito nº 14 pelo Hospital Israelita Albert Einstein) e o autor está internado no Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba. Nos autos do agravo de instrumento nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP, o eminente relator, Desembargador Federal Dr. Marcio Moraes, proferiu decisão que se permite trazer à colação como razões de decidir: (...) Que o direito à vida e à saúde seja o de maior relevância dentre todos os consagrados no texto constitucional, ninguém diverge, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Di-lo com toda eloquência e costureira proficiência o Ministro Celso de Mello: O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (...) não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que

determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas ~ impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. (RE 271286 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 12/9/2000, DJ 24/11/2000) Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (trecho do voto do Ministro Celso de Mello na STA 175 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17/3/2010, DJe 29/4/2010)(...) Ademais, nos autos do agravo de instrumento nº 0028651-32.2014.4.03.0000/SP interposto pela União contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº 00026093720144036113, em curso perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, o eminente relator, Desembargador Federal Dr. Johanson de Salvo decidiu que (...) Ainda a propósito, convém lançar os olhos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) cujo art. 11 estabelece: Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005) 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação Assim, se é a própria Lei nº 8.069/90 que ordena ao Poder Público que forneça gratuitamente a crianças e adolescentes necessitados quaisquer recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, não tem o menor cabimento a assertiva da União no sentido de que a decisão a qua arranha a Lei nº 8.080/90. Na mesma seara é anódina a acusação de que o Judiciário rompe com o princípio da legalidade ao determinar a providência almejada pelo menor Davi; é que a providência encontra nicho no 2º do art. 11 do ECA e na própria Constituição, onde está dito que um dos fundamentos de nossa República é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ora, se a doença é causa de indignidade de uma vida ainda tenra, satisfaz os desígnios da República que o Poder Público - ainda que forçado pelo Judiciário - proveja recursos capazes de tentar trazer um pequenino brasileiro ao convívio normal de seus concidadãos. Por fim, não há que se falar que na espécie dos autos o Judiciário invade atribuições e competências administrativas de outro Poder. Múltiplas vezes foi o próprio STF quem deu a última palavra chancelando providências no âmbito da saúde ordenadas ao Poder Executivo pelo Judiciário. Só no ano de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu nove recursos interpostos pelo Poder Público contra decisões judiciais que determinaram ao Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento de remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo sistema a pacientes de doenças graves que recorreram à Justiça. Na ocasião, o decano da Corte, ministro Celso de Mello, manifestou-se no sentido de que ...O direito à saúde representa um pressuposto de quase todos os demais direitos, e é essencial que se preserve esse estado de bem-estar físico e psíquico em favor da população, que é titular desse direito público subjetivo de estatura constitucional, que é o direito à saúde e à prestação de serviços de saúde. Ademais, cumpre observar que não se está determinando uma política pública de saúde, apenas resolvendo-se um caso episódico. Por isso que não se está diante do ativismo judicial capaz de colocar em risco a exequibilidade das políticas de saúde pública, redundando na desorganização da atividade administrativa, argumento ad terrorem tantas vezes manejado pelo Poder Público. A propósito do tema vale lembrar o alerta do prof. Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 15ª ed., Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2009, pág. 750): É preciso ponderar, no entanto, que o princípio da reserva do possível não se reveste do caráter absoluto que alguns juristas pretendem atribuir-lhe, à consideração principal de que, sendo a saúde um direito que se relaciona com a garantia da vida e da dignidade humana, pertence ao Judiciário, no âmbito do controle do devido processo legal, de cunho substantivo, impedir que seja violado por meio de qualquer processo, por mais razoável que seja, e que fique à mercê dos poderes Legislativo e Executivo (...). Dessarte, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, entendo que deve haver prova da verossimilhança das alegações da parte autora capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) o local de realização do tratamento; d) a urgência do tratamento; e) o custo do tratamento; f) a

incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. Passo a apreciar cada um dos itens elencados acima. PA 1,10 a existência da doença Segundo o relatório médico elaborado pelo médico do autor (adolescente de 15 anos - fls. 45/46), em 23/08/2014, ele foi encaminhado ao Hospital Universitário Alzira Velano, em decorrência de dor abdominal seguida de quadro compatível com Síndrome do Abdome Agudo. Em 24 de agosto de 2014 foi submetido a tratamento cirúrgico consistente na realização de laparotomia exploradora. Naquela ocasião foi realizada enterectomia, com ressecção de praticamente todo o intestino delgado e anastomose do jejuno proximal ao cólon ascendente, ou seja, foi retirado o intestino delgado do autor, suturando a parte inicial remanescente, jejuno, ao intestino grosso. Desde então, o autor evolui em pós-operatório com quadro de insuficiência intestinal, desnutrição e diarreia. A partir de então, necessita de terapia nutricional com nutrição parenteral total para a manutenção de sua vida, o que no Brasil somente pode ser feito em ambiente hospitalar. Em 24 de setembro de 2014, já no Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba, o autor foi submetido à laparotomia exploradora com tentativa de realização da citada cirurgia para alongamento intestinal. Durante o procedimento, evidenciou-se a existência de apenas aproximadamente 10 cm de intestino delgado, caracterizando quadro de intestino ultracurto. Nesta situação, a cirurgia de alongamento intestinal não é factível. Durante este novo pós-operatório, o autor apresentou quadro de fistula intestinal com evidências de fechamento espontâneo, em 26 de outubro de 2014. Aduz a parte autora na inicial que a nutrição parenteral não tem prognóstico favorável, pois além de não ser uma medida curativa, é limitada. Sua procrastinação no tempo leva a complicações no fígado, além do que exige que o autor fique ligado a máquinas e aparelhos, vinte e quatro horas por dia, em ambiente hospitalar. Nessa situação deverá permanecer na espera da possibilidade de transplante de intestino. O diagnóstico é confirmado pelo médico da equipe do Hospital Israelita Albert Einstein, in verbis: concluiu ser um paciente portador de falência intestinal irreversível, pois trata-se de síndrome do intestino ultra-curto (definida na literatura como < 10cm) e a ausência de válvula íleo-cecal, com dependência de nutrição parenteral total, além de ter tido complicações referentes à nutrição parenteral: trombose e infecção associados aos acessos vasculares, sem lesão hepática (fl. 629). Esse mesmo diagnóstico foi apresentado pela equipe do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, in verbis: Do exposto, conclui-se: - paciente portador de falência intestinal irreversível. Tem síndrome do intestino ultra-curto (definida na literatura como < 10cm) e ausência de válvula íleo-cecal. Dependência de nutrição parenteral por toda a vida, que na imensa maioria das vezes, é feita em ambiente hospitalar no Brasil. - já apresentou complicações claras da nutrição parenteral: trombose e infecção associados aos acessos vasculares. - sem lesão hepática. Dessa forma, não há controvérsia nos autos a respeito da doença que acomete o autor, ou seja, síndrome do intestino ultracurto, com histórico de complicações decorrentes da nutrição parenteral. b) a necessidade do tratamento Segundo o médico da parte autora, a única opção de vida para o paciente a médio e longo prazo é o transplante intestinal (fl. 46). De acordo com o relatório do Hospital Israelita Albert Einstein, dessa forma, conforme critérios internacionais e no que foi estabelecido no projeto de implementação dos programas de transplante de intestino no Brasil, o paciente tem indicação formal de transplante de intestino delgado isolado. Sem qualquer contraindicação ao procedimento neste momento (fl. 629). No mesmo sentido, o relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP: dessa forma, conforme critérios internacionais e no que foi estabelecido no projeto de implementação dos programas de transplante de intestino no Brasil, o paciente tem indicação de transplante de intestino delgado isolado. Não existe no momento, contraindicação clínica ou de contexto psicológico/social ao procedimento (fl. 638). Ademais, em resposta ao quesito nº 4 (A sobrevida do Transplante de Intestino Delgado - TID é maior que aquela conseguida com uso da Nutrição Parenteral Total - NPT?), o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP informou que não existe estudo prospectivo, randomizado que compare diretamente a nutrição parenteral com o transplante de intestino. Estudos mostram que na ausência de complicações, a sobrevida da nutrição parenteral em 5 anos pode chegar a 87%, no entanto, 30% dos pacientes dependentes acabam evoluindo com complicações graves e com necessidade de transplante intestinal. (American Journal of Transplantation 2014; 14:1976-1984). Dessa forma, na presença de complicações da nutrição parenteral, é consenso que o transplante de intestino delgado está indicado. As complicações admitidas como indicação são: infecção e trombose associadas aos cateteres, doença hepática colestática, distúrbios hidro-eletrolíticos refratários, déficit de crescimento em crianças. Mesmo na ausência de complicações, o transplante pode ser indicado na síndrome do intestino ultra-curto (<10cm em crianças. (...). Dessarte, é incontroverso nos autos que o autor tem indicação de transplante de intestino delgado isolado. c) o local de realização do tratamento Controvertem as partes acerca do melhor local para a realização do tratamento, ou seja, do transplante de intestino delgado isolado. Segundo o médico do autor, não há no Brasil condições de realizar tal procedimento com algum sucesso, uma vez que não há no Brasil experiência suficiente em transplantes de intestino delgado. Pelo contrário, poucos casos foram realizados, porém em todos eles os pacientes não sobreviveram sequer ao pós-operatório. Ademais, referido profissional sustenta que o Hospital Jackson Memorial Medical, situado em Miami, Estados Unidos, é um dos centros de excelência, reconhecido pela comunidade médica internacional como o centro com a maior experiência mundial no tratamento de insuficiência intestinal. Ademais, o setor de transplante chefiado pelo médico brasileiro Dr. Rodrigo Vianna possui taxas de sobrevida após o transplante de intestino delgado superior a 80% dos pacientes (dados obtidos após três anos de acompanhamento). Em sede de manifestação a União aduz que existe a possibilidade de o transplante ser realizado por um dos dois Hospitais

Brasileiros habilitados no SUS, quais sejam, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme laudos elaborados por essas instituições. Entretanto, para a melhor compreensão da matéria, importante tecer uma análise mais detalhada das informações constantes dos autos sobre a experiência do Brasil (Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), a experiência do Hospital Jackson Memorial Medical e da Fundação Favaloro de Buenos Aires. Ademais, indispensável consignar que a análise não se restringe à instituição que possui a competência e expertise para a realização da cirurgia em si, mas, dada a complexidade do tratamento, imprescindível a análise também do acompanhamento posterior e a taxa de sobrevida. .PA 1,10 Tratamento no Brasil .PA 1,10 Hospital Israelita Albert Einstein Segundo o relatório da equipe de referido Hospital, ele iniciou o desenvolvimento do programa de Transplante de Intestino/Multivisceral em 2010. Com uma equipe com Know-how bem estabelecido na área da transplantação de fígado desde 2002, onde foram realizados 1600 transplantes hepáticos, quesito básico para iniciação de um programa de Transplante de intestino. Baseado nesta experiência a equipe se preparou através de treinamentos, junto com instituições consagradas na área de transplante de intestino/multivisceral, Indiana University Hospital, Miami Transplant Institute, ambos coordenados pelo Dr. Rodrigo Vianna e em Birmingham no Queen Elizabeth Hospital, liderada pelo professor Darius Mirza (fl. 630). No que se refere especificamente à efetiva experiência, Em 2011 realizamos o primeiro transplante multivisceral, com uma sobrevida de 8 meses, em 2014 realizamos o segundo, onde a paciente foi a óbito no terceiro mês em decorrência de doença do hospedeiro x enxerto (GVHD), ainda neste mesmo ano realizamos o terceiro caso onde o paciente foi a óbito no perioperatório em decorrência de infecção. Todos esses casos são acompanhados pela nossa equipe multidisciplinar e encaramos como dentro da curva de aprendizado do programa, semelhante à outros serviços de excelência. Ademais, há a informação de que no nosso serviço, ainda seguimos pacientes com indicação de transplante de intestino/multivisceral em um ambulatório específico onde atendemos pacientes adultos em sua maioria, todos com indicação de transplante de intestino isolado ou multivisceral. No momento temos um paciente listado para transplante de intestino isolado de 14 anos com 37kg e 1,50m. No tocante à possibilidade do Hospital realizar o tratamento e transplante do autor (quesito 12), a equipe respondeu que Sim, o Hospital Israelita Albert Einstein está à disposição e apto para receber este e qualquer outro paciente adulto que se encontre na mesma situação (fl. 635). Informa, outrossim, que o Hospital das Clínicas também está credenciado para realizar o procedimento (quesito nº 13 - fl. 635). .PA 1,10 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP No que se refere à experiência do Hospital das Clínicas, consta do relatório de sua equipe médica que ele iniciou o desenvolvimento do programa formal a partir de 2010, com criação de um ambulatório específico de transplante intestinal/multivisceral, treinamento multiprofissional no exterior (mais de 15 profissionais de saúde), reforma da UTI e com a obtenção do apoio de centros estrangeiros com grande experiência na área (Indiana University Hospital e Miami Transplant Institute, ambos coordenados pelo Dr. Rodrigo Vianna). Existe na instituição um ambulatório para tratamento de pacientes portadores da síndrome do intestino curto desde os anos 90, com a possibilidade de realização de nutrição parenteral domiciliar (fl. 639). Com relação às cirurgias, iniciou efetivamente o programa clínico adulto em maio de 2014. Realizou 2 transplantes multiviscerais, ambos em pacientes adultos. Existem 3 pacientes listados para transplante de intestino delgado isolado, ambos adultos e muitos outros doentes em avaliação e preparo. Nenhum transplante de intestino delgado isolado em crianças ou adolescentes foi realizado nessa instituição (fl. 639). No tocante à possibilidade de admissão da parte autora para tratamento no Hospital das Clínicas, foi informado que a equipe de transplante de intestino delgado/multivisceral da Divisão de Transplante de Fígado e Órgãos do Aparelho Digestivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP pode admitir o paciente para tratamento e inclusão em lista para transplante intestinal. (...) Atualmente existem 3 pacientes adultos inscritos aguardando o transplante, com características antropométricas semelhantes ao adolescente do caso. Dessa forma, acreditamos que o fato de ser adolescente não limite a condução clínica do caso (fl. 644). .PA 1,10 Conclusões sobre a possibilidade de tratamento no Brasil Embora a União sustente que o tratamento - transplante de intestino delgado isolado - possa ser realizado no Brasil e que tanto o Hospital Israelita Albert Einstein como Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP informaram ter condições de realizar o tratamento e cirurgia no autor, os dados constantes dos relatórios médicos emitidos pelas equipes de referidas instituições não permitem identificar que o Brasil tenha vasta experiência exitosa no assunto. No caso dos autos, considerando que se trata de um adolescente com porte de adulto, tanto o Hospital Israelita Albert Einstein como Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP teriam condições de realizar a cirurgia e dadas as responsabilidades e competência notoriamente conhecidas de ambos os Hospitais, não há elementos nos autos que permitam desconsiderar tais afirmações. Entretanto, e conforme já assinalado nesta decisão, a análise que deve ser feita não se restringe à própria cirurgia, mas vai além, abrangendo, por certo, a equivalência da taxa de sobrevida das cirurgias realizadas no Brasil e das cirurgias realizadas no exterior. Em outros termos, quais as chances reais do autor de conseguir uma evolução favorável de seu quadro. Observe-se que, muitas vezes, os fatores para a redução da sobrevida não estão necessariamente ligados à cirurgia em si (o próprio Hospital Israelita Albert Einstein relata caso em que o óbito foi em decorrência de uma infecção - fl. 630). Nesse ponto, oportuno mencionar que, no que se refere ao Hospital Israelita Albert Einstein, a experiência é recente (2010), somente foram realizados três casos de transplante multivisceral e não houve nenhum caso em que

a sobrevida superou um ano. Não se noticiou nenhum caso de transplante de intestino isolado, tratamento esse que o autor necessita. De forma semelhante, no caso do Hospital das Clínicas, a experiência é ainda mais recente (maio de 2014). Somente foram realizados dois casos de transplante multiviscerais. Não se noticiou nenhum caso de transplante de intestino isolado (tratamento que o autor precisa). Também não realizou transplante de intestino delgado isolado em crianças ou adolescentes. Ademais, sequer houve a informação nos autos sobre a sobrevida dos pacientes transplantados. De conseguinte, nesta análise sumária e provisória, tenho que a experiência do Brasil na realização deste complexo procedimento cirúrgico ainda é incipiente. Embora não se possa desprezar os avanços já obtidos e seja preciso reconhecer a existência de expertise na realização do procedimento em si, tenho que a sobrevida é muito pequena comparativamente a outros centros existentes no exterior. Em outras palavras, não se pode estabelecer uma correspondência segura entre a expectativa de sobrevida das cirurgias realizadas no Brasil (não há informação de que tenha havido algum caso com sobrevida superior a um ano) e das realizadas no Exterior (conforme os dados constantes do item a seguir 2. Tratamento no Exterior) e, em consequência, não se pode afirmar que o tratamento realizado no Brasil seja o mais favorável e indicado ao autor. Em face do exposto, pelas razões já expendidas, dada a expectativa de sobrevida nos casos dos transplantes realizados no Brasil e sem prejuízo dos fundamentos que serão melhor sistematizados no item a ser tratado a seguir (2. Tratamento no Exterior), mas que também foram levados em conta nesse tópico, entendo que, por ora, não assiste razão à União quanto à alegação de que o paciente pode ser tratado no Brasil em equivalência de condições e taxa de sucesso comparativamente às obtidas no exterior. .PA 1,10 Tratamento no Exterior Uma vez definido que o tratamento no exterior é o mais indicado, é preciso definir qual seria o melhor local. Segundo o médico do autor: A recomendação ao paciente é que ele seja encaminhado a um centro especializado em Transplante Intestinal. O Serviço de Transplante da University of Miami nos EUA, chefiado pelo Professor Rodrigo Vianna, é o centro com a maior experiência mundial no tratamento da insuficiência intestinal. As taxas de sobrevida apresentadas pelo Professor Vianna, superam os 80% em 3 anos de acompanhamento (fls. 45/46). Já a União informa que a Fundação Favaloro de Buenos Aires está absolutamente capacitada e que já realizou 41 transplantes de intestino, incluindo 10 multiviscerais, sendo 60% desses pacientes pediátricos, com taxa de sucesso absolutamente similar à do Jackson Memorial Hospital, a ponto de o próprio médico Rodrigo Viana, responsável pelos transplantes em Miami, afirmar a excelência da Fundação em Congressos sobre o tema. Ademais, o custo do procedimento é de cerca de 250 mil dólares, ou seja, 75% inferior ao custo previsto no Jackson Memorial e se tem a vantagem de se poder utilizar órgão brasileiro, otimizando-se as doações recebidas, o que estará viabilizado pela organização de lista única também para esses órgãos, concomitantemente com a formalização da parceria ora informada (fl. 583). Passo a apreciar as informações contidas nos autos a respeito de cada uma dessas instituições. .PA 1,10 Hospital Jackson Memorial Medical, situado em Miami, Estados Unidos Segundo o médico do autor (fls. 616/617):- a experiência iniciou-se há mais de 10 anos, tendo como coordenador o Prof. Andreas Tzakis. Já nesta ocasião o Prof. Rodrigo Vianna fazia parte da equipe da Universidade de Miami, EUA;- ao assumir a coordenação do Serviço de Transplante da Universidade de Miami há aproximadamente 3 anos, o Prof. Rodrigo deu prosseguimento às atividades relacionadas ao transplante intestinal no Jackson Memorial Hospital;- atualmente com uma das maiores experiências mundiais na realização de transplante intestinal e multivisceral, o Prof. Rodrigo Vianna é a referência mundial para o tratamento de pacientes com falência intestinal;- de acordo com dados obtidos no endereço eletrônico do Department of Health & Human Services (www.optn.transplant.hrsa.gov) já foram realizados 370 transplantes intestinais no Jackson Memorial Hospital em Miami, EUA. Apenas nos anos de 2013 e 2014 foram realizados 20 deste tipo de transplante;- várias são as publicações em revistas científicas renomadas, com grande impacto na comunidade científica. O Prof. Rodrigo Vianna é autor e/ou coautor de várias publicações científicas na literatura médica internacional. Os resultados apresentados apontam para taxas de sobrevivência próximas aos 90% em pacientes submetidos ao transplante intestinal;- através do endereço eletrônico da US National Library of Medicine do National Institute of Health dos EUA - PubMed (www.ncbi.nlm.gov), a experiência do Prof. Rodrigo Vianna pode ser constatada em mais de 15 publicações sobre transplante intestinal em revistas científicas internacionais (Transplantation, Journal of Gastrointestinal Surgery, Pediatric Transplantation, Journal of Pediatric Surgery, Current Opinion in Clinical Nutrition and Metabolic Care, Clinical Transplantation, etc.).- tendo em vista sua larga experiência, o Serviço de Transplante do Prof. Rodrigo Vianna é referência também para o treinamento e aperfeiçoamento técnico de profissionais brasileiros da área da saúde em transplante intestinal;- vários são os médicos cirurgiões, médicos clínicos, enfermeiros, nutricionistas, etc, brasileiros, que realizaram estágio junto ao Serviço de Transplante da Universidade de Miami. Inclusive os profissionais dos serviços brasileiros atualmente referendados pelo Ministério da Saúde para transplante intestinal no Brasil, Hospital das Clínicas da USP e Hospital Albert Einstein, fizeram estágio no Jackson Memorial Hospital da Universidade de Miami.- o maior benefício para o paciente se seu transplante for realizado na Universidade de Miami é a possibilidade de estar recebendo o tratamento dentro de um centro com a maior experiência e competência possível, já comprovada. A expertise e experiência do Jackson Memorial Hospital e do Dr. Rodrigo Vianna é confirmada pelos relatórios emitidos pelas equipes do Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Segundo a equipe do Hospital Israelita Albert Einstein não existem dados disponíveis publicados ou possíveis de serem recuperados

diretamente no site da OPTN, pois houve mudanças recentes na chefia do programa de transplante em Miami. Dr. Rodrigo Vianna encontra-se chefiando o programa em Miami há aproximadamente 2 anos; porém é sabido que o Dr. Rodrigo Vianna apresenta grande experiência na área de transplantes de intestino delgado, o que pode ser verificado através dos resultados publicados do programa no Indiana University Hospital, do qual fazia parte, com sobrevida de paciente e enxerto de 80% em 1 ano (Clin Transplant 2009 : 219/28) (fl. 631). Segundo a equipe do Hospital das Clínicas, a partir de dados obtidos da OPTN, EUA (Organ Procurement and TRansplantation Network) (fls. 639/640): .PA 1,10 Transplantes realizados nos EUA nos últimos 5 anos:2010:1502011:1282012:1062013:1082014:87 .PA 1,10 Total de transplantes de intestino isolado realizados nos últimos 5 anos em Miami: 462010:112011:112012:042013:122014:08 .PA 1,10 Total de transplantes de intestino isolado realizados em pacientes até 17 anos de idade, nos últimos 5 anos em Miami: 182010:042011:052012:022013:032014:04Ademais, em esclarecimentos complementares e a partir de dados fornecidos pela direção do Miami Transplant Institute, a equipe do Hospital das Clínicas trouxe informações a respeito da expectativa de sobrevida a partir de janeiro de 2013, quando a direção do Miami Transplant Institute passou a ser do Dr. Rodrigo Vianna (fl. 646):- Período: 23 meses- Transplantes adultos: 17- Transplantados adultos vivos: 14Sobrevida: 82%- Transplantados pediátricos: 10-Transplantados pediátricos vivos: 9Sobrevida: 90% .PA 1,10 Fundação Favaloro de Buenos Aires, ArgentinaDe acordo com o médico do autor (fl. 617):- pode-se constatar que se trata de uma experiência inicial, sem a mesma consistência de resultados obtidos e publicados pelo serviço da Universidade de Miami;- a única publicação encontrada que relata uma séria de pacientes, relata apenas 15 pacientes transplantados e está publicada nos Arquivos Argentinos de Pediatria, cujo fator de impacto (Impact Factor) para os anos de 2013/2014 foi de apenas 0,291, bem inferior p. ex. ao fator de impacto para o periódico Transplantation, que é de 6,19.- apesar de um trabalho bastante elogiável e digno de observação, a Fundação Favaloro não possui as mesmas condições de conhecimento e disponibilidade técnica da Universidade de Miami. Caso o paciente seja atendido pela equipe de Buenos Aires as perspectivas de bons resultados certamente serão inferiores.De acordo com a equipe do Hospital Israelita Albert Einstein, em relação ao Dr. Gabriel Gondolesi, do serviço da Fundação Favarolo na Argentina sabe-se que dentro da sua casuística seus resultados se assemelham à literatura mundial, com sobrevida em 1 ano de aproximadamente 80% (fl. 631). De forma similar, a equipe do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP informou que em estudo publicado em 2011, foi feita a análise da primeira série de transplantes intestinais na Argentina (2006 a 2010), Fundação Favarolo (Arch argent pediatr. Vol. 109 no.2 Buenos Aires Mar./Apr. 2011). Seguem os resultados:Período de 5 anos:- 24 pacientes incluídos em lista no período- 2,5% de óbito em lista- 2 pacientes recuperaram a função- 4 pacientes continuam em lista ao termino do estudo- 12 pacientes transplantados (intestino isolado)- Sobrevida de 1 ano é aproximadamente 80% .PA 1,10 Conclusões sobre o tratamento no exteriorPrimeiramente, no que se refere à questão das listas de espera para doação de órgão e a informação da União de que, no caso da Fundação Favaloro de Buenos Aires, há a possibilidade de que o paciente esteja em duas listas de doação de órgãos, uma do Brasil e outra da Argentina, entendo, data maxima venia, que não prospera o argumento do médico da parte autora no sentido de que a eventual utilização de um órgão de doador brasileiro caso o transplante fosse realizado em Buenos Aires em nada beneficia o paciente. É prática comum nos EUA os transplantes de pacientes estrangeiros. Os resultados em nada mudam se o paciente for americano ou estrangeiro.Com efeito, considerando que a realização do procedimento cirúrgico pressupõe a existência do órgão doado compatível e que o tempo médio para o paciente ser transplantado depende de algumas variáveis, como o número de doadores efetivos, do tipo sanguíneo do receptor, tamanho do receptor (quesito nº 10 respondido pela equipe do Hospital Israelita Albert Einstein) é possível que o fato de estar em duas listas de forma concomitante possa significar redução de tempo para a cirurgia. Ainda que isso seja intuitivo - duas listas, dupla chance de conseguir um doador compatível - na realidade, não há dados concretos nos autos de que de fato estar nas duas listas (Brasileira e Argentina) traga ganho de tempo. Com efeito, não há dados concretos sobre o número de doadores efetivos (Brasil + Argentina) e número de doadores efetivos nos EUA.Entretanto, a questão é mais complexa, pois também é objeto da presente demanda a análise do melhor local para a realização da cirurgia, o que ultrapassa a questão das listas.Nesse ponto, embora não se desconheça o conhecimento e a competência da Fundação Favaloro de Buenos Aires, conforme relatórios das equipes médicas e do próprio médico do autor, a experiência e expertise do Jackson Memorial Hospital e do Dr. Rodrigo Vianna representam, neste momento, a excelência no assunto.Nesse sentido e como bem salientado pelo perito médico da parte autora e corroborado pelos relatórios das equipes do Hospital Israelita Albert Einstein e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, a formação médica dos profissionais brasileiros que atuam nos referidos Hospitais contou com treinamento nos EUA, notadamente com o Dr. Rodrigo Vianna.Partindo do pressuposto também intuitivo de que ambas as instituições - Hospital Israelita Albert Einstein e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - escolheram com cautela e com base em informações técnicas, o melhor centro de referência no assunto e a melhor formação a ser dada aos seus profissionais, imprescindível concluir que os próprios hospitais brasileiros reconheceram a excelência do tratamento realizado em Miami, notadamente a competência do profissional Dr. Rodrigo Vianna e esse fato não pode ser desconsiderado pelo juízo.Segundo consta dos autos, o Jackson Memorial Hospital em Miami conta com 10 anos de experiência (2004) e a Fundação Favaloro de Buenos Aires

teria iniciado os transplantes em 2006. Tanto o médico da parte autora como a equipe do Hospital das Clínicas trouxeram informações a respeito da Fundação Favaloro de Buenos Aires com base em dados mais antigos (período de 2006 a 2010). Segundo o médico da parte autora, essa publicação seria a única disponível sobre a experiência de referida Fundação (teria apenas fator de impacto para os anos de 2013/2014 de 0,291). Não constam dos autos dados novos e atuais a respeito da Fundação Favaloro de Buenos Aires. Entretanto, e na falta de dados mais recentes, mesmo considerando os dados informados, no prazo de cinco anos foram realizados 12 transplantes de intestino isolado e constatada uma sobrevida de 1 ano de aproximadamente 80%. Em comparação, no período inferior a dois anos (23 meses), o Jackson Memorial Hospital realizou 17 transplantes em adultos, com sobrevida de 82% e 10 transplantes pediátricos, com sobrevida de 90%. Isso quer dizer que o Jackson Memorial Hospital realizou mais procedimentos em menor tempo. Ademais, embora o gestor de saúde responsável tenha apresentado Nota Técnica da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes em que foi informado, em manifestação prévia, que (fls. 580/590): No que se refere à Fundação Favaloro de Buenos Aires, informa que referida instituição está absolutamente capacitada e que já realizou 41 transplantes de intestino, incluindo 10 multiviscerais, sendo 60% desses pacientes pediátricos, com taxa de sucesso absolutamente similar à do Jackson Memorial Hospital, a ponto de o próprio médico Rodrigo Viana, responsável pelos transplantes em Miami, afirmar a excelência da Fundação em Congressos sobre o tema, esses dados não restaram corroborados pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. Dessa forma e neste momento, pelas razões acima aduzidas, entendo que o Jackson Memorial Hospital em Miami é o local mais indicado para a realização do tratamento que o autor necessita. PA 1,10 a urgência do tratamento No que se refere à urgência do tratamento, também não vislumbro controvérsia entre as partes. De acordo com as alegações do autor, a nutrição parenteral não tem prognóstico favorável, pois além de não ser uma medida curativa, é limitada. Sua procrastinação no tempo leva a complicações no fígado, além do que exige que o autor fique ligado a máquinas e aparelhos, vinte e quatro horas por dia, em ambiente hospitalar. Nessa situação deverá permanecer na espera da possibilidade de transplante de intestino, o que demonstra a urgência. Em resposta ao quesito nº 7 (A indicação do TID nesse caso está se dando no melhor momento? Há precocidade na indicação?), a equipe do Hospital Israelita Albert Einstein informou que: sim, o momento é apropriado não existe precocidade na indicação, pois nessa fase se evitaria o aparecimento de novas ou o agravamento das complicações da nutrição parenteral (doença hepática, trombose etc.) (fls. 633). De forma similar, a equipe do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP informou que: A partir do momento em que a indicação de transplante foi definida, desde que a condição clínica permita e limitações de peso sejam superadas, quanto mais precoce for realizado o transplante, melhor para o paciente. Assim, evitam-se o aparecimento de novas e o agravamento das complicações da nutrição parenteral (doença hepática, trombose etc.). Paciente apresentou recuperação da condição nutricional e não apresenta outras co-morbidades que impeçam o transplante. Trata-se, portanto, de um momento apropriado, não existindo precocidade na indicação (fls. 641/642). Ademais, segundo a equipe do Hospital Israelita Albert Einstein em resposta ao quesito nº 8 (as condições psicológicas do adolescente estão sendo levadas em conta ao indicar-se o TID (procedimento de altíssima complexidade) após dois meses e 26 dias de intervenções cirúrgicas de grande porte?) sim, a condição psicológica do paciente está sendo levada em conta, segundo o serviço de psicologia do Hospital Pequeno Príncipe que atende o paciente, o mesmo superou uma fase de negação inicial e encontra-se, neste momento, muito otimista e com excelente aceitação e enfrentamento da sua doença (fls. 633/634). De acordo com a equipe do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP conforme colocações da psicóloga que assiste o adolescente, apesar de quadro depressivo inicial, paciente apresenta melhora. Cabe, talvez, reavaliação específica da psicologia e seguimento na área (fl. 642). Por fim, ambas as equipes descartaram a hipótese de doença tromboembólica (fl. 634 e fl. 642). Dessarte, diante da ausência de manifestação médica em sentido contrário, entendo que restou demonstrado o perigo da demora, uma vez que o ideal seria que a cirurgia ocorresse o mais rápido possível. Nesse ponto, embora isso não seja possível garantir, uma vez que pressupõe a doação de órgão, é imperiosa a adoção, com urgência, das medidas necessárias para viabilizar o início do tratamento. e) o custo do tratamento e f) a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. Por fim, resta analisar os dois últimos requisitos, o que será realizado de forma concomitante. Segundo documentos juntados pelo autor, para a realização do tratamento, há a necessidade do pagamento prévio das importâncias de US\$ 877,720 e US\$ 95,000, mas esses valores não se referem ao total a ser gasto, pois se depreende do referido documento que há outros gastos não cobertos (fls. 34/35). De acordo com a União, a estimativa do tratamento a ser realizado no Jackson Memorial Hospital em Miami é de um milhão de dólares (o custo do procedimento da Fundação Favaloro de Buenos Aires é de cerca de 250 mil dólares, ou seja, 75% inferior ao custo previsto no Jackson Memorial - fl. 583). Dos elementos constantes dos autos é possível constatar que o autor não tem condições de pagar referido tratamento. Na realidade, é inconteste que a maioria da população brasileira não teria condições de custear um tratamento desses. Em que pese a declaração do imposto de renda de seu genitor não estar completa, é possível verificar que no Ano-calendário 2013, os rendimentos tributáveis do genitor do autor somavam R\$ 30.659,45 (fl. 621). Ademais, conforme resposta ao quesito nº 14 pela equipe do Hospital Israelita Albert Einstein (Há a possibilidade do autor receber a medicação parenteral domiciliar), a condição social do paciente não permite, pois ele mora na zona rural do interior de MG. Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da

obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, no caso em tela, o Judiciário não está invadindo a competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Cumpre ainda, mais uma vez, trazer à colação como razão de decidir excerto do voto do eminente relator, Desembargador Federal Dr. Marcio Moraes nos autos do agravo de instrumento nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP, em que houve a citação do parecer da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Peinado. (...) Assim sendo, considerando que a Constituição Federal determina ao Estado a obrigação de prover os meios da manutenção da saúde e da vida, sem limite numérico de custos, nem mesmo a aparente alta soma do custo de transferência e do tratamento deve ser óbice à concessão do pedido, pois, em cotejo com o volume de impostos arrecadados à população, essa soma que pode fazer a diferença entre a vida e a morte é evidentemente irrisória. À guisa de comparação, quando se lê notícias de que os cofres da União estão a disponibilizar R\$ 60.000.000,00 para a produção de um filme, parece de inteira justiça que se disponibilize qualquer quantia para a manutenção da vida. (...) Infelizmente, ainda é preciso registrar que, ao que tudo indica, foi apenas a partir do caso que se tornou público da menina Sophia (e que ensejou a decisão acima - agravo de instrumento nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP), que foram concentrados maiores esforços da União para viabilizar um melhor tratamento das pessoas que necessitam de transplante de intestino e multiviscerais no Brasil, tanto que, conforme notícias do Gestor, as tratativas de parcerias com dois estabelecimentos hospitalares localizados em dois países aptos à realização dos transplantes, quais seja, a Fundação Favalaro de Buenos Aires e o próprio Jackson Memorial Medical Hospital estão avançadas. Nesse ponto, embora não se desconheça o efeito multiplicador de ações com esse objeto (foram citados outros dois casos de processos judiciais em curso envolvendo transplante de intestino e multivisceral), também não se pode negar a importância da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP (a primeira que se tem conhecimento e foi noticiada nos autos) para o desenvolvimento da expertise no Brasil. Dessarte, restou também demonstrado o alto custo do tratamento e a impossibilidade da parte autora custeá-lo. Dispositivo Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que: a) providencie e custeie, integralmente, tudo que for necessário para que o Autor seja submetido a cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o custeio de tratamento ambulatorial, de nutrição e medicamentos, tratamento home care, e o que mais a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar; b) auxilie o autor e seus genitores na obtenção de vistos junto às Autoridades Norte Americanas, inclusive solicitando urgência em virtude de sua grave situação de saúde, bem como valendo-se dos serviços diplomáticos; c) providencie todo o transporte do autor e seus genitores, inclusive com remoção aérea do Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR, onde hoje está hospitalizado, até o local de destino de seu tratamento junto ao Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, em veículos terrestres e aéreos equipados com o aparelhamento necessário para a manutenção e suporte à sua vida; d) providencie depósito em dinheiro exigido pelo hospital norte americano, bem como adequada instalação para o autor e seus genitores com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar, devendo depositar o valor total necessário para dar condições de tratamento. Dada a urgência já constatada, bem como as diversas diligências que deverão ser adotadas pela União, fixo, como razoável, o prazo de 15 dias para o cumprimento desta decisão. Desde já, dada a peculiaridade do caso e a aproximação das festividades natalinas, providencie a z. serventia as providências necessárias para que este feito, no momento oportuno, seja remetido ao Plantão Judicial de final de ano. Intimem-se com a máxima urgência. Ciência ao Ministério Público.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4867

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1037/1039: Tendo em vista que a União Federal entende que os depósitos efetuados são suficientes para satisfazer o débito objeto da presente ação no que se refere à impetrante POLYENKA LTDA, determino que: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº 2970, constante às folhas 965, conquanto a parte interessada forneça uma cópia e compareça em Secretaria para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às folhas 1011/1012.3. Voltem os autos conclusos para extinção do feito nos termos solicitados pela POLYENKA LTDA às folhas 1032.Int. Cumpra-se.

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 664/698: Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do substabelecimento constante às folhas 688, no seu original, tendo em vista que o mesmo não se encontra nos autos.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 653.Int. Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Tendo em vista que a entidade previdenciária privada, em que pese que tenha sido oficiada em 19.05.2014 (folhas 152) e 05.08.2014 (folhas 159), não forneceu os dados constantes na r. determinação de folhas 144, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a parte impetrante tais informações ao JUÍZO. Após a manifestação da parte impetrante (seja positiva ou negativa), dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008850-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008850-4) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 581-verso:1. Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo conforme já determinado às folhas 580.2. Após cumprimento pela entidade bancária do item 1, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Com a análise da situação de eventuais débitos das impetrantes pela Fazenda Nacional e em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás nos termos estabelecidos às flhas 580.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais, após a juntada das guias liquidadas.Cumpra-se. Int.

0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 433/443: O presente Juízo remeterá o feito à Instância Superior assim que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinar, levando-se, também, em conta que não foi juntado, pela parte interessada, aos autos o trânsito em julgado da decisão (folhas 434/443) prolatada no agravo de instrumento 0002653-96.2013.403.0000.Por ora, cumpra-se o item 2 da r. determinação de folhas 432.Dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0022770-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022770-9) - ANDREW CLARK RENWICK X SIRENA NADIM SAFFOURI(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como de seu desarquivamento. Folhas 99: Dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS)

Vistos.Intime-se o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada dos documentos em Secretaria e a substituição dos documentos em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº 11.419, de 19.12.2006.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023212-73.2014.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENISURE COMÉRCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à imediata liberação das mercadorias apreendidas, conforme Termo de Constatação, lavrado em 28.11.2014, em referência ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0816500-2014-00973-7.Sustentou a ilegalidade da apreensão em razão da falta de motivação, da inexistência de fraude à legislação aduaneira e da ausência de lançamento ou dano erário.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/216). Custas recolhidas (fl. 218). Complementação dos documentos (fls. 226/227).Determinada a prévia oitiva da autoridade (fl. 228), requereu a impetrante sua reconsideração (fls. 231/232).RELATADOS, decido.Considerando que, conforme alegado pela impetrante, a concessão da medida liminar possui relevância para o exercício de suas atividades e tendo em vista que o prazo para informações se encerrará após o período de recesso forense, aprecio o pleito estritamente com os elementos constantes nos autos.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.Em 28.11.2014, foi lavrado termo de constatação e depósito de mercadorias da impetrante, conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0816500-2014-00973-7 (fl. 58).Referido procedimento especial de fiscalização visa apurar a regularidade das transações de comércio exterior efetuadas pela impetrante, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 228/02 (fl. 27).Observa-se, conforme documento de fl. 27, que o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) n.º 0816500-2014-00973-7 foi instaurado por conversão do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D) n.º 0816500-2014-00828-5.O procedimento especial de fiscalização objetiva identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (artigo 1º, 1º, da IN/SRF n.º 228/02).Por não constar nos autos cópia do processado em ambos os MPFs, tampouco da decisão que determinou a realização da diligência de constatação e depósito das mercadorias, não há documentos nos autos que viabilizem a avaliação da legalidade do ato administrativo, que, por seu turno, goza de presunção relativa de legitimidade.Dessa forma, não restou demonstrado nos autos, ao menos em análise sumária, a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a autoridade impetrada. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0023522-79.2014.403.6100 - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO

FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do estatuto social da empresa impetrante; a.3) a apresentação de cópia do CNPJ de GUAÇU S/A PAPEIS E EMBALAGENS; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Autorizo desde de já a retirada da contrafé sobressalente, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias (folhas 137).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011144-91.2014.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A sentença, cujo dispositivo já transitou em julgado (fl. 133-v), julgou procedente o pedido para assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação da fiança bancária, objeto da carta de fiança n. 303119/14 do Banco Citibank S.A., emitida em 09.06.2014, em garantia dos créditos tributários apurados nos processos administrativos mencionados, bem como para assegurar, quanto a estes créditos, a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN.O julgado também consigna que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da execução e manutenção de sua regularidade fiscal.Logo, ajuizada a execução fiscal e silente a parte interessada, cabe à Fazenda Nacional adotar as providências que entender pertinentes no âmbito da execução, considerando-se a ausência de garantia naqueles autos.Por outro lado, ainda que postulada pelo devedor, a remessa da carta de fiança para o Juízo da execução, sem o devido aditamento, não poderia ser deferida, porquanto os demais débitos não inscritos em dívida ativa e não ajuizados, objetos deste feito, restariam não garantidos.ANTE O EXPOSTO, revogo a decisão de fl. 132, no que se refere à remessa dos autos; indefiro o pedido da Fazenda Nacional de remessa da carta de fiança para o juízo da execução; determino a intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o aditamento da carta de fiança. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Folhas 667/673:Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 542/543, reformou a r. sentença (folhas 531), com a majoração da condenação na verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00.Após a baixa dos autos à Vara de Origem, a requerente foi intimada para efetuar o pagamento de R\$ 5.003,47 (folhas 551) mediante pleito da Fazenda Nacional (folhas 547/550). Como não houve pagamento espontâneo pela requerente (folhas 551-verso/552) a União Federal (folhas 554) pleiteou pelo bloqueio dos ativos financeiros da empresa TRANSPORTADORA SILCOR LTDA. O Juízo deferiu a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do BACENJUD do bloqueio dos ativos da requerente (folhas 555), diligência esta que se deu por infrutífera (folhas 556).Então a Fazenda Nacional solicitou pela expedição de mandado de penhora de bens do executado-requerente (folhas 559/576). Tal pleito foi acatado pelo Juízo às folhas 577. Contudo, a diligência do Senhor Oficial de Justiça foi infrutífera (folhas 583/585) em que pese que o Delegado de Polícia Assistente da Divisão de Registro e Licenciamento do Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN / SP procedeu ao bloqueio dos veículos (folhas 616/617).Após ciência da diligência do Oficial de Justiça a União Federal pleiteou pela desistência do feito (folhas 587). Às folhas 590 o Juízo homologou a desistência da execução.Mediante o pedido da parte requerente (folhas 594/598) foi deferido o desbloqueio dos bens assinados na r. decisão de folhas 599, sendo que o DETRAN o providenciou, conforme comprovado às folhas 619/629.Um novo pedido da Receita Federal de intimar o advogado da empresa-executada para que efetue o pagamento da verba honorária (folhas 630/631) foi indeferido às folhas 632, ensejando a interposição pela

União Federal do agravo de instrumento nº 0007463-80.2014.403.0000 (folhas 634/638) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo supra mencionado a Fazenda Nacional solicitou pela a cobrança dos honorários advocatícios nos termos da petição de folhas 630/631. O Juízo, às folhas 657, determinou a intimação da empresa-autora-executada para o pagamento da verba honorária. Tendo em vista que quem de direito não efetuou o pagamento (folhas 658/659), a União Federal requereu novamente pelo bloqueio dos ativos financeiros da empresa TRANSPORTADORA SILCOR LTDA. O Juízo deferiu a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do BACENJUD do bloqueio dos ativos da requerente (folhas 663), diligência esta que se deu por infrutífera (folhas 665) novamente. Então, a União Federal, às folhas 667/673, requer a expedição de mandado de penhora fixado em até 30% do faturamento mensal da empresa-executada-requerente. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro a penhora sobre o lucro da TRANSPORTADORA SILCOR LTDA, no percentual de 30% do faturamento mensal, até que seja quitado o valor total da execução de R\$ 6.592,87 (cálculo de novembro de 2014 - folhas 662) requerido pela União Federal, tendo em vista a União Federal não comprovou atender todos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência atual. Senão Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre o faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial... (Agravo legal parcialmente provido. (AI 00106547020134030000, AI - Agravo de Instrumento - 503449 - TRF3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. NECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Omissão alguma se verifica na espécie. Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. A decisão embargada manteve posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para o deferimento da penhora sobre o faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, bem como não foi comprovada a busca por bens no estabelecimento da executada, o que inviabiliza o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista que não foi preenchido requisito que lhe é essencial... (AI - Agravo de Instrumento 470564, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3, Judicial 1, data 10.05.2013). Verifica-se que foram atendidos apenas dois dos requisitos supra mencionados: a) Devedor não possua bens: conforme mencionado pela Fazenda Nacional pelas pesquisas no banco de dados do RENAVAN foi apurado que a devedora não possui veículo passível de penhora, além de ter sido constatado que o executado não possui bens imóveis e; b) Nomeação do administrador: a União indicou o representante legal (sócio-gerente/diretor). Contudo, há que se registrar que o percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento não é um percentual razoável, levando-se em conta que o débito da empresa com a União Federal é do montante de R\$ R\$ 6.592,87 (novembro de 2014), que os bloqueios de valores pelo BACENJUD foram infrutíferos (duas vezes - folhas 556 e 665) e a parte mesmo intimada não efetuou o pagamento da condenação na verba honorária referente aos presentes autos. Requeira a União Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. À folha 1237 foi indeferido o cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que os depósitos judiciais feitos pela exequente foram efetuados na Medida Cautelar autuada sob nº 042568-46.1999.403.0000, em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Tokio Marine Seguradora S/A, às folhas 1242/1250, apresentou os embargos de declaração, alegando omissão na decisão de folha 1237, destacando que: a) aderiu à anistia fiscal e pleiteou a homologação do pedido de desistência da do Mandado de Segurança nº 0007198-73.1998.4.03.6100, pedido este homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) na decisão de homologação o E. TRF 3ª Região destacou que discussões quanto à conversão em renda ou levantamento dos depósitos deveriam ser objeto de apreciação do Juízo de origem; c) solicitou a transferência dos valores depositados na Medida Cautelar autuada nº 042568-46.1999.403.0000 para uma conta vinculada a este

juízo. Ausentes os supostos vícios apontados, rejeito os embargos de declaração da exequente Tokio Marine Seguradora S/A, pois: a) a desistência do feito se deu na ação mandamental nº 0007198-73.1998.403.6100; b) o E. TRF da 3ª Região determinou na ação mandamental que a eventual discussão sobre levantamento de valores de depósitos efetuados na ação mandamental seriam de atribuição do Juízo de origem; c) os depósitos da parte interessada foram efetuados na Medida Cautelar nº 042568-46.1999.403.0000, proposta originariamente no E. TRF da 3ª Região; d) não há como este Juízo tratar de valores que estão vinculados à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Entretanto, a exequente demonstrou que em 04/12/2014 peticionou nos autos da Medida Cautelar nº 042568-46.1999.403.0000 requerendo a transferência dos valores ali depositados para uma conta vinculada a este juízo. Em sendo deferido tal requerimento, ficando os valores depositados vinculados a este feito, torna-se possível o seguimento deste Cumprimento Provisório de Sentença, a teor do art. 475-O c/c art. 475-P do CPC. Pelo exposto, reconsidero a determinação de folhas 1237 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente comprovar o deferimento do requerimento documentado às folhas 1246/1248 e a vinculação dos depósitos a este feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME X VALDEMIR MARTINS MACHADO X JOAO LISBOA (PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 916/920: Apreciarei o pedido, conquanto a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS forneça nova planilha e o montante a que cada representante da empresa executada (VALDEMIR MARTINS MACHADO - CPF 058.724.209-43 e JOÃO LISBOA - CPF 333.857.859-87) serão responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013797-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA (SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Apesar de devidamente intimada não houve manifestação da parte autora no sentido de impulsionar o feito fornecendo novo endereço para citação do requerido, desta feita, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004008-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004008-2) - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 165/166: Ciência às partes da conversão em renda. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

0002197-48.2014.403.6100 - ENCAIXE 3 COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a homologação por sentença (fls. 46) da desistência requerida e ainda, que o valor depositado já fora levantado pela parte credora conforme fls. 49/52, arquivem-se os autos. I.C.

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 95/96: diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na redesignação de audiência. Int.

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 131/133: Compulsando os autos verifico prolação de sentença, a qual julgou procedente o feito, condenando os réus a pagarem honorários de advogado arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Às fls. 135/136 a parte ré requereu dispensa do pagamento da sucumbência. Ato contínuo, o Juízo à fl. 137 determinou a manifestação da parte exequente, esta às fls. 138/139 exige o pagamento. Pois bem, o requerimento de justiça gratuita não tem o condão de atingir atos pretéritos. Mesmo que o Juízo o concedesse agora não isentaria o pagamento dessa verba, pois só aproveitaria atos futuros a partir da concessão. Publique-se o despacho de fl. 140: Fls. 138/139: Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Vistos, Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 121: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi distribuída em 06/04/11 (fl. 02). Ainda não houve a citação da ré CÍCERA ROMANA MOREIRA COSTA, CPF: 933.860.363-68. Para o prosseguimento do feito, com a citação dela, determino nova consulta aos sistemas WebService, BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização da parte ré. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 28. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I.C.

0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA

Alega a ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial, a nulidade da citação por hora certa, porque o Oficial de Justiça teria deixado de indicar as razões pelas quais estaria a ré se ocultando da citação. Alega, igualmente, que não teria sido cumprida formalidade essencial ao processo, qual seja, a efetiva ciência da citação por hora certa, uma vez que o Aviso de Recebimento é assinado por pessoa diversa da citanda. É a síntese. Decido. O art. 227 do CPC assim estabelece: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (negritei) Sendo o Oficial de Justiça Avaliador um auxiliar do juízo, gozando de fé pública, é descabida mera alegação de que a certidão por ele exarada não corresponde à verdade dos fatos. Ao realizar as diligências necessárias, o Oficial de Justiça depara-se com a realidade dos fatos, e acaba desenvolvendo uma percepção que lhe confere total legitimidade para as decisões por ele tomadas. Por outro lado, no que tange ao alegado descumprimento de formalidade, entendo que os precedentes colacionados às fls. 54 não se aplicam ao caso vertente, pois se referem à ausência de expedição de carta ou telegrama ao endereço do demandado, o que foi observado nos autos. A circunstância de o réu não ter assinado o A.R. não torna nula a citação, pois seria expediente simples para afastar por completo a eficácia do ato de chamamento que objetiva justamente contornar a ocultação indevida. Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a documentação juntada nos autos é suficiente ao convencimento do juízo, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de Direito. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando existirem nos autos elementos bastantes para assegurarem o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0017129-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 63, intime-se a autora para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0020785-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE MELLO AZEVEDO

Vistos. Ciência ao banco-autor da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 11/11/11 (fl. 02). No entanto, a ré MARIA DE MELLO AZEVEDO, CPF: 700.330.924-60, ainda não foi localizada. Fl. 62: Para o prosseguimento do feito, com a citação da ré cumpra-se o despacho de fl. 60, pesquisando endereços da parte ré utilizando-se os convênios WEBSERVICE e BACENJUD. Com a vinda de endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado de citação monitoria, conforme despacho de fl. 25. Caso o endereço já tenha sido diligenciado, ou a ré não seja encontrada, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 68: Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD e WebService) às fls. 65/67, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Vistos, Ciência ao banco-autor da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 87: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 15/12/11 (fl. 02). No entanto, o réu HÉRCULES VITÓRIO DA SILVA, CPF: 079.569.724-42, ainda não foi citado. Para o prosseguimento do feito, com a citação do réu, determino a consulta aos sistemas: Webservice, Bacenjud, exclusivamente no que tange à localização dele. Com a obtenção de novo endereço, cite-se, conforme despacho de fl. 60. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I.C.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 22/02/2012 (fl. 02), contudo o réu ÉDSON DA SILVA, CPF: 872.678.534-04, ainda não foi citado. Diversas foram as tentativas para localizá-lo, todas restaram infrutíferas. À fl. 119 proferiu-se despacho para a retirada do edital de citação para o cumprimento do artigo 232, III, do CPC. Não há nos autos provas do cumprimento da disposição legal e o edital de 11/11/13 encontra-se acostado na contracapa dos autos. Fl. 130: Inclua-se no sistema processual a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP Nº 166.349, devendo regularizar sua situação processual no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, junte aos autos endereço atualizado do réu. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme disposto à fl. 27. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Vistos. Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 73/74: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 06/06/12 (fl. 02), porém o réu ANTONIO CARLOS BARBOSA, CPF: 251.087.048-36, ainda não foi citado. À fl. 73 a CEF trouxe aos autos rol de prováveis endereços do réu. No entanto, já foram expedidos mandados para a Rua Roberto Rohe, 115 - São Paulo/SP (fls. 60/61) e Barão de Juparana, 28 (fls. 70/71), restando infrutíferos. Do exposto, expeça-se novo mandado de citação para os endereços: R. Antonio Godoi, 122, apto. 29 - São Paulo/SP e Rua Barão de Juparana, 281, São Paulo/SP. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0011301-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 páginas 03/04. Publique-se a decisão de fl. 131: Vistos em saneador. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, sustentando ainda a vedação legal ao anatocismo e à capitalização implícita na utilização da Tabela Price, bem como a falta de permissão legal para cobrança de juros

capitalizados nos contratos da espécie, os quais deverão ser substituídos por juros simples ou lineares. Trata-se de matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto a eventual exclusão da capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e capitalização mensal dos juros. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 44 demonstra que não houve incorporação de encargos ao saldo devedor, composto unicamente pelo valor das compras. O mesmo se verifica quanto à cobrança de IOF, pois embora conste genericamente a rubrica no demonstrativo de fls. 44/45 não há valor relativo a essa cobrança. Contudo, verifico que o referido demonstrativo não discrimina as parcelas vencidas até o vencimento antecipado, e portanto não fundamenta o valor da dívida naquela data, o que deverá ser regularizado pela autora. Após, abra-se vista à requerida, nos termos do artigo 398 do CPC.P. I. Cumpra-se. Considerando que o encargo da defesa da parte ré compete à DPU, concedo a assistência judiciária, anotando-se na capa dos autos. I.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 159: Verifico que a deprecata nº 23/14 foi retirada pela CEF em 06/06/2014, para sua distribuição na Justiça Estadual no Fórum de Cotia/SP. Fls. 160/161: Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) sobre o andamento dela. Após, voltem-me conclusos. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 181: Em complemento ao despacho de fls. 163, verifico que a carta precatória nº 23/2014 foi juntada aos autos às fls. 164/180, restando infrutífera. Isto posto, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007152-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DEL MONTE FILHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos, Fls. 68: Intime-se a autora para que manifeste o interesse na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para verificação da admissibilidade do recurso interposto às fls. 69/83. I.C.

0010161-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GAMA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 36 e decreto a revelia do réu uma vez que citado às fls. 32/33, ficou-se inerte. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. À fl. 34 o mandado monitório foi convertido em executivo. Fl. 35: Por ora, indefiro a penhora on line, haja vista que o réu ainda não foi intimado nos termos do artigo 475j do CPC. Para o início da execução deverá a parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito e requerer o início da execução na forma do artigo 475j do CPC. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 40: Aguarde-se em secretaria o cumprimento do mandado de citação monitória nº 0003.2014.01160. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0012381-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 111: Publique-se o despacho de fl. 111: Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Fls. 109/110: Verifico que a ré ANTONIA

GEOQUENEDE FÉLIX DA SILVA CAVALCANTI, CPF: 086.344.398-28, foi devidamente citada, quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 111: Considerando que o mandado monitorio foi convertido em executivo, para o início da execução requeira a exequente nos termos do artigo 475-j do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023181-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que o réu JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 306.626.468-86, ainda não foi citado. Para o prosseguimento do feito publique-se o despacho de fl. 46: Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Proceda a escritania à consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (quando possível), exclusivamente para buscar prováveis endereços da parte ré. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002573-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO GREEN VILLAGE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o requerido às fls. 41, informando que houve pagamento do débito e assim requerendo a extinção do feito, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Esclareçam as partes no prazo legal se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0011395-46.2013.403.6100 - PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 02/178 e 182/213: Compulsando os autos, verifico que o efeito suspensivo dos embargos à execução foi indeferido à fl. 179. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do CPC é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento da norma consumerista à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação, o que não se configura uma vez que sequer a parte embargante informou o valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, ou na hipossuficiência da parte o que também não se verifica. Indefiro, também, a realização da prova pericial, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo. Nos termos do artigo 330, I, do CPC considero existir elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020008-21.2014.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO

BATISTA DE FARIA)

1. Dê-se ciência da redistribuição. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, à luz do disposto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. 2. Por oportuno, intime-se o Embargante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a medida liminar já foi cumprida. 3. Considerando que a mídia de fls. 16, contendo o processo digital nº 1022653-19.2013.8.26.0100, não traz a íntegra da documentação apresentada por VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para instrução destes embargos, eis que supostamente referidas peças se encontram juntadas nos autos da ação principal, em tramitação perante a 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada, querendo, junte cópia das peças que considere relevantes, as quais tenham instruído este processo, encontrando-se todavia juntadas nos autos principais, em tramitação perante a Vara de origem.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016332-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS - ME nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012048-14.2014.4.03.6100. Aduziu a existência de conexão com a ação revisional do contrato objeto da execução (processo n.º 0015978-74.2013.4.03.6100), em trâmite na 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Conforme disposto nos artigos 598, 745, V, e 301, VII do CPC, questão relacionada à conexão deve ser formulada na resposta do réu, qual seja, no caso, nos embargos à execução. Ressalto que os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC), não se aplicando em caso de eventual conexão, portanto, os efeitos do artigo 306 do CPC. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial na hipótese de a matéria da impugnação não ter sido objeto de deliberação pelas instâncias originárias. 2. Exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Não configurando exceção de incompetência a petição que pretende meramente o reconhecimento da conexão, muito embora assim formalmente intitulada, não subsiste qualquer motivo a ensejar tanto a suspensão do processo quanto a autuação em apartado, permitindo-se ao magistrado, se a causa admitir, julgar antecipadamente a lide sem previamente proceder a nova intimação da ré. 4. Havendo determinação expressa e clara da via adequada para se buscar o reconhecimento de conexão, não prevalecem os efeitos próprios da exceção de incompetência. 5. Em sendo a conexão, enquanto causa de prorrogação de competência, matéria que deve ter sede na resposta direta ao pedido, como na letra do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil e, não, matéria de exceção de incompetência, não se desobriga o réu do ônus de oferecer tempestivamente contestação, submetendo-se, pois, aos efeitos que lhe decorrem do princípio da eventualidade. 6. Caracteriza-se rematado absurdo acolher pretensão de direito à contestação por parte de réu que deixa de ofertá-la à pretensão de poder usar indevidamente questão de conexão como matéria de exceção de incompetência. 7. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 42197, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 25.09.2001) Ante o exposto, não conheço da exceção de incompetência apresentada. Após o lapso recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Determino ao SEDI a exclusão de Rosilene Julia de Oliveira do polo ativo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 894/898 e 901/901: Trata-se de execução de título extrajudicial tirada do Processo de Tomada de Contas nº TC 700.271/1997-0 do E.TCU, fundado em irregularidades na aplicação de recursos públicos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e solidariamente seu diretor-presidente FILIP ASZALOS. Os coexecutados FILIP ASZALOS e OSEC opuseram embargos à execução respectivamente sob os números: 2007.61.00.022479-7 e 2007.61.00.021859-1. Em relação aos embargos nº 2007.61.00.021859-1 (opostos pela coexecutada OSEC), encontram-se arquivados desde 15/09/14, haja vista que houve renúncia ao direito em que se funda a ação e o juízo o extinguiu com julgamento de mérito nos termos do

artigo 269, V, do CPC. Os embargos de nº 0022479-54.2007.403.6100 (opostos por FILIP ASZALOS), encontram-se apensados a estes autos e o juízo à fl. 872 daqueles autos concedeu-lhe efeito suspensivo. À fl. 904 a União Federal requereu penhora on line de ativos nos termos do artigo 655-A do CPC da coexecutada OSEC, haja vista que não cumpriu o parcelamento do débito previsto no artigo 65 da Lei nº 12.249/10. Por ora, prejudicado o bloqueio, primeiro porque os débitos são discutidos na ação nº 0041332-78.2011.4.01.3400 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo a OSEC requerido antecipação da tutela para concessão do parcelamento, o qual foi negado em primeiro grau mas concedido pelo E.TRF-1 (agravo de instrumento nº 47363-32.2011.4.01.0000/DF). Há que se considerar ainda, que à fl. 811 foi proferido despacho suspendendo o curso da execução nos termos do artigo 792 do CPC, bem como a exigibilidade dos débitos aqui discutidos de acordo com o artigo 151, VI, do CTN. É certo que o parágrafo 9º da Lei nº 12.249/10 admite a rescisão do parcelamento no caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, após a comunicação do devedor da ausência do pagamento. Assim, esclareça o exequente no prazo de 10 (dez) dias se comunicou o executado sobre a ausência de pagamento, quantas parcelas estão em aberto e junte planilha atualizada da dívida. Defiro o requerimento da executada às fls. 894/895, concedendo-lhe dilação de prazo por 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0041332-78.2011.4.01.3400. Após, apreciarei o requerimento de penhora on line I.C.

0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 205/270: Considerando a juntada do ofício DERAT nº 4.448/2014, com as cópias das declarações de imposto de renda da parte executada. Considerando que os documentos são protegidos pelo sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA enquanto permanecerem nos autos. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0006820-97.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Vistos. Fls. 127/129: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal (AGU) em face de ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL, CPF: 829.005.237-53. Diversas foram as tentativas para citar a parte executada, todas restaram infrutíferas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 8.516,67 (Oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos - atualização até fevereiro de 2010). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumprase. **DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 135:** Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023202-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT - ME X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT

Vistos, Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do Provimento nº 424 de 03/09/14, do Conselho da Justiça Federal da 603ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/14 - páginas 03/04. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 16/12/11 (fl. 02) em face de ABDUL GHANI AHMAD AL MALT-ME, CNPJ: 09.364.824/0001-15 e ABDUL

GHANI AHMAD AL MALT, CPF: 228.980.028-79. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.609,74 (Dezesseis mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos - atualização até 30/11/11) Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se os dois corréus, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os coexecutados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 80: Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores (fls. 77/79), intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0017008-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Vistos. Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 94/98: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO QUINTANILHA LEITE, RG Nº 22.251.621-5 - SSP/SP, CPF: 270.890.588-08. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diversas foram as tentativas para citar o executado, todas restaram infrutíferas, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 29.700,31 (vinte e nove mil, setecentos reais e trinta e um centavos - atualização até 27/08/2012). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se.

0022857-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR(SP095401 - CELSO LEMOS E SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 02/06: Compulsando os autos verifico que inicialmente a demanda fora distribuída como busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. Fls. 44/45: No entanto, o bem não foi encontrado no endereço lançado na inicial, tendo o juízo à fl. 49 convertido o feito em ação de execução de título

extrajudicial.Às fls. 103/105 juntou-se petição da parte executada requerendo seja designada audiência de conciliação.Para o prosseguimento da execução, fixo a citação de PAULO PEREIRA GRILO JÚNIOR para o dia da distribuição de sua petição de fls. 103/105 a saber: 03/09/2014.Certifique a escritania o decurso de prazo para opor embargos à execução.Esclareça a exequente no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Defiro a assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, voltem-me conclusos.I.C.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES DE GODOI

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Em atenção ao despacho de fls. 62 proceda a Secretaria com a expedição da competente Carta Precatória, uma vez tratar-se de endereço não incluído na Jurisdição desta Seção Judiciária. I.C.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a publicação do despacho de fls. 176, e ainda a ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 49/54: Compulsando os autos, verifico existir inventário de FERNANDO BARBOSA LOPES (fl. 50).Nos termos do artigo 791, II e 265, I, ambos do CPC suspendo o andamento da execução por 60 (sessenta) dias.Proceda a parte exequente à regularização da inicial, juntando cópia do formal de partilha ou indicando o inventariante.Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0017591-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X ROSEMARY PEREIRA X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA

Vistos. Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 57: Publique-se o despacho de fl. 57: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: TRACTOR NIPPON COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.-EPP, CNPJ: 71.589.246/0001-99, MAURÍCIO KISHIMOTO TAMURA, CPF: 535.235.048-72 e ROSEMARY PEREIRA, CPF: 167.553.768-25. Embora o feito tenha sido distribuído em 26/09/13 (fl. 02), não houve citação deles conforme certidões de fls. 52, 54 e 56.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos os endereços atualizados dos três executados.Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0012048-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Tendo em vista decisão proferida nesta data nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0016332-65.2014.4.03.6100, revogo a decisão de fl. 44 quanto à suspensão da tramitação da presente execução.Expeça-se mandado de citação da executada Robson Kleber Marques Entretenimentos - ME no endereço indicado à fl. 43.Não conheço do incidente de falsidade (fls. 51/122) suscitado pela executada Rosilene Júlia de Oliveira, tendo em vista o disposto no artigo 598 c/c artigo 390 do CPC.Verifico, ainda, não haver prejuízo à executada, uma vez que a falsidade foi reiterada nos embargos opostos à execução (processo n.º 0018824-30.2014.403.6100), tendo sido requerida a declaração de nulidade do título executivo.I. C.

0018779-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MURIEL DOBES BARR

Fls. 14/15: tendo em vista o parcelamento noticiado, defiro o pleito da exequente para SUSPENDER a execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, considere-se a credora incumbida de noticiar a liquidação da dívida, ou o prosseguimento do feito, sendo o caso.Int. Cumpra-se.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005045-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO REQUENA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que o réu CARLOS ALBERTO REQUENA, CPF: 128.186.628-85, foi devidamente citado às fls. 30/31. Ato contínuo, o mandado monitorio foi convertido em executivo à fl. 33. Às fls. 44/45 juntou-se aos autos mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC.Fl. 46: Considerando a inércia da parte executada, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Fl. 53: Concedo o prazo legal para a CEF requerer o que é de direito para o prosseguimento da execução.Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0005816-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP242430 - RODRIGO BOENDIA MACHADO SALIM)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 87/89: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 87 determinou o desbloqueio da conta-salário da executada. Determino à secretaria que consulte o sistema BACENJUD para verificá-lo.Fl. 91: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que CEF diligencie bens passíveis de penhora.Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023217-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA DIAZ LORUSSO

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 25/02/2015 às 14h:30minutos na sala de audiência desta Vara. Nos termos do artigo 928, combinado com o artigo 221, I, ambos do Código de Processo Civil, cite-se a ré SÍLVIA DIAZ LORUSSO, pelos correios, para comparecer à audiência designada. Proceda-se às intimações, com tempo hábil para cumprimento. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Admnsitrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Varela Leite, em função da prática de atos ímprobos caracterizados por utilização de microcomputador funcional para fins particulares e incompatíveis com o exercício de seu cargo.A inicial foi

recebida a fls. 536/538, ocasião em que foi rechaçada a alegação de prescrição e determinada a citação do réu. Contestação apresentada a fls. 551/564, ocasião em que o réu arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da Procuradoria Federal e prescrição. Requereu a produção de prova pericial no computador que fazia uso no IPEN, sustentando a nulidade da perícia realizada na esfera administrativa, bem como a identificação do responsável pelo Órgão de apuração disciplinar, do Coordenador de Administração do IPEN-CNEN/SP e do responsável pela Gerência de redes e Suporte Técnico, para que sejam arrolados como testemunhas. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pelo autor. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de depoimento pessoal pelo réu, pleiteando, quanto ao mérito, pela procedência da ação (fls. 567/572). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia em função da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Também não há como acolher a inépcia em função do equívoco na fixação do valor da causa, uma vez que tal falha não torna a petição inicial inepta. Caso discorde do valor fixado cabe à parte contrária a impugnação nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Ademais, o Ministério Público Federal reconheceu a fls. 567/572 a existência de erro material no valor atribuído à causa, pugnano pela correção para o importe de R\$ 66.528,30 (sessenta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), a qual defiro. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação para aplicação das sanções da Lei n 8.429/92. A alegação de prescrição restou apreciada a fls. 536/538. Não havendo outras questões preliminares a serem decididas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. No tocante à produção das provas, reputo desnecessário o depoimento pessoal do réu, assim como a oitiva de testemunhas, na medida em que desnecessários à apuração das condutas imputadas ao réu. Também não há que se falar na produção da prova pericial no computador utilizado pelo autor, eis que o feito encontra-se instruído com cópia do laudo foi elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo por ocasião da instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual crime de pedofilia (fls. 426/428), além de documentos atinentes ao processo administrativo disciplinar instaurado pelo IPEN. Ressalte-se que o processo administrativo teve seu curso regular, com ampla margem para produção de provas, tendo sido o réu intimado para acompanhamento de todos os depoimentos, bem como cientificado de toda a documentação acostada. Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, publique-se e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0765746-70.1986.403.6100 (00.0765746-3) - ARIIVALDO LUIZ ANTONIO X MARIA ZORAIDE DE ANDRADE ANTONIO X AYROS CURVELLO X ELZA BUZZO CURVELLO X JOSE POLICENO X NATALINA RIBEIRO POLICENO X ANGELA MARIA PIASSALONGA GIUDICISSI X PATRICIA REGINA GIUDICISSI X PRISCILA CRISTINA GIUDICISSI(SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP081554 - ITAMARA PANARONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA (NCNB)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. Ana Palma dos Santos - OAB/SP 226.880 intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER

PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0) - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X LINDALVA DA COSTA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013615-47.1995.403.6100 (95.0013615-5) - WAGNER BELOTTO X MARIA APARECIDA BEGOSSO X MARILDA CANDELA X ANA APULA FERREIRA X HUMBERTO KOITI YAMANE(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021970-50.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO POPULAR

0024087-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024087-7) - ODETE MEDAUAR(SP021310 - ODETE MEDAUAR E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X RAMAO GALVARROS BUENO X DELANY LOPES DOS SANTOS X CARLOS HERIDIA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO X BRUNO PINTO BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 3266/3266-verso: Defiro os pedidos formulados pelo M.P.F..Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no polo passivo.Após, expeça-se Carta Precatória, para a Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, para que seja promovida a citação da ANAC.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES X EDNA BESERRA PONTES X EDUARDO HENRIQUE BESERRA PONTES X DANIELE BESERRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020051-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMBARGANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Cumpra-se o determinado a fls. 257, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 258.Fls. 259: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e após, intime-se.Informação de secretaria a fls. 262:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e RÉU intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores pedem (fls. 2/21): .PA 1,7 A concessão de medida liminar, conforme fundamentação supra, para:a.1) Deferir a antecipação de tutela para proteção do nome dos originário compradores, Sra. Denise Mesquita e Júlio Mesquita, para que os réus sejam impedidos de anotarem seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, mediante expedição de ofícios ao SERASA, SPC e Central de Riscos de Crédito do BACEN;a.2) Durante a tramitação desta ação e após, digne-se antecipar os efeitos da tutela, ainda, para impedir a remoção dos autores do único lar que possuem, cujo imóvel é objeto desta ação, proibindo e/ou suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial;a.3) Autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato, na forma paga inicialmente, com reajustes alcançando (R\$600,00 seiscentos reais) que se faz possível, autorizando o levantamento pelos réus, a fim de evitar suposta mora enquanto perdurar a ação;a.4) Suspensão das novas prestações impostas pela CEF, desde a quitação das 264 parcelas, até a apuração de cálculos pelo perito judicial; .PA 1,7 Remessa dos autos ao Contador judicial para revisão do suposto saldo devedor cobrado pelos réus; .PA 1,7 Determinar o equilíbrio contratual, ordenando expurgo do anatocismo decorrente da amortização negativa excluindo os juros, por estes não estarem previstos no contrato original; .PA 1,7 No caso de, porventura, ainda haver saldo residual para quitação do imóvel, que seja determinado por Vossa Excelência, que os réus sejam obrigados a facilitar o pagamento, parcelando de forma proporcional, em vista dos princípios que regem o direito civil e constitucional, tais como o da cooperação, para que seja possível aos autores a pagar o valor eventualmente devido; .PA 1,7 Decretar nulidade de Leilão Extrajudicial, caso tenha ocorrido, e dos atos subsequentes, expedindo ofício aos Órgãos competentes; É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Em relação à afirmação de capitalização ilegal de juros no saldo devedor ante a amortização negativa, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela.A planilha de evolução mensal do financiamento expedida pela ré revela que os valores das prestações mensais não foram suficientes sequer para liquidar os juros mensais, gerando a denominada amortização negativa, em que os juros não liquidados foram incorporados ao saldo devedor e sobre este aplicados novos juros, prática que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido representar capitalização ilícita de juros, inadmitindo-a em qualquer periodicidade, nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.977/2009.Com efeito, no julgamento do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), no regime do artigo 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Isso para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.977/2009, conforme já salientado acima.Constatada a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados e a incidência de novos juros mensais sobre estes, o valor do saldo devedor residual, depois de terminado o período de amortização ordinária, deve ser recalculado pela ré, a fim de excluir dele a capitalização de juros em qualquer periodicidade, de modo a manter os juros não liquidados mensalmente em conta separada, sujeita exclusivamente à correção monetária pelo mesmo índice de atualização previsto no contrato para o saldo devedor. A nova parcela de amortização, no período de amortização extraordinária, não poderá conter juros capitalizados, nem cabe a incidência de novos juros sobre a parcela desse saldo devedor residual que corresponder exclusivamente aos juros mensais não liquidados durante o período de amortização ordinária.Uma vez recalculadas as prestações mensais do período de amortização extraordinária, delas excluindo qualquer parcela de capitalização dos juros não liquidados, os valores daí resultantes devem ser pagos pelos mutuários diretamente à ré, no prazo de amortização extraordinária, considerando que o contrato não contém a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.Os mutuários não podem agora impugnar a existência de elevado saldo devedor residual, mesmo deste sendo excluídos os juros mensais capitalizados não liquidados no período de amortização ordinária. Isso porque tal sistemática decorre do contrato, que nada tem de ilegal, e da qual os mutuários se beneficiaram durante muitos anos, no período de amortização ordinária, em que pagaram prestações mensais em valores irrisórios e insuficientes nem ao menos para liquidar os juros mensais, nada amortizando durante tal período.Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem o imediato recálculo do saldo devedor, os mutuários ficarão sujeitos, em caso de inadimplência, à execução da hipoteca.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recálculo do saldo devedor, a fim de dele excluir a capitalização de juros, nos moldes acima especificados, ficando suspensa a exigibilidade dos encargos mensais, o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e a execução da hipoteca, enquanto não informados pela ré, nestes autos, os novos valores do saldo devedor residual e do saldo residual dos juros não liquidados (este sujeito apenas à correção monetária) e dos encargos mensais. Depois de apresentados os novos valores, os autores deverão pagar

diretamente à ré as prestações, e não por meio de depósitos à ordem da Justiça Federal. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciem os autores o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, e do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 176/177: não conheço dos requerimentos de suspensão do feito e da prova pericial, tendo em vista que a Lei 11.941/2009 não prevê a suspensão em caso de adesão ao parcelamento do débito. 2. Sob pena de preclusão da prova pericial deferida e de julgamento com base no ônus da prova, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular requerimento de prosseguimento do feito ou de renúncia nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. 3. Ante a determinação acima, fica cancelada a audiência designada para início da perícia (fl. 165). 4. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, o cancelamento da audiência. Publique-se com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 7847

MONITORIA

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

1. Fls. 116/117: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, nos endereços situados no município de Tabuleiro do Norte/CE (fl. 109), transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela comarca. 3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018445-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARMENIO DE CARVALHO ROCHA

1. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de PRESIDENTE DUTRA/BA, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado. 10. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências

devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

A autora pede a antecipação do efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa sob nº 80 6 12 036857-98 e de suposta execução fiscal, relativo à multa que lhe foi imposta pelo atraso na transferência do domínio do imóvel situado na Alameda Rússia, nº 305, Alphaville Residencial 01, Barueri/SP. No mérito, a autora pede seja declarado o afastamento da exigência do imposto ora cobrado (ou seja, sua inexistência), recalculando assim, a multa de transferência de titularidade da Requerente com base na data do protocolo originário do pedido de transferência (fls. 2/10). Determinada a emenda da inicial e a comprovação do depósito integral do valor do tributo questionado ante a afirmação dela própria de que pretendia fazê-lo (fl. 64), a autora apresentou petição de emenda e comprovante do depósito (fls. 65/66 e 69/70). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 65/66 e 69 como emendas da petição inicial. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade da parte: Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo constatada por ela a integralidade do valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo

suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, cópia das petições de fls. 65/66 e 69 e do comprovante do depósito, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do polo passivo da demanda, a fim de que passe a constar apenas a União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos do registro nº 829.325.522 e do uso da marca alegre, requerido pela ré Clinempresa Serviços Odontológicos Ltda., sob pena de multa diária. Alega a parte autora que, em 06.06.2007, depositou seu pedido de registro da marca mista allegra para assinalar os serviços de informação, assessoria e consultoria na área odontológica, prevista na classe NCL (9) 44. Na data de 16.07.2007, a ré protocolou pedido de registro para a marca mista alegre para assinalar os mesmos serviços odontológicos previstos na mesma classe, visando obter o registro de marca que colide de forma direta com a marca que sempre identificou as atividades/serviços da autora desde 2003. Ressalta que na RPI nº. 1906, de 17.07.2007 foi publicado o despacho 003, referente ao pedido de registro da marca de titularidade da autora e que, em 18.12.2007, na RPI nº 1928, foi publicado o despacho concernente à marca da empresa ré. Argui, também, que, contrariando todas as normas inseridas na Lei de Propriedade Industrial, em 08.09.2009, o INPI deferiu o pedido de registro relacionado ao processo n. 829.325.522, correspondente à marca mista alegre, na Revista de Propriedade Industrial nº 2018, ou seja, anteriormente à concessão do registro da autora, ocorrido em 15.12.2009, por meio da RPI nº 2032. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano

irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora não trouxe nenhum fato concreto, nem mesmo a título preventivo, de prejuízo irreparável, que a impeça de aguardar o provimento final. Ressalte-se que, conforme a própria autora narra, o pedido de registro da marca da empresa ré foi deferido em 08.09.2009 (fls. 04), isto é, há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda. Portanto, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que justifiquem a suspensão dos efeitos do registro nº 829.325.522 no presente momento processual e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

DECISÃO DE FLS. 266/267: De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167) A preliminar acerca da prescrição também deve ser rejeitada. No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1º. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto nº 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013. Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 12.04.2009, não há que se falar em prescrição. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. A contradita à testemunha arrolada pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 260 e fls. 265, as quais deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int.

Expediente Nº 15172

MANDADO DE SEGURANCA

0023307-06.2014.403.6100 - ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto o afastamento da incidência do IRPF sobre o montante relativo às verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Depreende-se do termo complementar de rescisão do contrato de trabalho que o impetrante recebeu em virtude de demissão sem justa causa a verba intitulada gratificação por liberalidade e participação nos resultados, sobre as quais foi descontado a título de imposto de renda o montante de R\$ 49.668,61. Não vislumbro a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. A gratificação referida na inicial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 15173

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

DESPACHO FLS.2569: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls.2558/2568: Dê-se ciência às partes acerca dos acórdãos proferidos pela Egrégia Instância Recursal. Após, retornem os autos conclusos para o saneamento do feito. Intimem-se, sendo a União Federal (AGU) e o Banco Central do Brasil pessoalmente.

DESPACHO FLS.2672: Tendo em vista o quanto informado acima, proceda-se à inclusão e consequente publicação do despacho de fls.2569, nos termos da determinação de fls.2668.

Expediente Nº 15174

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP315694 - BRUNA GALLEGRO RIBAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da concordância da União Federal às fls. 521 e da conversão parcial comunicada às fls. 472/474, expeça-se o alvará de levantamento dos valores remanescentes na conta judicial comprovada às fls. 326, imediatamente após a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração com a outorga dos poderes especiais para receber e dar quitação em favor da patrona indicada às fls. 481 ou a ser nomeada para tanto. Int.

Expediente Nº 15175

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela União Federal às fls. 422/424, para manifestação conclusiva. Int.

0004569-67.2014.403.6100 - VOAR - COOPERATIVA DE USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls.821/829 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Regularize a embargante a representação processual. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 -

JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 439/448: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 309, 396, 410 e 423, em nome do patrono indicado às fls. 437. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 565.Int.

0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 637/638: Vista à União Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 365/396: Manifeste-se a autora JAN AUTOMOÇÃO S/C LTDA.Cumpra-se o despacho de fls. 333, segundo parágrafo.No que se refere ao requerimento de fls. 365vº, apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito.Fls. 397/398: Ciência aos autores Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda e Yasi Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União relativo aos depósitos efetuados nas contas judiciais n.ºs 0265.280.00196544-4 e 0265.280.00196545-2, respectivamente, sem a indicação de código específico nos termos da aludida manifestação.Int.

0017298-62.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados pela autora às fls. 129/133 e, considerando a determinação anteriormente exarada por este Juízo (fls. 118), expeça-se com urgência ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, determinando as providências tendentes ao cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80613106616, independentemente da cobrança de custas e emolumentos, ficando resguardado ao Tabelião o direito de cobrar do perdedor as despesas havidas com a formalização do ato, nos termos da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002.Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC).Oficie-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016261-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-83.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.145/149: Recebo como pedido de esclarecimento.Conforme se verifica da petição de fls.02/31, instrumento processual que deu início à ação em curso, consta consignando o ajuizamento dos presentes embargos com pedido de efeito suspensivo.Portanto, infudadas as alegações levantadas pela embargada quanto a ausência das condições elencadas no artigo 739-A, para a concessão da suspensividade, inclusive porque consideradas relevantes, por este Juízo, as razões expostas pelo embargante.Fls.150/175: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005525-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES

Fls. 90/94: Recebo como pedido de esclarecimento.Mantenho o despacho de fls. 86.A teor do disposto no art. 739-A do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos são necessários a garantia do Juízo, o

requerimento de efeito suspensivo, a demonstração de relevância dos fundamentos dos embargos e, ainda, que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. Na hipótese dos autos, uma vez que houve a penhora (fls. 68/74) e o requerimento de efeito suspensivo nos autos dos Embargos, este Juízo entendeu por bem deferir a referida suspensividade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento. Logo, a suspensão do processo executivo é medida que se impõe, em consonância com os despachos de fls. 143 e 176 dos autos dos Embargos em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022200-59.1993.403.6100 (93.0022200-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053328-34.1992.403.6100 (92.0053328-0)) PICCOLI NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tnedo em vista o julgado nestes autos, bem como as cópias trasladadas dos autos da Ação Ordinária nº 0022200-59.1993.403.6100 (fls. 104/114), defiro o requerimento da União Federal às fls. 99. Solicite-se à CEF informações sobre os depósitos efetuados nestes autos (contas judiciais, data de abertura e eventual migração das contas judiciais). Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0023958-68.1996.403.6100 (96.0023958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016155-34.1996.403.6100 (96.0016155-0)) BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 566/570: Solicita o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos referente ao autor JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO, em referência aos autos da Execução Fiscal nº 0003014532 0134036131, conforme penhora no rosto dos autos anotada às fls. 530/532, 533/538. Conforme consta dos autos às fls. 564 o ofício precatório referente a o referido autor foi transmitido em 12/09/2014. Assim, ainda não há notícia nos autos de pagamento em seu favor. Verifique-se, ainda, que o ofício requisitório foi transmitido com a ordem de levantamento à disposição deste Juízo (fls. 550) justamente em razão da aludida penhora. Deste modo, oficie-se ao referido Juízo informando-o que não houve comunicação de pagamento em favor do autor JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO e que tão logo seja disponibilizado o pagamento, o pedido de transferência ora formulado será apreciado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 545/545v.º. Int. Publique-se o despacho de fls. 597. Fls. 572/588: Em face das comunicações de folhas, em que se informa o cancelamento das requisições de pagamento de n.º 20130000233/235 e 20130000237/241; bem como a informação de fls. 595, fornecida pela Secretaria deste Juízo, esclareça a parte autora a alteração havida em sua razão social, mediante comprovação documental. Silente, expeçam-se novos ofícios em favor dos beneficiários indicados em tais requisições, desconsiderando-se o percentual destacado a título de honorários contratuais. Fls. 589/594: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo

beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, proceda-se nos termos requeridos às fls.570-verso, uma vez que o valor existente em favor de José Luiz Coelho Delmanto já se encontra à disposição deste Juízo, conforme extrato de fls.593.Int.

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CARVALHAES GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 591/601.

Expediente N° 15177

MONITORIA

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fls. 399/402: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 539/565: Mantenho a decisão de fls. 537 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024854-48.2014.403.0000.Int.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Fls.334: Observe o advogado da parte autora que o direito ao crédito de sucumbência é devido aos patronos por ela nomeados nos autos, ou aos que tiveram tais poderes substabelecidos por quem de direito. Assim, o levantamento de tal crédito somente é cabível àquele cujos poderes de representação estejam regulares nos autos. Logo, apresente a parte autora o instrumento procuratório em que a mesma conceda tais poderes à sociedade Moureau Advogados, ou indique o advogado que deverá constar no ofício de 321, cuja representação encontre-se regular nestes.Int.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls.328/329: Apresente a parte autora o contrato social que comprove a alteração havida na empresa Auto Rio Novo Ltda.Silente, atenda-se à determinação contida na parte final do despacho de fls.327.Int.

0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 363/374: Requer a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, sob a alegação de que está encontrando dificuldades para efetivar a compensação do seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal. Às fls. 298/299 foi proferido despacho homologando o pedido de compensação como desistência parcial da execução do crédito principal, ressalvadas as custas e honorários advocatícios. Em face desta decisão, foram interpostos recursos de agravo de instrumento pelas partes onde, julgados conjuntamente, houve a negativa de seguimento aos mesmos (fls. 345/347). Não pode a autora, neste momento processual, pretender a repetição do indébito nos termos preconizados no art. 730 do CPC, quando já escolhida uma forma de restituição. Reconhecido o direito à devolução do indébito por decisão judicial com trânsito em julgado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de receber o respectivo valor através de precatório ou por meio de compensação, que constituem formas de execução do julgado postas à disposição da parte. Todavia, como na ação já houve a homologação do pedido de compensação (fls. 298/299), torna-se inviável, a essa altura do processado, facultar-lhe o exercício da opção pela repetição, em face da preclusão ocorrida. Isto porque na hipótese houve manifestação de vontade da parte autora direcionada à extinção da execução e ao crédito a ser repetido, através do instituto da compensação, que foi homologado por este Juízo, restando a questão preclusa neste autos. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos autos indica que a autora ajuizou Ação de Repetição de Indébito objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de IOF, que foi julgada procedente e transitada em julgado em 02/02/2007; em fase de execução da sentença optou por compensar os valores ao invés de requerer a expedição do precatório, nos termos do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96 e IN/SRF nº 600/05 e, para tanto, pleiteou a desistência da execução (fls. 173/175), tal como exigido pela legislação em vigor, com a qual concordou a União Federal; o pleito foi devidamente homologado após a intimação da parte para que comprovasse as medidas adotadas perante a autoridade administrativa competente para a compensação pretendida (fls. 183 e 202). Posteriormente, a ora agravante teve notícia que seu pedido administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial fora indeferido, razão pela qual pleiteou nos autos originários a expedição do Precatório relativo aos valores recolhidos indevidamente e reconhecidos na ação. 2. Na hipótese houve manifestação de vontade do ora agravante direcionada à extinção da execução e ao crédito a ser repetido, o que foi homologado pelo r. Juízo de origem, restando a questão preclusa neste autos. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 2008.03.00.021169-0, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 23/09/2013). Ainda que não fosse este o entendimento, verifica-se à prescrição no tocante à ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para intentar a ação de execução, sendo certo que a contagem desse prazo inicia-se após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2000 (fls. 235). Logo, decorridos quase 14 (catorze) anos do trânsito, não pode a autora, neste momento, ingressar com o pedido de repetição, tendo em vista o prazo prescricional acima citado. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Enunciado da Súmula 150/STF. 2. (...) (STJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012). Deste modo, indefiro o requerido pela parte autora. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA

Fls.379/380: Esclareça a parte autora a sua petição de folhas, tendo em vista a manifestação exarada nos autos dos Embargos à Execução n.º0004057-31.2007.403.6100, trasladada às fls.374, em que declarou sua concordância com a dedução dos honorários a que foi condenada em tais autos com o crédito devido nestes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X

LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Fls. 1207/1208: Concedo o prazo requerido pela parte Expropriante para manifestação nos autos.Fls. 1209/1212: Esclareça a parte Expropriada, uma vez que a guia de fls. 47 (conta judicial nº 0265.005.00510656-0) foi objeto de levantamento nos termos dos alvarás liquidados de fls. 1152/1156 (alvarás de levantamento nºs 205 a 209/2014).Já quanto ao pedido de apuração de eventual débito remanescente, uma vez que não está configurada a hipótese do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC, providencie a parte Expropriada a juntada aos autos da memória de crédito que entende devida para apuração do saldo devedor em face da Expropriante.Int.

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS
Fls. 858/861: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 15178

CARTA PRECATORIA

0021847-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A(SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RS065448 - FABIANO GALAFASSI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
DESPACHO DE FLS. 94:Designo o dia 13/01/2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 26.600,00 conforme relatório final apresentado pelo Senhor Perito Judicial (fls. 516/522), que indicou o pedido de honorários finais para a realização do Laudo Pericial de fls. 523/621.Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor dos honorários periciais provisórios, na importância de R\$ 10.000,00, providencie a parte autora o depósito da complementação de R\$ 16.600,00.Int.

0026848-43.1997.403.6100 (97.0026848-9) - RENILTON ALVES DA SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X ILSE PELLERIN ARAUJO CUOCO X ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA X FREDERICO KELLER FILHO X TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO X RUBENS GALANTE MEYER X LYDIA RUEDA ANDRAONI X AURORA HEREDIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos de fls. 251/383, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0046802-75.1997.403.6100 (97.0046802-0) - PAULO EDUARDO ROCHA X IONE AQUINO ROCHA X MARIA CELESTE ALVES CAMPOS X SILVIA RAMOS MATHIASI X LUIZ CARLOS SMIDERLE X INIS APARECIDA VIANA X LUCIO FERREIRA LIMA X ELAINE RODRIGUES FERNANDES MARTINS X ANDREA GONCALVES LIMA X MARIA DO ROSARIO DE MORAES DE FREITAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos de fls. 258/446, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0052432-15.1997.403.6100 (97.0052432-9) - MARIA LUCIA BRANCO X JOSE BATISTA SIMOES X HELENA BRANDAO TAVARES X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X AGOSTINHO DE PADUA MELO X IVALDO TAVARES DE LIMA X OLAVO PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO MAXIMIANO X ANTONIO DANTAS MACHADO X PEDRO JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte Autora às fls. 320/321.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 318.Int.

0024460-36.1998.403.6100 (98.0024460-3) - SUSUMO TOMIKAWA X PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR NUCCI X CLAUDENIS PEREIRA X NELSON VITALINO DA SILVA X OSVALDO BUENO DOS SANTOS X NELSON SPARVOLI X ELEOTERIO DOMENECH X AFFONSO SCOMPARIM X ADELAIDE ABRAHAO SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029143-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029143-8) - MARCO AURELIO SILVA X MARIA JOSE ALVES DE MELO SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5) - PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002851-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002851-0) - EDILSON BEZERRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011719-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN ELIANA PEREIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013971-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução de sentença na qual a parte Autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de

condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regradada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte,

ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ: 18/10/2002 e do STJ,

EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 119/121), posto que estão de acordo com a orientação determinada na sentença de fls. 70/74.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 127.529,69 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados para o mês de outubro de 2014.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0023059-

41.2013.403.0000.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos itens 2, 3 e 4 da petição de fls. 746/753.Int.

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coautor MANOEL DE JESUS FERREIRA para restituir à CEF os valores recebidos a maior, na quantia de R\$ 939,27, válida para Julho/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8) - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face da cota lançada pela Procuradora da União Federal à fl. 345, onde informa que nada tem a opor ao levantamento dos valores, cumpra a parte autora a determinação de fl. 344, informando em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumprido o item supra, expeça-se o alvará.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD

E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL.1134: Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se julgamento da Ação Rescisória 0031099-12.2013.403.0000/SP em arquivo sobrestado. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1168:Vistos em despacho.Anote-se no sistema processual (rotina AR-DA) o nome dos novos patronos constituídos pela AUTORA (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO) às fls.1146/1150.Compulsados os autos, verifico que em 26/06/2013 (fl.1096) foi transmitido eletronicamente OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20130114776 para pagamento do VALOR INCONTROVERSO de R\$ 2.116.164,52 devido a título de honorários advocatícios ao antigo patrono da causa Dr. Rogerio Lindenmeyer Vidal Gandra da Silva Martins.Em ato contínuo, a UNIÃO FEDERAL (PFN) interpôs em 10/12/2013 Ação Rescisória Nº 0031099-12.2013.403.0000, cuja decisão de fl.1101/1102 deferiu o pedido de liminar para suspender a execução dos honorários advocatícios.Às fls.1107/1109, a parte autora solicitou desistência à execução judicial da sentença transitada em julgado no que tange ao crédito tributário reconhecido em seu favor visando proceder sua compensação na esfera administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do IN/RFB Nº 1.300/2012.Sentença de fls.1116/1117 HOMOLOGOU a desistência da execução de título judicial no que se refere ao VALOR PRINCIPAL e JULGOU EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, cc. Artigo 794, do CPC.Às fls.1135/1144, a AUTORA informa que não será possível a compensação na via administrativa por ausência de contribuição patronal vincenda e solicita a imediata expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO do VALOR PRINCIPAL INCONTROVERSO, considerando o valor principal apresentado pela UNIÃO FEDERAL nos Embargos à Execução Nº 0007120-54.2013.403.6100, interpostos pela PFN em razão do início da execução dos honorários advocatícios (Mandado de Citação Nº 2013.00373 de fl. 1076).Tendo em vista que até o presente momento não foi expedido Mandado de Citação para execução do VALOR PRINCIPAL, entendo necessária a expedição de referido mandado para a correta expedição de eventual PRECATÓRIO no VALOR PRINCIPAL INCONTROVERSO.Diante do exposto, CITE-SE a PFN, nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução do VALOR PRINCIPAL.I.C.

0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) ATP COMPUTADORES LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 502/504: Nos termos do artigo 21 da Resolução nº 168/11 CJF, Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. Ademais, o próprio sistema utilizado para expedição do ofício requisitório, indica automaticamente o nome do advogado constituído nos autos, para figurar como REQUERENTE no ofício. Dessa forma, e em cumprimento à Resolução supra, não há como indicar o nome da autora, para figurar como requerente em ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 500. Int.

0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4) - SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o Recurso Especial Nº 1.062.270 foi provido pelo STJ em favor do autor.Fl.468/471: Para iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), apresente o autor contrafé a fim de que seja realizada a citação da Pessoa Jurídica de Direito Público, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Cumpra a União Federal-PGFN integralmente o despacho de fl. 354, noticiando a este Juízo o valor remanescente, descontados os valores referentes às quatro transferências realizadas para os autos da execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182.Noticiado o valor, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho.I.C.

0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6) - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X IDENIR DA SILVA NARCISO X DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO X DANIEL JOAO BRUNO NARCISO X DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X

FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho. Fls. 269/299 - Em face do óbito comprovado pela certidão apresentada à 273 e da escritura de inventário e partilha do espólio de DOMINGOS BRUNO NARCISO às fls. 285/288, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros, no prazo de 5(cinco) dias.Não havendo oposição, restarão habilitados:- IDENIR DA SILVA NARCISO, viúva-meeira;- DOMINGOS JOSÉ BRUNO NARCISO, herdeiro;- DANIEL JOÃO BRUNO NARCISO, herdeiro e,- DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO, herdeiro.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, considerando que os valores depositados na conta judicial encontram-se liberados para saque, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região-Setor de Precatórios, solicitando que coloque os valores depositados na conta judicial nº 1181.005.506197564(aberta para o pagamento do RPV) à disposição deste Juízo, possibilitando, dessa forma, o pagamento por alvarás do quinhão referente a cada herdeiro.Insta esclarecer que, os valores serão partilhados na mesma proporção constante na Escritura de Inventário, ou seja, 50% à viúva e 50% entre os 3 filhos/herdeiros(16,667% cada um).Em face do requerimento formulado pelos herdeiros à fl. 271, item c, intime-se o advogado inicialmente constituído na procuração de fl. 14, Dr. Joel Belmonte para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal da parte autora, no tocante a sentença de fls. 713/714.Fls. 716/719 - A penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais já foi anotada à fl. 615.Outrossim, noticie-se eletronicamente ao Juízo deprecado(4ª Vara de Execuções Fiscais) que os valores penhorados já foram objeto de transferência, diretamente ao Juízo da 7ª Vara de Santos, conforme fls. 679, 681 e 694/695.Após, abra-se vista à União Federal acerca da sentença que extinguiu a execução.Transitado em julgado a sentença, arquivem-se findo os autos.I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHO DE FL.600: Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do coautor FRANCISCO conforme cópia autenticada do CIC e do RG de fl.47.Fls.595/596: Verifico que o executado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA comprovou que o bloqueio da quantia de R\$3.858,81 (guia de fl.568) foi realizado na conta em que recebe o benefício do INSS.Desta forma, EXPEÇA-SE alvará de levantamento tão somente da quantia acima indicada, eis que proveniente de renda ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL, conforme estatui o art. 649, IV, do CPC.Esclareço que o valor bloqueado de R\$109,10 (guia de fl.567) realizado em conta diversa do MESMO executado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA aparentemente poderá ser levantado pela CEF.No tocante ao bloqueio de R\$397,91 realizado na conta do executado JOÃO PACCHIONI, indefiro a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER, eis que o extrato INTEGRAL do mês de ABRIL de 2014, no qual conste o depósito do benefício previdenciário deste devedor e o bloqueio NA MESMA CONTA poderá ser facilmente obtido pelo titular da conta em sua agência. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coautor JOÃO PACCHIONE apresente o extrato acima indicado.Decorrido o prazo sem a devida comprovação, venham conclusos para expedição de alvarás em favor da CEF e prosseguimento da execução.I.C.DESPACHO DE FL.604: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada dos autores (DRA. MARIA LUCIA KOGEMPA - OAB/SP 103.205) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0029460-75.2002.403.6100 (2002.61.00.029460-1) - ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X IRACI APARECIDA CALDERARO MALTEZ(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a impossibilidade de acordo, conforme Termo de Conciliação às fls. 437/438 e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0011976-32.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para correção da razão social da empresa autora, fazendo constar o nome empresarial constante no Cadastro da Receita Federal de fl.177. Após, EXPEÇA-SE ofício RPV do valor devido a título de honorários sucumbenciais e custas em favor do patrono da causa, conforme solicitado às fls.173/175.Em ato contínuo, dê-se vista às partes acerca do RPV expedido e, caso não haja objeções, venham conclusos para sua transmissão eletrônica.I.C.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Baixem os autos em diligência. Esclareça o autor a informação contida na inicial, de que, à época da aquisição do veículo, em 08/10/2009, não havia multas, dado que o documento de fl.10, no qual baseia sua afirmação, é datado de 21/01/2003. Prazo: 05(cinco)dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos em despacho. Fls. 114/118 - Dê-se ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, acerca da regularização dos Edifícios integrantes do Condomínio Residencial Várzea do Carmo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016665-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Baixo os autos em diligência.Em razão da interposição de recurso administrativo nas AIHs n.º 3509119436223, 3509121226116, 3509121790427, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que os mesmos sejam devidamente apreciados. Decorrido o prazo, officie-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que informe o resultado do julgamento dos recursos.Intime-se.

0004165-16.2014.403.6100 - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA

WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Dado o tempo decorrido desde a consulta realizada pela Secretaria junto ao CECON(16/07/2014) reitere-se, eletronicamente, o pedido de inclusão dos presentes autos, na pauta das Audiências de Conciliação.Int. Cumpra-se.

0005186-27.2014.403.6100 - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Dado o tempo decorrido desde a consulta realizada pela Secretaria junto ao CECON(05/08/2014) reitere-se, eletronicamente, o pedido de inclusão dos presentes autos, na pauta das Audiências de Conciliação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-35.1994.403.6100 (94.0002670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6)) BOTUCATU PREFEITURA(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BOTUCATU PREFEITURA(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI)

Vistos em despacho. Fls. 982/989 - Acolho os esclarecimentos prestados pelo Município de Botucatu. Diante da notícia do pagamento do ofício precatório expedido(fls. 991/993) pelo Egrégio TRF da 3ª Região, oficie-se à CEF/PAB-TRF, solicitando a conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados na conta judicial de nº 48501766-0, nos termos requeridos à fl. 978/verso. Realizada a operação supra, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 365 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do silêncio do autor BENEDITO CLARO DE SOUZA quanto ao despacho de fl. 870, requeira o credor o que de direito, inclusive, havendo interesse em levantar o valor depositado à fl. 869, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 -

CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fls 1146/1157 - Ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos e das providências adotadas pela União Federal, noticiando que a liquidação do DEBCAD por depósito judicial ocorreu em 07/07/2014 e, portanto, o ofício nº 21200803/000001/3913 PGFN - SP de 14/06/2014 (cópia à fl. 1133) é anterior à data da liquidação.Dessa forma, considerando que a NFLD nº 35.615.799-7 encontra-se liquidada, observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5) - LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ)

Vistos em despacho.Dê-se vista ao novo patrono da causa DR. LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ acerca da manifestação da antiga advogada DRA. JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA de fls.212/213.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para DECISÃO.I.C.

0009811-84.2003.403.6102 (2003.61.02.009811-1) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em despacho.Trata-se de Ação Ordinária inicialmente distribuída à 3ª. Vara Cível Federal ajuizada pela ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AJEC em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP com o objetivo de assegurar a realização dos estágios curriculares do Curso Sequencial de Enfermagem Auxiliar e Gerência Ambulatorial, ministrado pela instituição de ensino, permitindo-se aos alunos egressos do referido curso o registro no respectivo conselho profissional.Sentença proferida pelo Juízo a quo de fls. 325/334 julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e definiu os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Inconformada, a parte autora apelou às fls.339/361, tendo a autarquia-ré contrarrazoado às fls. 368/376 e, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região de fls. 399/402, NEGOU provimento à apelação.Certificado o trânsito em julgado à fl.406, o COREN solicitou o início da execução dos honorários às fls.408/410 indicando equivocadamente o montante de 20% do valor da causa (R\$9.824,80 - atualizado em fevereiro/2014).Intimada a se manifestar, a parte autora realizou o depósito da quantia corretamente definida em sentença de 5% do valor da causa (R\$4.448,29 - atualizado até a data do efetivo pagamento, ou seja, maio de 2014), conforme fls.429/431.Às fls. 450/451, o COREN solicita nova intimação da autora para complementação de pagamento, no valor de R\$6.036,40, incluindo em seu cálculo juros de mora que não foram estipulados na sentença transitada em julgado e mantida na íntegra pela Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.Ademais, verifico que a parte autora foi intimada a realizar o pagamento em despacho disponibilizado em 07/05/2014 (fl.428) e efetivou o depósito dentro do prazo estipulado de 15 (quinze) dias, conforme se verifica à guia de fl.431.Desta forma, INDEFIRO o pedido do réu em observância aos parâmetros definidos no título executivo judicial.Liquidado o alvará NCFJ 2084654 (Nº 160/12ª-2014) de fl.448, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.447.I.C.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(PR019367 - LUIZ CARLOS MARTINS)

DECISÃO FL. 374:Vistos em despacho. Fls. 359/371 - Trata-se de requerimento de expedição de auto de remoção ou carta de arrematação e, documentos carreados pelo arrematante do lote 35, no 2º leilão da 131ª Hasta Pública Unificada. Apresenta ainda, o arrematante ONIVALDO PIANTAVINI, procuração e comprovantes da

compensação do cheque utilizado para o pagamento do bem arrematado. Verifico ainda às fls. 372/373, e-mail encaminhado pelo funcionário da CEHAS, comunicando a este Juízo, a compensação do referido cheque. Posto isso, determino: - expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado(indicado no auto de constatação à fl. 335);- oficie-se o Detran/SP, noticiando que o automóvel POLO SEDAN, 1.6, VW, placa DLU-9411, CHASSI nº 9BWJB09AX3P049511, fabricação 2003, RENAVAN nº 00802418325, cor PRATA de propriedade de JOAQUIM LUIZ FERREIRA, CPF nº 115.310.888-72, RG nº 3.995.265/SP foi arrematado por ONIVALDO PIANTAVINI, CPF nº 234.390.688-20 e RG. nº 17.742.56-6, para ciência e providências cabíveis. Informo, outrossim, que as custas, taxas, emolumentos decorrentes da transferência do veículo são de responsabilidade do arrematante. Inclua-se no sistema processual, o nome do advogado constituído à fl. 361, unicamente para o recebimento da publicação deste despacho. Após, exclua-se o advogado Dr. Luiz Carlos Martins do sistema processual. Certifique a Secretaria, o decurso do prazo recursal do executado, para a oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do C.P.C. Oportunamente, requeira o credor o que de direito, em face do valor depositado em conta judicial, conforme extrato à fl. 373. I.C. Chamo o feito à ordem. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de PLANTÃO, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Publique-se a decisão de fl. 374. I.C.

Expediente Nº 3009

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009140-81.2014.403.6100 - ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI X MARINA AMBRISI VIVIANI X ANTONIO AMBRIZI X JOSE AUREO AMBRISI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI e outros, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 16ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. Ressalto que a referida Ação Civil Pública foi redistribuída à 8ª Vara Federal em razão da extinção da 16ª Vara Cível. É o relatório. DECIDO 1. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, ora competente para seu processamento e julgamento, em razão da extinção da 16ª Vara. Com efeito, impõe-se, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 16ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Cível Federal (que recebeu a ação civil pública por redistribuição em razão da extinção da 16ª Vara Cível Federal) nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Cível Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. Pontuo que as questões referentes à regularidade da inicial serão analisadas oportunamente, pelo Juízo competente. I.C.

0020014-28.2014.403.6100 - MARIA JOSE CASSEB ASSAD X JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB X IVETE AMANCIO CASSEB (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por MARIA JOSÉ CASSEB ASSAD E OUTROS em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, os beneficiados ajuizaram o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que os beneficiários ajuizaram a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0020023-87.2014.403.6100 - NILZA SANTINHO GIMENES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por NILZA SANTINHO GIMENES, em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requer a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª

Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, o beneficiado ajuizou o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que o beneficiário ajuizou a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0020046-33.2014.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO X FATIMA MORAES LOBO X TADEU ROCHA MORAES X SALETE MORAES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por MARILIA MORAES LOBO, FATIMA MORAES LOBO, TADEU ROCHA MORAES, na qualidade de herdeiros de Raphael Lobo de Moraes, em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Fl. 78: a petição será apreciada oportunamente, pelo Juízo competente. 3. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu

domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, os beneficiados ajuizaram o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que o beneficiário ajuizou a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0020065-39.2014.403.6100 - FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI X GETULIO GOMES DE MORAES X JOAO BATISTA PINTO X LUIS ANTONIO FINATI X MARIA IVONE EGEA MARTINS X ROSA URQUICA DOS SANTOS X VICENTE HERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI E OUTROS em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, os beneficiados ajuizaram o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de

sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que os beneficiários ajuizaram a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0020079-23.2014.403.6100 - NELI PAES ROSA MENTONE X APARECIDA VANALICE BOSCHETTI X CELSO ANTONIO MONTEIRO X TIZUKO YOSHINAGA X VITORIO ORLANDO VETTORAZZO X IVONE DA SILVA CEZAR X PAULO FRANCISCO MENDES X JOAO RICCI X ANTONIO SANTELA X ALCIDES FLORENTINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por NELI PAES ROSA MENTONE E OUTROS em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, os beneficiados ajuizaram o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que os beneficiários ajuizaram a ação perante o juízo que processou a ação

principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadoras do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0020090-52.2014.403.6100 - ERICA CORTEZ DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X EVANDRO SAO LEANDRO X EDIMIR FAUSTINI NEIRO X ANGELO JOSE PIRES X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X MARIANA ALVES DA SILVA X LUCIANA LOPES MATHEUS X MARIA IGNEZ FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por ERICA CORTEZ DE BARROS E OUTROS em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, os beneficiados ajuizaram o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que os beneficiários ajuizaram a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadoras do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes

autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0021390-49.2014.403.6100 - ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requer a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, o beneficiado ajuizou o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que o beneficiário ajuizou a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0021431-16.2014.403.6100 - CARMELINA DE BARROS X CATARINA TONON GERONUTTI X CLAUDINEI PEZATTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS X OSVALDO GRACIANO X RIOLANDO BUENO X VITORIO PIUVESAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por CARMELINA DE BARROS E OUTROS em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto

Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requerem a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art. 575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, os beneficiados ajuizaram o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art. 475-P, inc. II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc. I, in verbis: Art. 98. (...) 2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art. 575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que os beneficiários ajuizaram a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts. 98, 2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 475-P, inc. II e parágrafo único e art. 575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

0021448-52.2014.403.6100 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI, em desfavor da CEF, objetivando a liquidação por artigos/habilitação de crédito, fundamentando-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em que foi reconhecido o direito ao creditamento do IPC de janeiro de 1989 aos titulares de conta poupança com aniversário na primeira quinzena do referido mês. Requer a citação da ré, sobrestando-se o feito após o prazo para resposta, até decisão definitiva nos autos principais, que se encontram em grau recursal. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública mencionada, ao Juízo da 8ª Vara Federal, que declinou da competência, determinando a livre distribuição do feito. É o relatório. DECIDO 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Em que pesem as razões aduzidas na r. decisão que determinou a livre distribuição da presente, entendo que o presente feito deve tramitar perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, competente para seu processamento e julgamento. Aponto, inicialmente, que os julgados mencionados na r. decisão que determinou a livre distribuição, cuidam de hipótese diversa da presente, quer seja, competência territorial. Com efeito, consultando o julgado paradigma (REsp 1243887/PR) junto ao sítio do C. STJ, constato que se refere a hipótese em que o beneficiado pela decisão da ação coletiva opta por ajuizar a

execução/cumprimento de sentença perante o Juízo de seu domicílio e não perante aquele em que se processou a ação principal, coletiva, diferentemente do caso dos autos em que a ação foi ajuizada no juízo competente para a ação principal. Analisou-se, portanto, no C. STJ, a competência territorial, tendo sido reconhecida a possibilidade do beneficiado optar pelo ajuizamento da execução perante o Juízo competente para a ação principal (art.575, II do CPC) ou em seu domicílio, visando facilitar seu acesso à Justiça, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, o beneficiado ajuizou o cumprimento de sentença perante o mesmo Juízo competente para a ação civil pública principal, não havendo qualquer semelhança com o julgamento do C. STJ. Assim, a hipótese sob análise deste Juízo trata, em verdade, de questão referente a competência de caráter absoluto, funcional, que não se amolda ao julgado paradigma. Impõe-se, assim, tratando-se de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a facilitação do acesso de seus beneficiários à Justiça, o que não se observa com o indeferimento da distribuição por dependência e a determinação de livre distribuição do feito. Anoto que não há regramento específico quanto à competência para liquidação da ação coletiva, aplicando-se o disposto no art.475-P, inc.II e parágrafo único do CPC, que cuidam do cumprimento de sentença. Assim, o inicial ajuizamento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal encontrava-se em perfeita consonância com o disposto no artigo citado, que prevê o processamento do cumprimento de sentença perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de Jurisdição. Aplicável, ainda, o disposto no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, 2º, inc.I, in verbis: Art.98. (...)2º É competente para a execução o juízo: I- Da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Essa também a regra insculpida no art.575, II do CPC, que cuida da competência de título executivo judicial, determinando seu processamento perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entendo necessário pontuar, mesmo não sendo o caso dos autos, em que o beneficiário ajuizou a ação perante o juízo que processou a ação principal em 1º grau, que o C. STJ pacificou a possibilidade de opção, pelo consumidor, do ajuizamento da execução/cumprimento de sentença perante seu domicílio, com vistas à garantir a efetividade dos princípios e garantias norteadores do Código do Consumidor. Ressalto que tal entendimento restou consignado no julgamento do REsp 1243887/PR, utilizado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal como fundamento de decidir. Em razão do exposto, declino da competência, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara Federal, nos termos dos arts.98,2º, II do Código de Defesa do Consumidor, art.475-P, inc.II e parágrafo único e art.575, II do CPC. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Federal, competente para o processamento da ação principal de que estes autos são dependentes, quer seja a Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.403.6100. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado, sobrestando-se o feito em Secretaria. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO (SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 732: expeça-se alvará conforme requerido à fl. 732. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR (SP026992 - HOMERO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 407/418, expeça-se alvará à parte autora para levantamento integral dos depósitos de fls. 389/396, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante requerido às fls. 787/790, conforme despacho de fl. 701. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 523: ante a notícia de que os alvarás expedidos às fls. 516/519 foram extraviados, promova a secretaria os devidos cancelamentos. Após, defiro a expedição de novos alvarás, intimando a parte beneficiária para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/428: preliminarmente, determino o cancelamento dos alvarás NCJF 2021933 e 2021934, que deverão ser arquivados em pasta própria, com as anotações de praxe. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da noticiada incorporação da Empresa JMCL Participações S/A pela empresa ENESA Engenharia S/A, que deverá constar no polo ativo da ação, bem como para a substituição do autor João Lage Laurentys por seu espólio. Com o retorno, expeçam-se alvarás, conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5079

ACAO CIVIL PUBLICA

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a COHAB acerca da petição de fl. 1012, em 15 (quinze) dias.I.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fls. 250: indefiro, por ora.Cumpra a CEF, a determinação às fls. 249.I.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 153/164: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção.I.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Fls. 154/155: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção.I.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Fls. 194/195: ante a devolução do mandado com diligência negativa, requeira a CEF o que de direito.I.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Fl. 50: indefiro.Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 48, requerendo o que de direito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a expedição da certidão, conforme requerido à fl. 246, mediante recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fl. 1373: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Comprove a parte autora o faturamento da empresa no período de março de 1990 à outubro de 1995.Apresente, ainda, cópia dos depósitos efetuados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022521-89.1996.403.6100 (96.0022521-4) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência da petição de fls. 319/320 à parte autora. I.

0026658-65.2006.403.6100 (2006.61.00.026658-1) - TADAMITSU NUKUI X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X NILTON CICERO DE VASCONCELOS X TANIA FAVORETTO (SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018958-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018958-0) - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 738: aguarde-se em Secretaria por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. I.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Face à certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

DESPACHO DE FLS. 830: Fls. 827: oficie-se à CEF informando os dados fornecidos pela ANS para a efetivação da conversão em renda dos honorários de sucumbência. DESPACHO DE FLS. 815: Fls. 811/814: proceda a Secretaria à transferência do valor atualizado (fls. 812) para conta à disposição deste Juízo, bem assim ao desbloqueio do montante excedente. Após, oficie-se à CEF para conversão do valor transferido em renda da Advocacia Geral da União, conforme requerido. Efetuada a conversão, dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001441-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001441-2) - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES X WALTER JOSE MEIRELES (SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003863-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003863-5) - JOSE MINUTE (SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP104336 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 898: Fls. 895/897: oficie-se à CEF, em resposta à solicitação de fls. 892, informando os dados fornecidos pela União Federal. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal (AGU) e remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do despacho de fls. 888. Int. DESPACHO DE FLS. 888: Reconhecida a responsabilidade exclusiva da Fazenda Estadual para o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-funcionários da FEPASA (fls. 870/876), falece competência a este Juízo para processar e julgar este feito. Ante o exposto, determino a conversão do depósito de fls. 848 em renda da União Federal, a ser efetivada nos termos do requerimento de fls. 879/885. Cumprida a conversão, remetam-se aos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011506-98.2011.403.6100 - SAMIR SAFADI (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO (SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 106: considerando que nas planilhas e extratos juntados às fls. 85/90, não consta número válido de processo e que em consulta ao sistema processual não foi localizado mais nenhum processo em nome do autor, cumpra a

CEF, integralmente, o despacho de fl. 102, sob pena de deferimento do pedido inicial.

0003804-96.2014.403.6100 - ELIANA BATISTA ANDRADE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 234, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.I.

0007706-57.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 583/584: indefiro o pedido de produção de prova, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Reconsidero o despacho de fls. 582 lançado equivocadamente.Venham os autos conclusos.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES J.SA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014843-90.2014.403.6100 - JOSUE JOSE DA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015892-69.2014.403.6100 - ANA PAULA INACIO SOARES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015951-57.2014.403.6100 - MARILENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 92/95.Após, tornem conclusos para sentença.I.

0018088-12.2014.403.6100 - ELOA ROSANA GRECO CURY(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018200-78.2014.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA LISBOA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019765-77.2014.403.6100 - JOAO TEXEIRA DE LIMA(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 356/362 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 625/627 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010755-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014017-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-60.2013.403.6100) F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0014393-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Considerando que os executados foram devidamente citados, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Reconsidero o despacho de fls. 117, lançado equivocadamente, para determinar a intimação da CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção. I.

0016409-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 122/131: dê-se ciência à parte executada. Após, tornem conclusos. I.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Rejeito a impugnação interposta, por tratar apenas de matéria afeta à Embargos a Execução, cujo prazo para interposição decorreu em 04/10/2013. Considerando a não realização da audiência de conciliação, devido a ausência da parte adversa, intimem-se a CEF a requerer o que de direito poara o prosseguimento da execução.Int.

0018886-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR LINHARES CRUZ

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ajuíza a presente execução, objetivando o recebimento da quantia que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de novação e confissão de dívida firmado entre as partes em 21 de junho de 2013. Após a citação do executado, o próprio exequente requer a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida reclamada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006493-31.2005.403.6100 (2005.61.00.006493-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 955: promova a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006711-78.2013.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010595-81.2014.403.6100 - SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 105: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 66/72, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0020951-38.2014.403.6100 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA
O impetrante MATHEUS CRISTIANO BARBOZA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a imediata expedição de registro profissional em nome do impetrante, passando a constar nos quadros do impetrado como profissional habilitado ao exercício da profissão. Relata, em síntese, que é graduado na primeira turma do curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pela UNORP - Universidade do Norte Paulista, tendo sido outorgado o respectivo diploma em 07.02.2014. Afirma que de posse do diploma buscou a emissão de registro profissional junto ao CREA, cumprindo as exigências para a emissão do registro. Entretanto, teve o pedido indeferido sob o argumento de que o curso em que o impetrante se graduou não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Argumenta, contudo, que o referido curso possui reconhecimento pelo MEC, nos termos do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 de 12.12.2007 do MEC. Afirma que a UNIORP procedeu ao cadastramento do curso; contudo, como não houve decisão até a data de conclusão da primeira turma o curso passou a ser reconhecido, permitindo-lhe a expedição de registro, ainda que provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/53. Intimado a indicar a autoridade coatora e apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 57), o impetrante se manifestou às fls. 58/59. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante a obtenção de registro profissional que lhe teria sido indeferido pelo conselho impetrado ao argumento de que o curso em que se graduou não possui cadastro junto ao CREA. Afirma, neste sentido, que foi apresentado pedido de reconhecimento do curso pelo MEC; contudo, até a data de conclusão da primeira turma do curso referido pedido

não havia sido decidido, de modo que deve lhe ser concedido o registro, ainda que provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66. Observo inicialmente que o impetrante é graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho - Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, conforme diploma expedido em 07.02.2014 (fl. 37). Observo também que o impetrante apresentou Requerimento de Profissional endereçado ao Presidente do CREA/SP, conforme se verifica à fl. 33. Em que pese não conste no mencionado requerimento, depreende-se que o impetrante pretenda o registro na especialidade relativa ao curso em que se graduou, vale dizer, Engenharia de Segurança do Trabalho. Examinando os autos, verifico que em 01.09.2014 foi proferida a decisão CEEST/SP nº 88/2014 na 77ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP (fl. 29), indeferindo o pedido de registro apresentado pelo impetrante. Diversamente do que sustenta, o indeferimento não se fundamentou na falta de cadastro do curso junto ao CREA-SP, mas decorreu do não preenchimento de requisito legal. Isto porque a Lei nº 7.410/85 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (negritei) Como se percebe, por expressa previsão legal o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro (ou arquiteto) que tenha concluído curso de especialização na referida especialidade em nível de pós-graduação. Entretanto, no caso dos autos o impetrante possui apenas diploma de curso de graduação expedido pela UNORP (fl. 37), não preenchendo o requisito legal para o registro na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho. Registre-se, por necessário, que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei. Contudo, no caso dos autos o impetrante não comprova o preenchimento do requisito legal relativo à conclusão de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, de modo que o pedido de registro sob tal especialidade junto ao conselho impetrado deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Apresente o impetrante instrumento original de procuração, vez que o documento de fl. 23 se trata de cópia. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 111/114: manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

A requerente BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a apresentar garantia para antecipação de execução fiscal, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais existentes. Relata, em síntese, que possui diversos débitos perante a Secretaria da Receita Federal e pretende antecipar-se ao Fisco e garantir futura satisfação do crédito por meio de oferecimento de caução idônea. Afirma que ainda não foi ajuizada execução fiscal e afirma que com a permanência dos débitos em sua conta fiscal fica na iminência de ter o nome inscrito no Cadin. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/17. Intimada a esclarecer qual garantia que pretende oferecer (fls. 21, 23 e 26), a requerente informou tratar-se de crédito federal transitado em julgado (fl. 27). Intimada a comprovar documentalmente (fl. 28), a requerente se manifestou às fls. 29/32. É o relatório. Passo a decidir. Ao analisar discussão assemelhada à posta nos autos no REsp nº 1123669/RS, submetido ao regime do artigo 453-C do CPC, o C. STJ decidiu pela possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada no interregno entre o encerramento da discussão sobre o débito na esfera administrativa e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, com o fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte

pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (negritei)(STJ, Primeira Seção, REsp 1123669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, a requerente possui diversas pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal, como se observa no documento de fls. 15/16, cujos valores somados perfazem o total de R\$ 387.055,47. Por sua vez, o documento de fls. 30/33 revela que à requerente foi cedido parte dos direitos e créditos originados do processo nº 1999.34.00.019801-0 em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Como se percebe, o valor do crédito cedido à requerente é inferior à soma dos débitos que pretende garantir. Observo, neste sentido, que apenas os débitos de IRPJ (código de receita 2089) considerados em seus valores originais (R\$ 258.640,84) já superam o valor da garantia ofertada.Considerando, portanto, que o valor da garantia ofertada é inferior à soma dos débitos que pretende antecipar, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intime-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022630-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO VICTOR VISCAINO MANSOUR

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pablo Victor Viscaino Mansour, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FUSION, Cor Preta, chassi n.º 3FAHPOJA8AR148765, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKO 6336, RENAVAM 00158749537. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 21.3059.149.0000064-56. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 12/14), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 37225285 [fls. 21]), em conformidade com a cláusula 9ª do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 15. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FORD, modelo FUSION, Cor Preta, chassi n.º 3FAHPOJA8AR148765, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKO 6336, RENAVAM 00158749537, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0023076-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVI LEOBINO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Levi Leobino da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, Cor BRANCA, chassi n.º 93YBDCUG6CJ975424, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EMU 4910, RENAVAM 395897130. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 47122410. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à

sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/14), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 31980906 [fls. 17]), em conformidade com a cláusula 11 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 11.1, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/19. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca RENAULT, modelo MASTER, Cor BRANCA, chassi n.º 93YBDCUG6CJ975424, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EMU 4910, RENAVAM 395897130, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada por Valdemir Araujo de Souza em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à consignação em juízo das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes, bem como a liberação do valor financiado em favor dos vendedores. Para tanto, a parte autora sustenta que em 13/06/2013 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo, com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato n.º 8.4444.0646713-8), por meio do qual adquiriu de Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 43.293, situado na Rua Dr. Oscar Cintra Gordinho, n.º 223, apartamento 38, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à CEF no valor de R\$ 101.000,00. Aduz que a ré não está efetuando o débito em conta das prestações acordadas nem fornecendo os respectivos boletos sob a alegação de que houve um erro na fixação da taxa de juros nominais, deixando ainda de efetuar o repasse aos vendedores da importância financiada. Com isso, entende caracterizada a recusa no recebimento das parcelas acordadas, razão pela qual pleiteia a consignação das prestações vencidas e vincendas, durante o curso do processo, exonerando-se da dívida assumida. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, a liberação aos vendedores do valor financiado. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls.

10/68).O feito foi distribuído originalmente ao juízo da 15ª Vara Cível.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada da contestação (fls. 72/72-verso).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a falta de interesse processual, pugnando pela inclusão dos vendedores do imóvel no polo ativo da ação em litisconsórcio necessário. No mérito sustenta que para obtenção de taxas de juros reduzidas, o autor se valeu de declarações falsas, alegando nunca ter se beneficiado de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, afirmação que posteriormente se mostrou inverídica. Informa que apesar das sanções previstas no contrato para essa hipótese, a CEF optou apenas por adequar a taxa inicialmente prevista, que passou de 4,5939% para 6,8671% a.a, permitindo assim a aquisição do imóvel pretendido, recusando-se o autor, contudo, a assinar o respectivo Termo de Rerratificação, o que obstou a transferência dos recursos financiados para os vendedores. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 95/133).Às fls. 134/136 os vendedores do imóvel em tela peticionaram requerendo o ingresso no feito, na condição de terceiros interessados, pleiteando a imediata liberação do valor correspondente à totalidade do financiamento concedido ao autor.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 161/161-verso, determinando-se nova conclusão para reapreciação do pedido após manifestação das partes.Por força do disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº. 405, o feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível.Consta manifestação da CEF às fls. 165/167 concordando com o ingresso dos vendedores do imóvel na ação, porém, na condição de litisconsortes necessários, e não como terceiros interessados. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor Valdemir Araujo de Souza. Indo adiante, observo que para que se chegue à prestação jurisdicional, a teoria processual demonstra a necessidade de preenchimento de determinados requisitos tanto no plano da validade (pressupostos processuais), quanto no da eficácia da relação processual (condições da ação), sem os quais não será possível a entrega de uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. No que concerne ao plano da eficácia, são três as condições da ação a serem observadas: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte para a causa e interesse de agir. A propósito do interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de condição da ação diretamente ligada à utilidade do provimento jurisdicional solicitado, considerando-se, para tanto, a necessidade da tutela pretendida, que corresponde à impossibilidade de se obter a proteção ao interesse substancial sem a atuação jurisdicional, e a adequação do provimento solicitado, entendida como a conformidade do provimento almejado com o conflito de direito material trazido à solução judicial.Assim, com o ajuizamento de ação inadequada ou a utilização de procedimento incorreto não será possível a obtenção de um provimento jurisdicional que seja útil ao autor, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual.No caso dos autos, sustenta a parte ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por considerar que a procedência da ação implicaria o vencimento antecipado da dívida na forma da cláusula vigésima sétima, letra f, impondo assim um ônus ainda maior ao autor se comparado à rerratificação proposta pela CEF, além de não se mostrar, a via processual eleita, adequada à pretensão deduzida nos autos, voltada à declaração de validade do contrato firmado com base em afirmações inverídicas. Invoca-se, portanto, a ausência do interesse de agir nos elementos utilidade e adequação. No que concerne especificamente à via processual eleita, oportuno reforçar a distinção entre a consignação, instituto de direito material que corresponde a uma modalidade de extinção das obrigações, e a ação de consignação, procedimento por meio do qual se exercita em juízo a pretensão de consignar, estando esta última, portanto, afeta ao campo do direito processual. Não sendo útil a intervenção jurisdicional para proteção do direito material lesado ou ameaçado de lesão, faltaria ao autor interesse processual, levando à extinção do processo sem resolução de mérito. De outro lado, verificada a ausência de uma das hipóteses que admitem a extinção da obrigação pela via do depósito judicial, hipóteses essas reguladas pelo direito material, teremos a improcedência da ação, dada a impossibilidade de se declarar extinta a obrigação.No caso dos autos, pretende a parte autora liberar-se da obrigação assumida no contrato firmado com a ré, mediante consignação dos valores correspondentes, por entender que não há justa causa para a recusa no recebimento das parcelas inicialmente acordadas. A prestação jurisdicional buscada, portanto, não só se mostra útil e necessária à satisfação do direito que o autor entende ter sido violado, como a via processual eleita se adequa à satisfação do interesse contrariado, sem prejuízo da apreciação, no momento oportuno, da procedência do pedido. Assim, não merecem prosperar as preliminares arguidas pela ré.Cumpro deferir, por fim, o ingresso dos vendedores do imóvel, Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes necessários, haja vista a necessidade de se decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas.Indo adiante, convém destacar que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o inadimplemento das obrigações assumidas

pelo autor pode levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações do autor, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento e; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. De acordo com a documentação constante dos autos, em 13/06/2013 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo, com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.4444.0646713-8), por meio do qual o autor, Valdemir Araújo de Souza, adquiriu de Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 43.293, situado na Rua Dr. Oscar Cintra Gordinho, nº. 223, apartamento 38, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 101.000,00. Contudo, o pagamento das parcelas do financiamento em questão estaria sendo obstado pela recusa imotivada da instituição financeira ré em receber os valores nas condições pactuadas. A CEF, por sua vez, sustenta, em contestação, que durante as negociações que antecederam a formalização do contrato, a parte autora declarou nunca ter se beneficiado de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, obtendo assim condições contratuais favoráveis, notadamente em relação às taxas de juros, fixadas, no caso, em 4,5939% a.a.. A declaração, no entanto, se revelou inverídica, na medida em que foram constatadas operações financeiras anteriores nas quais o autor já havia se beneficiado dos descontos, sendo vedada nova concessão de incentivo de natureza idêntica. A instituição financeira informa ainda que apesar das sanções severas previstas no contrato para a hipótese, optou por adequar a taxa de juros inicialmente prevista, elevando-a para 6,8671% a.a., permitindo com isso a aquisição do imóvel pretendido. No entanto, o autor se recusou a assinar o respectivo Termo de Rerratificação, insistindo em efetuar os pagamentos de acordo com as condições inicialmente estabelecidas. As alegações da CEF vieram amparadas em provas documentais que, ao menos no exame preliminar que a atual fase processual comporta, permitem supor a justa recusa ao recebimento dos valores oferecidos pelo autor, posto que inferiores ao que seria efetivamente devido. Com efeito, por meio do documento de fls. 100/101, datado de 03/06/2014, a parte autora, objetivando à concessão de crédito pelos Programas Carta de Crédito FGTS e Pró-Cotista e/ou à utilização dos recursos provenientes de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, declara não ter figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiário(s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 702/2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de maio de 2005 declara ter ciência de que a contratação do novo financiamento não é beneficiada com descontos. Da mesma forma a autorização para enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS (fls. 102/105), deixou o autor ciente de que, caso já tenha sido beneficiado com desconto a partir de maio de 2005, o novo financiamento seria concedido sem desconto. Por sua vez, a cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 25) estabelece que eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importam na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de

ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos..No entanto, a planilha de fls. 106/109, indica a existência de um financiamento anterior (contrato n.º 813490000413-9, de 15/09/2006), no qual o autor teria se beneficiado com subsídios e redutor de taxa de juros, contrariando o teor das declarações mencionadas. Segundo a CEF, um rerratificação teria sido proposta, com a adequação dos juros dos 4,5939% inicialmente previstos, para 6,8671% a.a., o que não foi aceito pelo autor, apesar de a taxa oferecida se mostrar, ainda assim, atraente se comparada às usualmente praticadas no mercado financeiro. Tem-se, portanto, que as parcelas cuja consignação o autor pretende estariam abaixo do valor efetivamente devido, o que afasta a premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, qual seja, a recusa imotivada da credora em receber os valores que os autores entendem corretos. Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, não se cogitando a possibilidade de que o devedor venha a ser liberado do vínculo obrigacional.Ademais, vem em prejuízo do comprador o fato de ter silenciado, na Inicial, a respeito dos motivos que levaram a CEF a recusar os pagamentos ofertados, motivos que, ao que tudo indica, já eram de seu conhecimento, assim como silenciou a respeito das questões levantadas pela CEF em contestação, não obstante ter sido instado a se manifestar a respeito.Com relação ao pleito deduzido pelos vendedores do imóvel, admitidos no feito como litisconsortes necessários voltado à liberação, por parte da CEF, do valor correspondente ao financiamento concedido ao comprador, entendo que deve ser respeitado o princípio da boa-fé, prestigiado pelo art. 422, do Código Civil.Oportuno destacar que a boa-fé se apresenta como princípio geral do direito obrigacional, que se reflete em regra de conduta a todos imposta, a ser observada tanto durante a formação dos contratos quanto no seu cumprimento, segundo a qual se deve agir com honestidade, lealdade e probidade.Nesse sentido, os vendedores alienaram ao autor Valdemir Araujo de Souza o imóvel descrito na Inicial, com a promessa de que, além da parcela paga com recursos próprios do comprador, receberiam da CEF a diferença do preço avençado, objeto do financiamento em questão, por ocasião da entrega do contrato devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme restou consignado no documento de fls. 155, assinado por representante da instituição financeira ré em 13/06/2014. Finalmente, em 17/06/2014, foi registrada na respectiva matrícula a compra e venda do imóvel em tela (R.10 - fls. 154), inclusive com alienação fiduciária à CEF, como garantia do financiamento no valor de R\$ 101.000,00.Tendo em vista que o instrumento de fls. 12/37 encerra em si relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária em garantia, seguro), cada qual obrigando os signatários no limite dos encargos assumidos, não pode a vendedora, que disponibilizou o imóvel na forma contratada, ser prejudicada se a relação havida entre a instituição financeira e o comprador não se pautou, ao que tudo indica, pela mesma boa-fé objetiva.Ademais, não pode a CEF fazer recair sobre a vendedora um ônus para o qual esta não concorreu, possuindo a instituição financeira, em seu favor, a garantia própria para eventual descumprimento da obrigação assumida pelo comprador, conforme prescreve a cláusula décima quarta do contrato em questão.Por tudo isso, não vejo, nesse exame preambular, a verossimilhança das alegações trazidas pelo coautor Valdemir Araujo de Souza, devendo, no entanto, ser atendido o pleito deduzido pelos litisconsortes ora admitidos.Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato n.º contrato n.º 8.4444.0646713-8, formulado pelo coautor Valdemir Araujo de Souza, e DEFIRO o pedido dos litisconsortes Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao creditamento, em favor dos vendedores, dos valores referentes à totalidade do financiamento concedido.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se os litisconsortes Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) J.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento ora formulado, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nádia Oliveira Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia medida que assegure o reembolso do pagamento pela aquisição do medicamento KADCYLA, incluindo a importação que está em trâmite, bem como os demais medicamentos quimioterápicos prescritos.Considerando as particularidades do caso, informe a autora sobre a atual condição de saúde. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/276), esclareça a parte autora se há algum pagamento pendente de reembolso.Int.

0005345-67.2014.403.6100 - MALVINA ROSA CASTILHO X WALTER CASTILHO X ZILDA CASTILHO X DULCE CASTILHO FERNANDES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X APARECIDO CASTILHO(SP217650 - LUIZ CARLOS COSENTINO) X FERNANDO VILLAVERDE BOGA(SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X RONALDO LUIS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Malvina Rosa Castilho, Walter Castilho, Zilda Castilho e Dulce Castilho Fernandes em face de Aparecido Castilho, Fernando Villaverde Boga, Ronaldo Luís Castilho e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do contrato de compra e venda do imóvel (situado na Rua Claudionor Alves Bastos, nº 136), objeto da matrícula nº 167.865, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis. Em síntese, a parte-autora sustenta que foi induzida a erro quando assinou o contrato para venda do seu único imóvel, pelo valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Aduz que o corréu, Aparecido Castilho, cedeu o valor da venda do imóvel para o corréu Ronaldo Luiz Castilho para aquisição de outro imóvel, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Assevera a parte-autora que não leu os documentos assinados, sendo induzida a erro pelos corréus Aparecido Castilho e Ronaldo Luís Castilho, razão pela qual pleiteia a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes. A presente ação foi inicialmente distribuída perante 1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, que determinou a emenda da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente a esta empresa pública federal (fls. 63). Petição da parte-autora emendando a inicial para fins de inclusão da CEF, no pólo passivo (fls. 75/76). Decisão do Juízo estadual, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas cíveis federal, tendo em vista o disposto no art. 109, da Constituição Federal (fls. 85). Citados, os réus apresentaram contestação, encartadas às fls. 100/209, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 212/222. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O contrato (fls. 110/126), cuja anulação requer a parte-autora, foi firmado entre particulares, sendo vendedores Aparecido Castilho (réu) e Malvina Rosa Castilho (autora) e comprador Fernando Villaverde Boga. Em função do referido contrato, a CEF disponibilizou um empréstimo em dinheiro ao mutuário/comprador Fernando Villaverde Boga para a aquisição do imóvel em questão, no importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais - fls. 110 vº), sendo o valor total da transação de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). No caso em análise, há duas relações de direito material distintas: uma entre os vendedores e o comprador, decorrente da compra e venda e do imóvel e outra entre o mutuário FERNANDO VILLAVERDE BOGA e a CEF, que tem origem no contrato de financiamento habitacional. Observa-se que o contrato de mútuo não é questionado, tampouco suas cláusulas, encargo mensal e saldo devedor. O contrato de mútuo firmado pelo correu FERNANDO VILLAVERDE BOGA com a CEF não pode ser confundido com a relação de compra e venda estabelecida entre ele e os vendedores do imóvel. A propósito, em caso análogo, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento. 2. Anulação de ofício da sentença que se impõe, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CEF, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito em relação à construtora demandada, devendo haver declínio de competência em favor da Justiça Estadual. 3. Recurso prejudicado. (AC 201251170014666, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2013.) (grifei) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, razão pela qual a excluo da lide, devendo o feito retornar ao Juízo estadual. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito à 1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, da comarca de São Paulo. Intimem-se.

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a ordem para determinar que o IBAMA se abstenha de executar multa aplicada, inscrever os autores no CADIN e embargar a atividade comercial da empresa. Em síntese, sustenta a parte autora que está prescrita a pretensão punitiva da ré com relação aos atos que ensejaram a autuação ocorrida em 18 de dezembro de 2008, sendo nulo o auto de infração nº 520608-D. Alega, ainda, nulidade do processo administrativo nº 02027.001629/09-61, instaurado a partir da impugnação feita pela autora, diante da não apreciação das provas por ela requeridas, bem como ocorrência de prescrição intercorrente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 120). Citado, o IBAMA contestou e juntou documentos às fls. 123/316. Réplica às fls. 318/328. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do

Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Além disso, multas não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado. Da inicial depreende-se que, por infrações cometidas entre agosto de 2001 e dezembro de 2003, o IBAMA, em 11/05/2004, procedeu aos primeiros atos administrativos visando à investigação e apuração dos fatos que possivelmente se caracterizariam como infração à legislação ambiental cometida pelas autoras. O auto de infração só veio a ser lavrado, no entanto, em 18/12/2008. As autoras alegam que, tendo em vista este lapso temporal, estaria prescrita a pretensão punitiva do IBAMA com relação àqueles atos. Para fundamentar suas alegações, as autoras valem-se de dispositivos da legislação ambiental e penal que alteram o prazo prescricional de algumas infrações em razão de serem também tipificadas como crimes ambientais. Com efeito, a infração pela qual a parte autora foi autuada encontra-se descrita no Art. 24, II, 3º, III, do Decreto 6.514/2008: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: (...) II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (...) 3º Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Tal conduta também é enquadrada como crime ambiental pela Lei 9.605/98, em seu art. 29, 1º, III: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Via de regra, o Decreto 6.514/2008 prevê o prazo de 5 anos para prescrição da pretensão punitiva das infrações administrativas contra o meio ambiente. Entretanto, faz ressalva em seu art. 21, 3º, alterando esse prazo para as condutas também tipificadas como crime: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. (...) 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Assim, para de fato aferir-se o prazo prescricional de tais condutas infratoras, é necessário consultar o Código Penal. Verificando-se que, na Lei 9.605/98, a pena máxima em abstrato é de 1 ano para o crime em tela, o prazo prescricional em que se encaixa o presente caso encontra-se disposto no inciso V do art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Dessa forma, a despeito de o entendimento do IBAMA ser o de que a intenção do legislador, ao assim dispor, era alargar os prazos prescricionais para essas condutas infracionais - pois, se mais graves ao ponto de também tipificarem crime, de mais tempo deveria dispor o Estado para puni-las -, no caso específico da infração em tela, a lei diminuiu esse prazo. Sobre isso, doutrina e jurisprudência são uniformes, versando sobre casos similares: Quando o fato infracional constituir crime, o prazo, segundo a regra do 2º, do art. 1º, será o mesmo previsto na lei penal. Assim, por exemplo, se a infração consistir em maltratar animal doméstico, cuja pena máxima é de 1 (um) ano (Lei 9.605/98, art. 32), a prescrição ocorrerá em 4 anos (CP, art. 109, inc. V). (FREITAS, V.P. Direito Administrativo e Meio Ambiente 4ª ed. Juruá. 2010. p. 186). Ora, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, prescreve em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, no caso concreto, será aplicada a prescrição do Código Penal tanto para os processos em andamento quanto para os paralisados que terão redução de prazo para dois anos. (ANTUNES, P. B. Direito Ambiental 15ª ed. Atlas. 2013. p. 305) ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ART. 64, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 109, V, DO CPB. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA OBRA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE OITO ANOS. APELAÇÃO

IMPROVIDA. (...). 2. A conduta de construir em solo não edificável, área de preservação permanente, em razão do seu valor ecológico e paisagístico, sem autorização da autoridade competente. Caracteriza-se como crime ambiental, tipificado no art. 64 da lei n.º 9.605/98. Como o crime acima mencionado possui pena máxima de 1 (um) ano, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. (...). (TRF-5 - REEX: 200781010004867, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). No mais, importante para a análise da questão é também o disposto no art. 22 do Decreto 6.514/2008, sobre as causas interruptivas da prescrição no âmbito das infrações ambientais: Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. Ou seja, assentado o prazo prescricional de quatro anos, resta averiguar se, entre a ocorrência dos fatos e a lavratura do auto de infração, verificou-se o escoamento desse lapso temporal, apesar de eventuais interrupções. É necessário, assim, certeza sobre as datas das notas fiscais e as datas de quaisquer atos que ensejassem a interrupção do prazo. A parte autora afirma que as notas fiscais que atestam as vendas reputadas como ilícitas pelo IBAMA datam de agosto de 2001 a dezembro de 2003. As únicas notas fiscais juntadas aos autos, no entanto, datam de 2005 (fls. 196/199), e segundo o documento juntado pelo IBAMA às fls. 165/167, parte delas não foi considerada para a autuação. As notas de fls. 259 e 261 não têm data e a extensa listagem de fls. 63/75 também só indica o número das notas e a marcação da ave a que se refere. Ou seja, embora não se exija, em sede de antecipação de tutela, prova robusta do direito alegado, o reconhecimento da prescrição não pode ser feito por mera suposição de que ela ocorreu. É matéria que carece de provas inequívocas, não ensejando, pois, a antecipação da tutela pretendida se não presentes os elementos probatórios. Prosseguindo, a autora alega também que, de qualquer forma, entre a data da autuação e a da intimação da decisão final do procedimento administrativo instaurado a partir de sua impugnação à multa imposta, teria novamente escoado-se o prazo prescricional intercorrente, devido à inércia do IBAMA no julgamento de seu pedido. Essa alegação, no entanto, não pode prosperar, pois do que se observa dos documentos juntados pelo réu, o procedimento não ficou sem movimentação por mais de três anos em esfera administrativa. Esse é o prazo que enseja o reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito dos procedimentos administrativos para apuração de infrações ambientais, nos termos dos art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, que versa sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal em geral, e do art. 21, 2º, do Decreto 6.514/2008, que discorre especificamente sobre procedimentos administrativos no âmbito do direito ambiental: Art. 21, 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais. Embora a autora tenha protocolado a impugnação que deu origem ao procedimento em 07/01/2009 e a decisão final irrecorrível só tenha sido proferida em 10/01/2014, não se observa entre esses dois termos a inércia por mais de três anos da autoridade administrativa em promover o andamento da apuração e julgamento. Dessa forma, também por esse fundamento não prospera o pleito de antecipação de tutela. Nesse sentido, colaciono o julgado: AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE 3 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99, ART. 1º, 1º. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MÉRITO, CPC, ART. 515, 3º. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM MATA ATLÂNTICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. MULTA APLICADA COM ARRIMO NO ART. 72, II, DA LEI Nº 9.605/98. LEGALIDADE. 1. A prescrição intercorrente ocorre no procedimento administrativo quando paralisado o feito por mais de três anos, com julgamento ou despacho pendente, conforme dispõe o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ao contrário da conclusão obtida na sentença, não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos. 2. Prescrição intercorrente afastada. Mérito da causa apreciado com base no CPC, art. 515, 3º. (...). (TRF-1 - AC 22946920104013311, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 20/08/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/09/2014) No mais, a parte autora faz diversas alegações com relação à nulidade do procedimento administrativo por, segundo ela: i) não ter sido observada a ampla defesa, com a não apreciação das provas requeridas; ii) não aplicação do princípio tempus regit actum, ao se autuar a autora em conformidade com o Decreto 6.514/2008, e não pelo Decreto 3.179/99, desprezando-se determinação do art. 149 da Instrução Normativa 14/2009 do IBAMA; iii) exorbitância do valor da multa, em desacordo com o art. 24, 9º, do Decreto 6.514/2008; iv) aplicação indevida de pena em dobro, por não se enquadrar a autora no que determina o art. 24, 1º, do Decreto 6.514/2008; e v) reconhecimento da legalidade das vendas realizadas pela autora. Com relação a elas, tenho que a ausência de elementos que demonstrem quando, por quem e em que condições (se em conformidade com a legislação vigente) foram feitas as vendas das aves impede que se verifique se a autuação foi arbitrária; do mesmo modo, não há nos autos demonstração patente de vício que enseje a anulação do procedimento administrativo empreendido. Não se vislumbra, pois, dessas alegações, fundamento que dê azo à antecipação de tutela pretendida. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 30 (trinta) dias, proceda a parte autora à

juntada a estes autos, preferencialmente em mídia digital, de cópia integral do procedimento administrativo 02027.003923/2008-14 e das notas fiscais listadas às fls. 62/75. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0008309-33.2014.403.6100 - JOHN EDGAR BRADFIELD(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por John Edgard Bradfield em face da União Federal, visando suspender a exigibilidade de crédito tributário a título de IRPF. Em síntese, a parte-autora informa que, em 09.04.1994, rescindiu contrato de trabalho com a Autolatina Brasil S/A, tendo em vista a sua adesão ao Programa de Demissão Voluntário (PDV) lançado pela empresa (fls. 32/33), recebendo o montante devido. No entanto, foi retido a título de IRPF a quantidade de 61.345,57 UFIR incidente sobre as verbas decorrentes da referida adesão ao PDV. Em razão disso, ajuizou ação mandamental (autuada sob nº 95.03.26965-2), sendo concedida a segurança, conforme decisão do E. STJ, com trânsito em julgado em 14.06.2000. Aduz que apresentou a sua declaração de ajustes anual - DAA 1994/1995, com as devidas informações. Todavia, no ano de 1996, foi notificado pela RFB exigindo o valor de 37.915,37 UFIR, mais multa de ofício de 100% e juros de mora. Discordando do lançamento, ofertou impugnação, resultando no Processo Administrativo nº 13805.002711/96-57, o qual foi extinto em virtude da concomitância da ação mandamental noticiada. Assevera que, posteriormente, em 09.06.2010, teve início nova fiscalização sobre os rendimentos obtidos pelo autor no ano de 1994, sendo lavrado auto de infração, exigindo a importância de R\$ 64.924,68 (Processo Administrativo nº 19515.001613/2010-72). Nesse PA (ano de 2010), o fisco entendeu não incidir o IRPF somente sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e não sobre a totalidade das verbas recebidas por ocasião da adesão ao PDV. A parte-autora declara que apresentou impugnação nesse novo PA, mas restou mantida a exigência fiscal. Assim, sustenta ser indevido o montante exigido pelo fisco, tendo em vista a decadência, prescrição ou ainda a prescrição intercorrente administrativa. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Pois bem, considerando a manifestação Fazendária de fls. 392/396 (proferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU), a própria RFB reconhece a prescrição do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13805.002711/96-57, no qual é exigido o montante de 17.017,95 UFIRs, que foi objeto de inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.000017-71 (fls. 413/416). Sendo assim, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até decisão final. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13805.002711/96-97 até decisão final. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal quanto à aceitação do novo bem imóvel oferecido em caução (escritura de compra e venda, e certidão do cartório de registro de imóveis de Santos, às fls. 251/262) das dívidas objeto do Processo Administrativo nº 12898.000455/2009-01, considerando que o valor desse novo bem ofertado é muito superior ao valor da dívida fiscal. 2. Após, com a manifestação fazendária, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021466-73.2014.403.6100 - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Previ-Seg Corretora de Seguros Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 21/23). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente. Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 21/23). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de

Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022676-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018970-71.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GEORGE SAFRANOV RABCZUK(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº0022676-62.2014.403.6100. Recebo a presente impugnação a Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016174-78.2012.403.6100 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte-requerente da contestação, encartada às fls. 116/122, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8451

MANDADO DE SEGURANCA

0015989-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte impetrante da decisão de fls. 153/165 para cumprimento no prazo de 05 dias. Com cumprimento, expeçam-se os respectivos mandados; caso contrário, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 159: Em que pese a notícia de falecimento de Renato de Oliveira Junior, tido como representante legal da empresa ré Compensados União Ltda, é possível que outro representante legal exerça as atividades da empresa em local diverso. Considerando que as pesquisas realizadas nos autos (fls. 137/140) apontam para endereços cujas diligências restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se edital para citação, que deverá ser disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662554-48.1991.403.6100 (91.0662554-1) - CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LIGIA RODRIGUES MORETTE X WILMA ROSA GULMINI X SIMONE GULMINI X EDSON GULMINI X EDUARDO GULMINI X SONIA PIGATO BARONE X DANIELA BARONE MARTINELLI X MARCIO BARONE X RICARDO BARONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.374/382: manifeste-se a parte autora. Fls.383/396: manifeste-se a União Federal. Int.

0012233-53.1994.403.6100 (94.0012233-0) - PEDREIRA SOPEDRA LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 17ª Vara Cível Federal. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007971-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007971-0) - JOSE AGOSTINHO SIMAO X JOSE ALTAMIRO MOREIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES ARRAIS X JOSE ALVES BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009382-94.2001.403.6100 (2001.61.00.009382-2) - AUTO POSTO VILA RE LTDA X LORICAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021397-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021397-6) - MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA

CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fl.252: manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação efetuado pelo autor no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. perito de fls.222/261 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008874-65.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003717-43.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WANDERLEY LARA CAMPOI X CIRO LUIZ STEFANI X VALDECI PINHEIRO DE LIMA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006339-95.2014.403.6100 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007572-30.2014.403.6100 - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011736-38.2014.403.6100 - GIRLENE PEREIRA LEAL(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015404-17.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015487-33.2014.403.6100 - MANOEL LENI CARLOS X AUCILENE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017721-85.2014.403.6100 - AMADA RITA SARAU SORBINI(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018473-57.2014.403.6100 - CLAUDINEI SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2) - CNH LATIN AMERCIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 480/532: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante/Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0033807-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033807-9) - CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000095-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000095-8) - SOMOV S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022103-92.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAO -PROGEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 163/185: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0021673-09.2013.403.6100 - JSL S/A X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 349/357: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001655-91.2014.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 165/172: recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/SP em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO

GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

I - Requer a parte autora a expedição de precatório complementar em razão dos valores pagos insuficientes com incidência dos juros de mora, no período de dezembro/2012 a novembro/2014, conforme cálculos de fls.190/191. DECIDO. A atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pertinentes, ao caso, até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). II - Isto posto, INDEFIRO a inclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios não havendo se falar, ainda, em aplicação de correção monetária diversa da já devidamente aplicada pelo E.TRF da 3ª Região. Ademais, proferida sentença às fls. 217/219 que julgou extinta a presente execução, devidamente transitada em julgado, sem que houvesse irresignação da parte no momento oportuno. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2) - SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Desapensem-se e arquivem-se.

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6) - CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000202. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015722-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISALTINO ROMANO JUNIOR(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Fls. 136/143: defiro o pedido.Proceda a Secretaria à liberação, pelo Sistema RENAJUD, das restrições que recaiam sobre o veículo objeto desta demanda.Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978018-78.1987.403.6100 (00.0978018-1) - IRENE AVELAR GOMES(SP040277 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA SIMOES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Preliminarmente, regularizem os Bancos Nossa Caixa, Itau, Banco Economico, Banespa, Bamerindus, Banco Nacional e Unibanco o polo passivo da demanda apresentando a documentação societária que comprove a incorporação/sucessão ou alteração da denominação social regularizando, também, a sua representação processual, no prazo de 30(trinta) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.946/947, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.868, no valor de R\$218,01 para cada um dos exequentes. Intime-se o BACEN para que indique os dados bancários para posterior transferência. Fls.954/957: apresente a CEF nova planilha de cálculos com valores individualizados por autor, descontando-se os valores depositados pelos autores que já efetuaram o pagamento às fls.868, no prazo de 10(dez) dias. Os pedidos de penhora on line serão analisados após a apresentação da planilha individualizada por executado, excluídos aqueles que efetuaram o depósito (fls.868). Int.

0058465-21.1997.403.6100 (97.0058465-8) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E

ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006372-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006372-6) - SEBASTIAO GREGORIO NUNES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5) - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifiquei não ter havido a citação do réu. Ante o exposto e a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Após a citação, manifeste-se o autor acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls.135/138. Int.

0016062-46.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.71/72) e com o proferimento da sentença (fls.231/232), recebo a apelação interposta pela ré União Federal/PFN no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. perito de fls.634/651 no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0004874-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Fls.416/417: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.90/91: manifeste-se a ré acerca do depósito realizado. Fls.92/93: anote-se. Fls.94/122: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010516-54.2004.403.6100 (2004.61.00.010516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO

AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 97.0061797-7), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031341-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031341-5) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0978017-93.1987.403.6100 (00.0978017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0978018-78.1987.403.6100 (00.0978018-1)) IRENE AVELAR GOMES(SP040277 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA SIMOES E SP008011 - DIRCEU AGUIAR) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1011/1012: ciência às partes. Após, cumpra-se decisão de fls. 889. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015821-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X INVASORES DOS CONDOMINIOS RES.BROTAS E BARRA BONITA
Vistos etc.Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal move perante este Juízo objetivando a reintegração na posse dos imóveis referentes ao Condomínio Residencial Brotas - unidades nº 13 e 22 (bloco 2), unidades 21 e 31 (bloco 3) e unidades 12 e 52 (bloco 4), localizado na Rua Valência, nº 681, Artur Alvim, e Condomínio Residencial Barra Bonita - unidade 14 (bloco 4), localizado na Rua Padres Tomas de Vilanova, 204, Artur Alvim, sob a alegação de que teriam sido invadidos.A decisão de fl. 70 determinou a expedição de mandado de constatação para que seja certificado o estado geral do imóvel, o número de pessoas que residem no local, bem como para que seja informado pelo Sr. Oficial de Justiça se há necessidade de reforço policial em caso de desocupação forçada.A Defensoria Pública da União peticionou à fl. 73 informando que passará a atuar em patrocínio dos interesses de Maria Neuza Pereira de Souza, legítima possuidora da unidade n. 22, bloco 2, do Conjunto Residencial Brotas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Os Autos de Constatação foram juntados aos presentes autos, com as seguintes informações:a)Auto de Constatação de fl. 75: constatou a ocupação do imóvel n. 13, bloco 2, do Residencial Brotas pela Sra. Alessandra Regina Martins dos Santos e sua filha Lorena (menor).b)Auto de Constatação de fl. 76: constatou a ocupação da unidade 22, bloco 2, do Residencial Brotas pela Sra. Maria Neuza Pereira de Souza.c)Auto de Constatação de fl. 77: constatou a ocupação da unidade 21, bloco 03 do Residencial Brotas pela Sra. Salomé Eugênio, José Herculano da Silva Neto e a filha Giovanna (menor).d)Auto de Constatação de fl. 78: constatou a ocupação da unidade n. 31, bloco 03 do Residencial Brotas pela Sra. Maria do Socorro e filhos Tainá, Pedro Henrique e Gustavo (menores).e)Auto de Constatação de fl. 79: constatou a ocupação da unidade n. 12, bloco 04 do Residencial Brotas pela Sra. Alane Camila Silva Souza e esposo Márcio Moreira de Souza e filhos menores.f)Auto de Constatação de fl. 80: constatou a ocupação da unidade 52, bloco 04 do Residencial Brotas pela Sra. Gleice Luzia da Silva e esposo Anderson Souza Santos e 5 filhos menores.g)Auto de Constatação de fl. 81: constatou a ocupação da unidade 14. Bloco 04 do Residencial Barra Bonita pela Sra. Ana Paula Pereira, a filha Érika, de 18 anos e quatro filhos menores.Em todos os autos de constatação foi observado o bom estado de conservação dos imóveis.Consta à fl. 82 dos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o apartamento 22, bloco 2 do Residencial Brotas foi desocupado pelos invasores e entregue pela CEF à Sra. Maria Neuza Pereira de Souza, através de posse provisória com cópia nos autos. Ressaltou, ainda, ocorrência de ameaças diversas ao Oficial de Justiça, mencionando este a necessidade de força policial em caso de desocupação forçada, apesar de ter sido atendido calmamente pelos

invasores dos apartamentos. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 87/88 informando que por equívoco incluiu a unidade 22 na petição inicial, mas que a situação foi regularizada, tendo a unidade sido alienada regularmente e entregue à Sra. Maria Neuza, legítima possuidora. Diante disso, requereu a desistência em relação a esta unidade. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, em virtude do requerido pela CEF à fl. 87/88, homologo o pedido de desistência em relação à unidade 22, bloco 2, do Residencial Brotas, o que, portanto, não inclui no polo passivo da ação a Sra. MARIA NEUZA DE SOUZA. Nos termos do artigo 927, I e II do CPC, incumbe ao autor fazer prova da posse dos bens, e do esbulho praticado pelo réu. Em sede de cognição sumária, tenho que a CEF atendeu aos requisitos supracitados. Com efeito, com a invasão constatada, fica caracterizada situação de desrespeito ao próximo, eis que existem pessoas pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, que certamente receberão as respectivas unidades. Com total desrespeito ao próximo, a situação de invasão e ocupação irregular não permitirá àqueles que preencheram os requisitos do programa exercerem o seu direito à moradia. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a imediata desocupação das unidades mencionadas na inicial, com exceção da unidade n. 22, bloco 02 do Residencial Brotas, com a consequente imediata reintegração da autora CEF na posse dos imóveis. Para tanto, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Autorizo o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário, diante da informação de ameaças sofridas pelo Sr. Oficial de Justiça, na certidão de fl. 82 dos autos. Tendo em vista a existência de menores nas unidades invadidas, determino para acompanhamento das diligências: a) Expedição de ofício ao Conselho Tutelar - Zona Leste, Penha, Rua Candapuí, 492, Vila Marieta, fone 2798-1104/fax 2791-6966, para ciência e para que sejam tomadas as providências cabíveis, haja vista a existência de interesse de menores envolvidos; b) Expedição de ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Bairro de Artur Alvim (Av. Valdemar Tietz, n 1154, Artur Alvim, São Paulo - fone 2742-1280) requisitando seja disponibilizado equipe de Policiais para acompanhar a diligência, a fim de garantir a segurança dos Oficiais de Justiça, dos invasores e dos demais presentes; c) Intimação do Ministério Público Federal, dando-lhe ciência de interesse de menores envolvidos; d) Expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social, de Artur Alvim, da Prefeitura de São Paulo - Rua Henrique Jacobs, 788, fone 2743-2678), para que seja prestada assistência provisória às famílias. Intime-se a Defensoria Pública da União. No momento do cumprimento do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a devida citação dos ocupantes das unidades mencionadas, com exceção da unidade 22, bloco 2, do Residencial Brotas. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023155-55.2014.403.6100 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Manuel Messias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da anotação do nome do autor no SPC, SERASA, CADIN e Restrição Interna. Declara o autor que verificou restrições em seu nome, referentes aos contratos nº 012113744000002, 21137440000220516, 070013741600000, 1374160000098113, 080000000000031 e 3141106 (fl. 04). Relata que não assumiu as obrigações mencionadas nos contratos acima. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em questão, os documentos apresentados pela autora não revelam a verossimilhança das alegações, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré. O documento de fl. 21/22 demonstra a existência de restrições em nome do autor referente aos contratos mencionados. No entanto, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem das transações a pautar as alegações da inicial. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança proposta por José Basano Netto em face do Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada cancele o auto de infração e o arrolamento de bens, concedendo oportunidade para apresentar sua defesa no processo administrativo fiscal n. 19515.003860/2010-11. Declara o impetrante que em procedimento fiscal recebeu intimação para prestar informações ao Fisco, assinada pelo Agente Fiscal Pedro Ulisses Susanna, referente ao movimento financeiro do ano de 2005. Afirma que, embora apresentasse os esclarecimentos, entendeu a Receita, ao final do ano de 2010, autuar o impetrante, afirmando que não teve oportunidade de formular novos esclarecimentos a fim de evitar o auto de infração, razão pela qual ajuizou o presente feito. O feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 96/97), cujo recurso de apelação apresentado foi apreciado e dado provimento, determinando o retorno dos autos para o

regular processamento (fls.102/118 e 137/138).É o relatório.Decido.No presente feito, visa o impetrante o cancelamento do auto de infração e o respectivo arrolamento de bens, além da concessão de oportunidade para apresentar sua defesa no processo administrativo fiscal n. 19515.003860/2010-11.Contudo, compulsando os autos verifico que a autuação em questão se deu em novembro de 2010 (fls. 27) e que o impetrante apresentou impugnação em 28/12/2010 (fls.07/25). Assim, em face do tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como ante as alegações do impetrante da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, além da documentação contábil apresentada, faz-se necessária a manifestação da autoridade coatora, inclusive, com a realização de análise técnica dos valores questionados.Isto posto, indefiro o pedido liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016262-48.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata o presente mandado de segurança de pedido liminar da empresa WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter análise conclusiva em seus pedidos de restituição em conformidade com o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07, conforme requerido na inicial. Às fls. 88/93 foi deferido o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo legal, procedesse à análise conclusiva do pedido de restituição n.º 13804-721.471/2012-93, especificamente em sua esfera de atuação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/106, comunicando ao Juízo a efetivação da análise do pedido de restituição. Às fls. 113/117 a impetrante, em síntese, requer seja efetuado o depósito do montante a ser restituído, oficiando o impetrado para efetivação do depósito. Era o que cabia relatar. A matéria a ser apreciada no pedido de fls. 113/117 não foi objeto da liminar, eis que conforme se verifica da decisão de fls. 88/93, in fine que abaixo transcrevo (grifo nosso) e ainda, considerando o pedido efetuado na inicial, resta prejudicada a providência requerida:... Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição n.13804-721.471/2012-93, especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I. Desta forma, indefiro o requerido às fls. 113/117 uma vez que cumprida a liminar de fls. 88/93. Dê-se vista à União Federal e após ao M.P.F. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Randalos Dias Custódio da Conceição Madeira propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo em sede de liminar, seja exibido em juízo cópia dos contratos que deram origem a três débitos em seu nome, no montante de R\$301,96 (trezentos e um reais e noventa e seis centavos), R\$136,33 (cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos) e R\$1.533,08 (um mil quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), respectivamente.Narra a inicial que o autor, ao efetuar consulta em seu nome, deparou-se com 3 apontamentos restritivos no cadastro de banco de dados, referentes ao contrato n.400970073043894, datado de 25/10/2011, modalidade crédito cartão; ao contrato n.5187671213303078, datado de 09/03/2012, modalidade crédito cartão; e, ao contrato n. 08000000000218, datado de 01/06/2012, modalidade empréstimo em conta.Consigna que, diante do ocorrido, providenciou a notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal, não obtendo êxito em obter cópia dos documentos, razão pela qual ajuizou o presente feito.Anexou documentos (fls.12/19).É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor não revelam a verossimilhança das alegações.Os documentos de fls. 15/18 demonstram a existência de restrições em nome do autor referente aos contratos mencionados. No entanto, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem das transações a pautar as alegações da inicial.Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios da negativa de apresentação de cópia dos contratos pela parte ré.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Esclareça o réu Juraci Endres se persiste interesse na oitiva da testemunha arrolada à fl. 181. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 182, indicando o superior hierárquico da testemunha arrolada e respectivo endereço da repartição, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

MONITORIA

0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI

Fls. 198. Defiro a expedição de novo edital para citação do(s) réu(s), nos termos requeridos pela autora. Após expedido, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Fls. 121. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-24. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Fls. 291-292. Defiro a expedição de novo edital para citação do(s) réu(s), nos termos requeridos pela autora. Após expedido, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fls. 137 e 138. Comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de SUMARÉ (Carta Precatória 0007706-80.2014.8.26.0604) e ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de CAIEIRAS (Carta Precatória 0004636-94.2014.8.26.0106), evitando-se a devolução das precatórias supramencionadas, sem o devido cumprimento. Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fls. 104 verso, providencie a Secretaria a regularização da

representação processual da autora no Sistema DE AUTUAÇÃO E REGISTRO de atualização de advogado do processo - ARDA. Após, expeça-se novo edital para citação do réu. Expedido o edital, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000341-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEUZIRENE JALES DE MELO

Diante da informação supra, preliminarmente intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a juntada nestes autos das guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré na Comarca de Iracema/CE, a ser encaminhada via correio, com aviso de recebimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022946-86.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

0023314-95.2014.403.6100 - RAFAEL SOUZA LANDIM(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 283-287, comunicando ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, informando da desistência do veículo VW/GOLF FLSH, cor PRETA, placa DSR 9402, São Paulo/SP, chassi 9BWAA01J564015402 (fls. 266-270).Fls. 315-319: Defiro a expedição de novo edital para citação do(s) réu, nos termos requeridos pela exequente. Após expedido, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 15(quinze) dias. Retirado o edital pela exequente, providencie a secretaria sua disponibilização no diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia de edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo.Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Diante das informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164-verso, determino a expedição de nova Carta Precatória para a citação do executado.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do executado GILMAR ZANON, no endereço: Rua Mexico, nº 81, Bairro Jardim Santo Antonio, Caieras - SP, CEP 07700-000, conforme indicação na certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164-verso, autorizo que a diligência seja realizado nos termos do paragrafo 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a exequente (Caixa

Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Fls. 348: Defiro. Expeça-se novo Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 224-228, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado para a intimação do executado (ETTORE PALMA FILHO) e de sua cônjuge, bem como constatação e avaliação dos imóveis penhorados, ficando o co-executado ETTORRE PALMA FILHO, nomeado como depositário. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão dos imóveis penhorados pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS.Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO
Fls. 135. Diante do correio eletrônico recebido pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO DE CARAPICUÍBA, referentes à Carta Precatória proc. nº 0012685-61.2014.8.26.0127. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Receba a petição de fls. 193-196, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26, 28 a 43, 55 a 60, 64 a 67, 110 a 126 e 131 a 133. Intimem-se os impetrantes para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Santos-SP, município integrante da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, com as cautelas legais.Int.

0017166-68.2014.403.6100 - ELIZABETH DE OLIVEIRA FUENTES RIVERO SANTOS X LEILA PEREIRA DA CRUZ(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Vistos, etc. Fls. 46-47: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente a impetrante as cópias de fls. 28-38, bem como da petição de fls. 46-47, para a composição da contrafé, conforme determinado à fl. 45. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0019591-68.2014.403.6100 - ALVARO DA SILVA RODRIGUES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Cabe à autoridade responsável pela apreensão e destinação do bem apreendido a tomada de medidas para desfazimento do ato em face da liminar deferida, sob pena de configurar descumprimento de decisão judicial. Se a impetrada deu a destinação, pela autotutela tem competência para requisitá-lo de volta e entregar ao impetrante. Assim, intime-se a impetrada para que tome as providências cabíveis nesse sentido, em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e expedição de ofício ao MPF. Int.

0021368-88.2014.403.6100 - JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNJ, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega ter sido preso em flagrante pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) no dia 11.01.2011 e condenado pelo cometimento do mesmo delito à pena de 4 anos, 11 meses e 16 dias. Sustenta que, desde quando foi preso, em 18/04/2011, até a presente data, encontra-se cumprindo a pena que lhe foi imposta, cujo término está previsto para

02/04/2016. Afirma que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional em 31.07.2014 nos autos do processo-crime nº 0003596-60.2011.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos. Relata que a Resolução nº 110/2014 do CNIg possibilita a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de decisão judicial específica de determinação de registro por parte do Poder Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro. Ressalta que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento essencial para que o estrangeiro possa ter acesso a direitos sociais básicos. Além disso, o trabalho é requisito formal para a manutenção do benefício quanto a necessidade instrumental para a integração do sentenciado à sociedade, sendo certo que o trabalho formal é impossível para o estrangeiro em situação migratória irregular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/61 defendendo a legalidade do ato. Assinalou a necessidade de decisão judicial específica quanto à concessão de permanência de estrangeiro e seu alcance. Ressalta que a Resolução 110/14 não veicula nenhum outro requisito ou procedimento a ser adotado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia de decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. A Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, o seguinte: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Como se vê, a norma é explícita ao subordinar à decisão judicial a permanência em caráter provisório de estrangeiros que se achem em cumprimento de pena no Brasil. Por conseguinte, a concessão de permanência de estrangeiro reclama decisão judicial específica, hipótese que afasta a ilegalidade suscitada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0023336-56.2014.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0023344-33.2014.403.6100 - FERNANDO SALCEDO DORIA VIEIRA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o lançamento de todas as suas notas no sistema da Instituição de Ensino, bem como antecipe a sua colação de grau. Alega ter sido aprovado no concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Sustenta que tomará posse no referido cargo em 15/12/2014, ocasião em que deverá apresentar os documentos exigidos para o exercício do cargo, dentre eles, diploma de nível superior ou certificado de colação de grau em Direito. Relata que concluiu o 10º semestre, com aprovação em todas as disciplinas, inclusive no Trabalho de Conclusão de Curso, necessitando, com urgência, do certificado de conclusão de curso para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que suas notas sejam lançadas no sistema da Instituição de Ensino, bem como a antecipação de sua colação de grau, a fim de obter o respectivo certificado, tendo em vista que tomará posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 15/12/2014, ocasião na qual deverá apresentar os documentos exigidos para o exercício do cargo, dentre eles, diploma de nível superior ou certificado de colação de grau em Direito. O impetrante comprova ter solicitado à autoridade impetrada a antecipação de colação de grau em 03/12/2014, que ainda pende de análise. No caso em

apreço, a demora na expedição de documento comprobatório de conclusão do curso pode causar graves prejuízos ao Impetrante, na medida em que ele foi aprovado em concurso público cujo Edital estabelece o seguinte: XIV. DO PROVIMENTO DOS CARGOS/ÁREAS/ESPECIALIDADES.(...)7. O candidato convocado para nomeação deverá apresentar os seguintes documentos para fins de posse:a) comprovação da escolaridade nos seguintes termos:a.1) diploma de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou certificado de colação de grau, onde conste a data de finalização do curso e a legislação federal ou estadual que reconheça a condição do nível universitário, o mesmo se aplicando a cursos de especialização ou pós graduação exigidos;(...) Assim, entendo que o impetrante faz jus à antecipação de colação de grau, dada a excepcionalidade de sua situação, haja vista ser esta a única forma dele exercitar, nesta quadra, o direito ao cargo de analista judiciário obtido mediante concurso publico promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição imediata de Certificado de Colação de Grau em favor do Impetrante, atendendo-se os requisitos reclamados pelo Edital do concurso. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0023365-09.2014.403.6100 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA FORMULARIUM LTDA - ME(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes na receita bruta da venda dos produtos previstos no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, nos termos do artigo 151, II, do CTN, onde a impetrante depositará mensalmente o PIS e COFINS apurados no mês, afastando qualquer alegação de prejuízos ao erário público. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, a realização do depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constada pela autoridade impetrada sua integralidade e regularidade.Notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas,em seus sistemas, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7029

CARTA PRECATORIA

0020265-46.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X ESMERALDO GONCALVES DE SA(MT002292 - ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIO CABRAL VIEIRA JUNIOR(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) X RAIMUNDO BANDEIRA DE MELO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

TERMO DE AUDIÊNCIAAos dez dias de dezembro de 2014, na Cidade de São Paulo, na sala de audiência da Décima Nona Vara Federal, sita à Avenida Paulista, n.º 1682 - 7º andar, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, comigo adiante nomeada, verificou-se constar a presença do autor, Esmeraldo Gonçalves de Sá, acompanhado de seu advogado, Dr. Tomás Roberto Nogueira, OAB/MT nº 4.464A, da procuradora do réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora Federal Dra. Estela Vilela Gonçalves, Matrícula SIAPE n.º 1065094, da procuradora do réu Raimundo Bandeira de Melo, Defensora Pública da União, Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, e da testemunha, Sr. Carlos Pereira da Silva.Iniciados os trabalhos e declarada aberta a audiência. Pelo MM. Juiz: Considerando a ausência do advogado dos réus Hermínio Cabral Vieira Junior e Patrícia do Couto Ribeiro Vieira, Dr. Munir Yusef Jabbar, OAB/MS nº 10.582, que não foi regularmente intimado, redesigno a audiência para o dia 08/01/2014, às 15h. Saem as partes intimadas. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos demais réus no pólo passivo. Após, regularize a Secretaria o nome de seus advogados no sistema processual. Publique-se, intimando-se o advogado Dr. Munir

Yusef Jabbar, OAB/MS nº 10.582, da redesignação desta audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Nada mais, após lido e encerrado o termo. São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020525-26.2014.403.6100 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 38/42), suspendo a exigibilidade do crédito discutido em juízo até o montante do referido depósito. Notifique-se a autoridade administrativa. Cite-se.

0022773-62.2014.403.6100 - SERGIO MENDES MASCARENHAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SERGIO MENDES MASCARENHAS RÉU: UNIÃO FEDERAL Registro nº _____/2014D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine que o autor assumo o cargo para o qual foi aprovado (Analista Judiciário) ou, caso assim não entenda, que seja reservada a sua vaga, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Analista Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido aprovado em segundo lugar para uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, uma vez que apresenta o quadro de insuficiência renal crônica. Alega, por sua vez, que após a sua aprovação, foi nomeado e convocado para perícia na Junta Médica Oficial do E. TRT da 2ª Região, ocasião em que não foi enquadrado como pessoa com deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3298/99, o que ensejou a sua eliminação da lista dos candidatos com deficiência e inclusão na lista geral. Acrescenta, entretanto, que o parecer emitido pela Junta Médica está equivocado, uma vez que o art. 3º, inciso I, do referido Decreto inclui como deficiente a pessoa com perda de função fisiológica, hipótese na qual o autor se enquadra, já que foi submetido ao transplante de rim e faz uso contínuo de medicação e acompanhamento clínico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. O cerne da lide diz respeito à qualificação do autor como pessoa portadora de deficiência para fins de concurso público, o que é regulamentado pelo Decreto n. 3.298/99: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (...) Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Como se nota, a norma regulamentar estabelece no art. 3º o conceito de pessoa deficiente, como aquela portadora de perda ou anormalidade de estrutura ou função, inclusive fisiológica, mas a doença ou lesão não bastam, é preciso que gere certa redução da capacidade para o trabalho, suficiente ao desempenho da atividade, mas fora do padrão normal para o ser humano, indicando no art. 4º um rol exemplificativo de hipóteses de deficiência. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a redução da capacidade laborativa do autor aquém do padrão normal para o ser humano. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, nefropatia grave, daí não se extrai a conclusão automática da presença de deficiência, pois o mero diagnóstico nesse sentido não é conclusivo quanto à capacidade laborativa, podendo seu portador variar de aptidão plena a incapacidade total e permanente, a depender a efetiva condição de saúde. Dos documentos que acompanham a inicial depreende-se que o autor esteve em condições gravíssimas de saúde, em alguns momentos incapacitado temporariamente para o trabalho e em outras podendo ser considerado deficiente, notadamente durante o período de hemodiálise, que prejudica a normalidade do cotidiano, atualmente o autor encontra-se recuperado de transplante renal realizado em 26/06/12, sendo que, conforme o laudo de seu próprio médico, fl. 67, tem como restrições atuais unicamente o uso contínuo de medicações e a necessidade de acompanhamento clínico e laboratorial, o que, ao menos neste exame preliminar, não me parece prejudicar de qualquer maneira sua capacidade laborativa. A inicial relata diversas condições médicas mais graves, mas incontroversamente já superadas, bem como a possibilidade do agravamento de sua condição em razão dos medicamentos e da doença, mas todas situações hipotéticas, ainda não configuradas. Com efeito, a própria inicial afirma que o autor evoluiu bem após o transplante e não há indicação de que esteja a sofrer graves efeitos colaterais de qualquer medicamento. Nessa esteira, havendo parecer contrário da perícia médica administrativa da ré e não sendo conclusivo o laudo particular no sentido da deficiência, exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Tampouco há que se falar em risco de dano irreparável, pois ao que consta o autor já cumpriu todas as etapas do certame, pendendo apenas nomeação e posse, que podem ser realizadas a qualquer tempo bastando a existência de uma vaga disponível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O ORA AGRAVANTE OBJETIVA SUA NOMEAÇÃO PROVISÓRIA PARA O CARGO QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO JUDICIÁRIO. DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELA COMISSÃO DE PERÍCIA MÉDICA DO CONCURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O provimento de cargo público mediante determinação judicial exige, no mínimo, que a Administração Pública tenha violado garantias constitucionais do candidato e, ainda assim, após o exercício do contraditório e ampla defesa pelo ente público. II - É vedada a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei n. 8.437/92, art. 1º, 3º). Esse fundamento legal também alcança a pretensão formulada nestes autos. III - O recorrente é portador de glomerulonefrite, nefropatia grave, doença que não está incluída no rol das deficiências físicas que consta do inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, a que se refere o Edital do Concurso Público para provimento de cargos do TRE/SP. IV - Ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada pretendida. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00145858120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia e traumatologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano? De que forma? 4.4. Essa deficiência, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 4.5. Admitindo-se a existência da deficiência, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 5. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por deficiência temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 5.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta

não decorrer a deficiência, qualificada como incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra deficiência, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade.7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso da União, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá o Sr. Perito nomeado apresentar proposta de honorários periciais.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2014.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0023051-63.2014.403.6100 - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se decisão de fls. 68/69.Cite-se. DECISAO DE FLS. 68/69:22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00230516320144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ERANDIR MIRANDA MARQUES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, a nulidade do procedimento de execução do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que não foi devidamente notificado para pagamento do débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls.10/63. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em apreço, tendo em vista que o autor pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré.Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais,

os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar. Int. São Paulo, 5 de dezembro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0019216-67.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00192166720144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar de fls. 48/49, consistente na referência equivocada dos processos administrativos de ressarcimento, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado: Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615 e 17498.36812.130214.1.5.17-0201. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e cumprimento da liminar. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0023325-27.2014.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo a cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança n.º 0018504-77.2014.403.6100, em curso na 26ª Vara Federal Cível, para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023699-43.2014.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI (SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00236994320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º / 2014 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez o débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.341/2011-94, apontado no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 51/52, verifico que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.341/2011-94 consta como impeditivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, constato que, em 04/08/2014, o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e efetuiu o pagamento das primeiras prestações, conforme se constata dos documentos de fls. 53/64. Outrossim, o documento de fls. 54/56 demonstra que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.341/2011-94 foi objeto de parcelamento e se encontra com a exigibilidade suspensa. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver

sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006842-07.2014.403.6104 - NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00068420720144036104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha a inscrição e registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio ATOS, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Passo a decidirDispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2009, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio ATOS, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 12/14). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio ATOS, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 27). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve a impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001931-40.2014.403.6107 - MARCOS BRANDINI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00019314020144036107MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCOS BRANDINI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição e registro profissional da impetrante, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor de imóveis, com a expedição da documentação correspondente. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/51. É o relatório. Passo a decidirDispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 18/20). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio

COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fls. 27/40). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9125

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

O réu foi intimado para pagamento da multa imposta na sentença de fls. 3758/3765-verso, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 3932), para nomeação de bens à penhora (fl. 3962), da penhora das cotas da empresa SERIP Gestão Empresarial Ltda e do laudo de avaliação no valor de R\$ 19.000,00 (fl. 3983) e para apresentação do balanço patrimonial da empresa penhorada (fl. 4009), quedando-se inerte. Foram consultados ativos financeiros através do sistema BACENJUD no CPF indicado na petição inicial, quando o correto seria 021.044.938-11. O Ministério Público Federal às fls. 4000/4003, requer a penhora dos ativos financeiros e a hasta pública das cotas da empresa SERIP Gestão Empresarial Ltda. Diante do exposto: 1 - determino a consulta e bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, em nome do réu Adão Pires da Silva Filho, CPF 021.044.938-11; 2 - não estando configurado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, previsto no art. 50 do CPC, INDEFIRO a penhora de ativos financeiros em nome da empresa SERIP Gestão Empresarial Ltda; 3 - para a realização da hasta pública das cotas da empresa SERIP de propriedade de Adão Pires da Silva Filho, 95% do total conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 3987, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Sorocaba para a reavaliação do bem penhorado; PA 1,10 4 - Int.

MONITORIA

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Compulsando os autos, constato que não houve penhora de ativos financeiros através do BACENJUD e julgo prejudicado o pedido de desbloqueio de todas as contas de titularidade da executada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 410/412 - Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de depósito de fls. 407, em nome do advogado Ricardo ScravaJar Gouveia, CPF nº 262.515.968-56 e OAB/SP nº 220.340, que deverá comparecer a esta Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela executada as fls. 194/405, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007998-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS

Fl. 76: Defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 56/57. Providencie o Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0016761-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

Fl. 473: Diante do manifestado pela executada às fls. 465/467, defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da autora dos valores à disposição do juízo às fls. 375/377, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PIVA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP133137 - ROSANA NUNES)

Compareça a parte autora em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6) - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fl. 381: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 177/178: Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o laudo pericial, homologo os mesmos. Ademais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl. 164, referente aos honorários advocatícios, em nome do procurador ARI PEDROSO DE CAMARGO, OAB/SP: 268.870, devendo o mesmo comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017947-27.2013.403.6100 - DANIEL RODRIGUES DE MOURA X ROSANGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fls. 1258 acerca da renúncia do direito do autor, formulada no bojo da presente ação, considerando que assumiu a titularidade do imóvel, objeto do financiamento firmado entre as partes, querendo com isso se eximir de toda e qualquer responsabilidade. Compreende este Juízo que a exclusão da CEF da presente ação e o encaminhamento para o Estado conterà na lide em seu polo passivo a Construtora e seus sócios e o corréu Marcel Henrique Ferreira. Acontece que, nos autos permanece a Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que não fez ela parte do acordo e, ainda que este Juízo compreenda que eventual cobertura securitária abrange apenas danos decorrentes de efeitos externos e não aqueles intrínsecos à própria construção, a autora deverá consentir com a sua exclusão, sob pena de o processo retornar a esta Vara, em razão da permanência da Seguradora no polo passivo desta ação. Fls. 1256/1257: A fim de evitar que se inaugure discussão sobre este aspecto, determino à Caixa Econômica Federal que suspenda eventual ordem de demolição, caso não tenha recomendação da mesma pela Defesa Civil ou determinação do Município (não bastando deferimento de pedido protocolado pela própria Caixa Econômica Federal), conforme se alega. Diante da quitação dada pelos autores à Caixa Econômica Federal no distrato do contrato de fls. 1251/1255, inclusive no que tange aos danos materiais e morais discutidos nestes autos, intimem-se os autores para que esclareçam o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se com urgência.

0003459-33.2014.403.6100 - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X IEDA SAYURI ISAGAWA

Fls. 106/107: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014878-50.2014.403.6100 - GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL X F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Antes de apreciar o pedido da parte autora formulado às fls. 83/87, fornecendo endereços para citação da co-ré F. FALCÃO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA na pessoa de seu sócio, comprove a parte autora quais são os sócios da referida ré, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando extrato da JUCESP. Após, conclusos. Int.

0017832-69.2014.403.6100 - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada às fls. 252/264 pela parte autora por seus próprios fundamentos. Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela ré União Federal às fls. 265/267. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para defesa da União. Int.

0023731-48.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e os atos constitutivos da empresa autora que confirmam poderes de representação processual aos subscritores da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO

DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

DECISÃO SOBRE FLS. 4.963/5.074 Vistos, etc. Após a última decisão deste Juízo (12.11.2014) foram juntados aos autos: Fls. 4.953/4.962: cópias dos mandados de intimação sobre a decisão de fls. 4.942/4.952, certidão de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, certidão de retirada dos autos em carga pelo advogado do autor e pelo interveniente e os mandados de intimação cumpridos. Fls. 4.963/4.983: O autor popular requer a reconsideração da decisão de fl. 1.132, para que sejam integrados no polo ativo do feito outros 05 (cinco) cidadãos. Fls. 4.984/4.992: Petição subscrita por Grupo de Permissionários que não participa das mentiras e busca o extermínio dos grupos que almejam o controle da Feira da Madrugada a qualquer custo. Fls. 4.993/4.996: O autor popular apresenta documento (e-mail com data de 30.10.2014) no qual o Sr. Eliezer Rodela, respondendo a questionamento de Edna Ribeiro Poli, informa: A Liminar é válida, contudo, segundo a Assessoria Jurídica da Secretaria de Coordenação de Subprefeitura, está suspensa. Informa o autor que o Gestor da Feira (Sr. Eliezer Rodela) estaria fazendo uso de tal documento para retirar ambulantes de seus boxes e ameaçando o fechamento da feira. Aponta que quatro pessoas (mencionadas na petição) o teriam contestado, afirmando: que não houve nenhuma decisão neste sentido; que o uso de documento em nome da justiça caracteriza crime de falsidade ideológica; que seria levado ao conhecimento do Juízo este fato caso ele não comprovasse a alegação de suspensão por decisão judicial. Aponta que o Gestor em resposta a esta contestação do grupo, respondeu que somente fala com o Juízo se for oficiado. Ao final, apenas requereu que o mencionado documento fosse juntado aos autos para as providências que o Juízo entender e para instruir o feito como prova da recalcitrância do representante da Prefeitura Municipal e tentativa de induzir os ambulantes ao erro. Fls. 4.997/5.005: A Municipalidade de São Paulo apontou que havia oposto, há mais de um mês, Embargos de Declaração em face do decidido às fls. 4856/4857, causando-lhe estranheza a demora deste Juízo para apreciá-los, visto que todas as decisões nestes autos são tomadas com muita rapidez e presteza. Apontou que a situação da Feira da Madrugada vem beirando a conflagração visto que indivíduos, brandindo a decisão proferida por este Juízo, estariam invadindo boxes já outorgados a outrem, mediante Termo de Permissão de Uso, irrogando-se o direito de explorá-los, com base na decisão embargada. De outro lado, os prejudicados vêm ajuizando demandas em face do Município, com o fito de preservar a faculdade que lhes foi atribuída regularmente. Ressaltou que enquanto este Juízo não aclarasse o decidido, a situação não poderia ser remediada, mais conflitos poderiam sobrevir e aumentaria a tensão entre os comerciantes e os funcionários da Municipalidade, já que não haveria definição de quem seriam os verdadeiros beneficiários da ordem. Instruiu a petição com: a) documento firmado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura da Mooca, relativa ao Processo Judicial nº 1043134-13.2014.8.26.0053 (1ª V.F.P Juizado Especial) a respeito de um caso concreto em que uma comerciante (Delfina Mamani Ramos) com TPU deferido não consegue ingressar em seu box por estar irregularmente ocupado por pessoa (invasor) que se intitula detentora do direito de uma liminar coletiva obtida pelo Dr. João Ferreira Nascimento no bojo da presente ação popular. Ressalta que grande volume de comerciantes estaria nesta mesma condição. b) cópia de ação ajuizada por Monise Karla Marques Monteiro. Fls. 5.005/5.021: Petição de Ailton Vicente de Oliveira na qual requer pronunciamento sobre pedido formulado nos autos no sentido de reconsiderar a decisão que determinou o fechamento e emparedamento de acesso ao imóvel da União Federal no qual se encontra a Feira da Madrugada. Ressalta que a manutenção de posse dos comerciantes é objeto da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0006288-26.2010.403.6100 - 9ª Vara Federal Cível) no bojo da qual foi proferida sentença de procedência no último mês de julho. Aponta ainda: que aquele Juízo seria o prevento a julgamento da presente ação; que o pedido do autor de emparedamento de acesso ao imóvel não tem qualquer relação com o objeto da presente ação; que o acesso é ato de segurança, mormente porque há nos imóveis seguranças 24 horas; que as lesões ao requerente e ao empreendimento perpetuam e poderão se tornar irreparáveis, visto que o ônus para mantê-lo é muito grande (doc anexo?); que nos autos está mais do que demonstrado possuir todos os documentos necessários para o exercício da atividade no local. Fls. 5.022/5.023: Autor apresenta planta baixa da feira da madrugada, com a indicação dos boxes em seus legítimos locais, demarcados após levantamento pelos ambulantes, para afastar qualquer dificuldade apontada pela ré. Nada requereu. Fls. 5.024: Ailton Vicente de Oliveira informa que foi ajuizada ação de Embargos de Terceiros, tendo em vista a manifestação deste Juízo no sentido de que o requerente ou parte prejudicada deveria se socorrer desta medida para a desconstituição da constrição judicial. Diante disto, informou que não há razão para emenda da inicial da intervenção de terceiros e requereu o desentranhamento da petição e de todos os documentos que a instruíram. Fls. 5.025/5.074: Juntada aos autos de petição apresentada pelo autor em plantão com a respectiva decisão proferida em 29.11.2014 (sábado), pela MMª Juíza Federal Elizabeth Leão, em razão de pedido liminar formulado em plantão pelo autor popular, no qual noticiou que a Municipalidade de São Paulo, ao interditar três boxes da Feira da Madrugada (LJ 52, LJ 53 e LJ 54) estaria descumprindo decisão proferida por este Juízo em 12.11.2014. A liminar foi deferida para determinar a imediata expedição de mandado de intimação ao Município de São Paulo, na pessoa do Gestor da

Feira da Madrugada, Sr. Eliezer Rodella, ou quem lhe fizer as vezes, para que cumpra imediatamente a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara Federal, proferida em 12 de novembro, cuja cópia deve ser anexada, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à retirada e/ou interdição dos boxes LJ 52, LJ 53 e LJ 54, que se encontram, aparentemente, abrangidos por seus termos, vez que se encontram inseridos na publicação do Diário Oficial de 28 de dezembro de 2012. Ao final, a MMª Juíza em Plantão, determinou que a petição por ela apreciada em plantão fosse remetida a este Juízo para encarte nos autos desta ação, ressaltando que caberia a este Juízo, se caso, nova análise do alegado, à luz dos elementos constantes dos autos, aos quais não teve acesso. Vieram os autos conclusos. DECIDOFls. 4.953/4.962: Nada a decidir. Fls. 4.963/4.983: Estabelece o art. 6º do CPC que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. porém, há casos em que a lei autoriza a pleitear direito alheio como é o caso da Ação Popular (CF art. 5º-LXXXIII e LAP art. 1º, entre outras. Por outro lado, dispõe o art. 50, que: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la, complementando seu parágrafo único que: A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, com o assistente recebendo o processo no estado em que se encontra. E, Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante (STF-Pleno: RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213). Neste sentido: JTJ 156/214. No caso, tratando-se de ação na qual se autoriza que o cidadão assuma a iniciativa de proteger o patrimônio público, é de se admitir que este interesse igualmente esteja presente nos requerentes, a justificar o deferimento da pretensão, na condição de assistentes do Autor. Isto posto, DEFIRO a participação dos requerentes na condição de Assistentes Litisconsorciais do Autor Popular. O SEDI deverá providenciar as devidas anotações. Fls. 4.984/4.992: Petição subscrita por Grupo de Permissionários que não participa das mentiras e busca o extermínio dos grupos que almejam o controle da Feira da Madrugada a qualquer custo. Esta petição da Associação dos Permissionários da Feira da Madrugada, à exemplo da apresentada anteriormente e sobre a qual este Juízo já se manifestou determinando desentranhamento e manutenção na contracapa, não merece, pelo conteúdo, o mesmo tratamento dado à anterior*, razão pela qual, determino que se a desentranhe e, juntamente com a da contracapa, sejam mantidas em envelope fechado em poder do Senhor Diretor de Secretaria e restituídas ao subscritor, após sua devida identificação. Pelas denúncias que nela se apresenta, protegidas por odioso estratagem do anonimato, intenta convencer este Juízo que a única solução para a Feira da Madrugada é o seu puro e simples fechamento, com a expulsão dos comerciantes que lá se encontram. Enfim, a extinção da Feira. Este Juízo não prestigia nem compactua com a pusilanidade representada no anonimato para denúncias, sem provas ou mesmo indícios, sobre inúmeras pessoas que são acusadas de estarem envolvidas com a Feira, atribuindo-lhes comportamentos presentes e mesmo futuros beirando a calúnia e, o pior, sugerindo que este Juízo promova investigações sobre estas pessoas, abertura de inquéritos, etc. Por reputar que tais pedidos decorram de ignorância do subscritor, embora os termos empregados na petição indiquem redação por advogado, não se apresenta assinada por este e, nem mesmo vem acompanhada de prova de regular constituição da entidade pretensamente autora das denúncias, portanto, de uma real e efetiva de regular existência da associação. Diante disto, não resta ao Juízo alternativa que não a de interpretá-la com o único objetivo de intrigar e tumultuar o que já se encontra suficientemente tumultuado ou, pelo benefício da dúvida, representar um simples desabafo por frustração de expectativas. Em existindo prova ou mesmo indícios do que se alega, desde que seu autor se apresente devidamente identificado e demonstrada a regular existência da associação, mesmo levando em conta que as denúncias contidas se referem à aspectos que nem de longe constituem objeto da lide, caso em termos ou comparecendo o autor da mesma a fim de se tomar por termo suas declarações, velará o Juízo em assegurar a devida apuração por quem de direito. Sem isto não se lhe reconhecerá qualquer efeito além de tumultuário. Ausente o comparecimento do signatário no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, destrua-se ambas as petições. Fls. 4.993/4.996: Nada a decidir, pois o autor popular apenas requer que o mencionado documento fosse juntado aos autos para as providências que o Juízo entender e instruir o feito, como prova da recalcitrância do representante da Prefeitura Municipal e tentativa de induzir os comerciantes da feira em erro. Fls. 4.997/5.005: Nada a decidir diante dos termos em que os embargos foram examinados, além de inúmeros outros aspectos dos autos, não cabendo ao Juízo psicanalisar Procuradores a fim de eliminar estranheza sobre a demora em decisão. O conteúdo do decidido é reputado suficiente apenas devendo se observar que não se limitou aos embargos, mas na análise de várias petições juntadas nos autos pendentes de decisão. Oportuno a este Juízo observar que várias decisões favoráveis ao Autor Popular foram proferidas por outros Juízes Federais, inclusive em plantão e mesmo com maior urgência do que as deste Juízo. Por outro lado, não cabe a este Juízo impor ao representante legal do autor popular, uma ineficiência de atuação a fim de torná-la equilibrada com a do Município, no plano executivo, e para a qual parece contar com o assentimento de seus representantes judiciais. Portanto, se causou estranheza a demora de análise dos embargos, o que se interpreta como elogio à eficiência do Juízo, cabe apenas observar que, diferentemente do município, o Juízo não conta com uma equipe de procuradores, e nem mesmo com substituto. Ao apontarem os senhores procuradores que a situação da Feira da Madrugada vem beirando a conflagração visto que indivíduos, brandindo a decisão proferida por este Juízo, estariam invadindo boxes já outorgados a outrem, mediante Termo de

Permissão de Uso, irrogando-se o direito de explorá-los, com base na decisão embargada e que os prejudicados vêm ajuizando demandas em face do Município, com o fito de preservar a faculdade que lhes foi atribuída regularmente, cabe a este Juízo apenas observar que esta situação ocorre exatamente por ineficiência e omissão do município. Não havia que se atribuir ao não esclarecimento do decidido que a situação não poderia ser remediada e que, mais conflitos poderiam sobrevir aumentando a tensão entre os comerciantes e os funcionários da Municipalidade, já que não havia definição de quem seriam os verdadeiros beneficiários da ordem, pois bastaria que o município atendesse aquilo que se comprometeu em Juízo, fornecendo os respectivos TPUs, locando os comerciantes de acordo com suas posições originais na feira. Acredita o Juízo, considerando que a localização do Box encontra-se intimamente ligada ao seu valor, que deva ser buscado pelos Senhores Procuradores, exatamente junto à administração municipal a razão de determinado box, em determinado local, ter sido atribuído à outrem e o titular do Box daquele local ser transferido para outro. Não tendo este Juízo interferido sobre este aspecto, reafirme-se, pois exatamente o município que se comprometeu a adotar este critério, cabe, eventualmente, à Controladoria do Município examinar a razão disto não ter sido observado. O que não se vê possível é imputar ao Juízo a culpa por eventual revolta dos comerciantes. Quanto ao documento firmado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura da Mooca, relativa ao Processo Judicial nº 1043134-13.2014.8.26.0053 (1ª V.F.P Juizado Especial) a respeito de um caso concreto em que uma comerciante (Delfina Mamani Ramos) com TPU deferido não consegue ingressar em seu box por estar irregularmente ocupado por pessoa (invasor) que se intitula detentora do direito de uma liminar coletiva obtida pelo Dr. João Ferreira Nascimento no bojo da presente ação popular, basta verificar se a invasora não era a ocupante original do Box e apenas não foi emitido o seu TPU. Sendo este o caso, o problema foi causado pelo próprio município. Atente-se que esta alegação do advogado estar empregando liminar indevidamente deste juízo se apresenta como interpretação aparentemente não compartilhado pelo Juízo da Fazenda Pública, não cabendo a este Juízo nada além do que prestigiar a referida decisão. Atente-se que a ação e o Juízo não constituem instância adequada para Procuradores do Município fazerem queixa sobre a atuação do advogado em ações movidas em Varas da Fazenda Pública Estadual, não cabendo, portanto, qualquer exame sobre ação ajuizada por Monise Karla Marques Monteiro. Fls. 5.005/5.021: Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos nela expostos. Sobre a manutenção de posse dos comerciantes ser objeto da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0006288-26.2010.403.6100 - 9ª Vara Federal Cível) no bojo da qual foi proferida sentença de procedência no último mês de julho, trata-se de aspecto alheio à Ação Popular na qual, a rigor, não há decisão conflitante. Não há que se falar em prevenção se os objetos das ações não se confundem. Fls. 5.022/5.023: Nada a decidir. O Autor Popular apenas apresenta planta baixa da Feira da Madrugada, com a indicação dos boxes em seus legítimos locais, demarcados após levantamento pelos ambulantes, para afastar qualquer dificuldade apontada pela ré em locar os comerciantes em seus locais originais. Fls. 5.024: Nada obstante o oferecimento de Embargos de Terceiro, a pretexto de este juízo ter observado que o requerente ou parte prejudicada deveria se socorrer desta medida para a desconstituição da constrição judicial, apenas cabe ao Juízo esclarecer que se trata de previsão contida no CPC. De toda sorte, tendo informado não haver razão para emenda da inicial de intervenção de terceiros com requerimento de desentranhamento da petição e de todos os documentos que a instruíram, HOMOLOGO a desistência formulada e DEFIRO o desentranhamento de documentos originais pela substituição por cópias, exceto a petição e procuração que deverão permanecer nos autos conforme apresentadas tendo em vista que houve decisão concreta nos autos sobre aquelas peças. Fls. 5.025/5.074: MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO em 29.11.2014 (sábado), pela MMª Juíza Federal Elizabeth Leão, em razão de pedido liminar formulado em plantão pelo autor popular, no sentido do Município de São Paulo abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à remoção ou interdição dos Boxes LJ-52, LJ-53 e LJ-54, sem prejuízo de reexame diante de informações do Município esclarecendo e justificando, documentadamente, as razões de seus atos. Não havendo qualquer outra petição a ser apreciada até a presente data, determino a intimação das partes sobre esta decisão e que se aguarde o regular cumprimento pelas partes das determinações contidas na decisão anterior, viabilizando notadamente o prosseguimento da instrução processual com a intimação das testemunhas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos assistentes litisconsorciais do autor, apontados na petição de fls. 4.963/4.983. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/busca e apreensão negativo às fls. 216/226, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0017584-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TERESA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022706-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Recebo estes autos em redistribuição. 1. Fls.100-103: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.831.428,03 em 04/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a exequente acerca das informações da Receita Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos exequentes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 56/58: Considerando a anterior tramitação da ação n.º 0003351-80.2010.4.03.6120 perante a 2.ª Vara Federal de Araraquara/SP, apontada no termo de prevenção (fl. 54), manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito em relação à MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016444-34.2014.403.6100 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos exequentes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 63/66: Considerando a anterior tramitação da ação n.º 0009310-45.2008.4.03.6106 perante a 4.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, apontada no termo de prevenção (fl. 60), manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito em relação à ADELINA ANTONIA VETORETTI DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0) - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Haja vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 253, requeira a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Haja vista que o réu, embora devidamente intimado (fls. 296/297), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 284, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0) - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA

Haja vista que os coexecutados, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca do despacho de fl. 315, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações à CEF acerca do número da conta, referente à transferência efetuada pelo sistema Bacenjud, à fl. 313.Int.

0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 681/683.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0029870-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029870-9) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR CHECCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO

Haja vista que os coautores, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho exarado à fl. 803, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fls. 127: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar, conforme requerido.Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD (fls. 102/103) de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.CHAMO O FEITO A ORDEM.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento distribuída originalmente à 30ª Vara Cível da Comarca da Capital proposta por ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR e ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para o depósito judicial do valor das prestações mensais e sucessivas do contrato de financiamento habitacional firmado em 19.08.1991.Com a inicial vieram os documentos.Juntada dos comprovantes de depósito judicial referente as parcelas com vencimento nos meses de maio e junho de 2000 (fls.49/55).Decisão que determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 51).Redistribuição do feito à 6ª Vara Federal (fl. 56).Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal em conformidade com o Provimento 231/2002, de 10 de dezembro de 2002 (fl.194).Alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos pela CEF (fls. 202/203). Foi proferida sentença de procedência do pedido fls.213/216. Interposição de recurso de apelação pela CEF (fls. 223/236) e juntada das contrarrazões (fls. 242/265).O TRF3 julgou prejudicado o julgamento do recurso de apelação (fls. 267/268).Retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 279).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Considerando a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, expeça-se ofício à 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos (anexando-se cópia dos comprovantes de depósitos judiciais). Faça-se constar do Ofício os dados necessários para transferência à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista nº 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF - SP (0265), para efetivação da transferência, caso esta ainda não tenha sido realizada. Cumprida, dê-se vista à CEF para proceder o abatimento dos depósitos judiciais no saldo devedor do financiamento habitacional, elaborando uma nova planilha de evolução da dívida habitacional que foi impugnada nos autos da ação principal em apenso.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000692-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO(SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na celebração de um eventual acordo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO

PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOSE BENEDITO RAMOS, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, JOAQUIM INÁCIO FERREIRA, JOSE ADAUTO RIBEIRO, JOÃO PEDRO NUNES, IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA, IVONEIDE MARIA PEREIRA, HONORÁRIO DE CASTRO SALES, HELENO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, abril/90 e janeiro/91 nas contas vinculadas ao FGTS. A CEF notifica que os exequentes Honorário de Castro Sales, Ivoneide Maria Pereira, Joaquim Inácio Pereira, José Benedito Ramos, Jose Claudio de Carvalho, João Pedro Nunes e Francisco Joaquim do Nascimento aderiram o Termo de adesão nos termos da LC 110/01 e que Heleno Pereira da Silva e Izaqueu Henrique Bezerra receberam os créditos referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 atualizado até 02/99 nos autos da ação nº 93.000466-75 (fls. 312/313, 315/345 e 376/402). Os autores Francisco, Izaqueu e Heleno solicitaram a apresentação dos cálculos do valor creditado nas contas do FGTS (fls. 350, 351 e 406). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 416/419. Manifestação de discordância das partes. A CEF impugnou os referidos cálculos, pois elaborou novos cálculos considerando os expurgos de janeiro/89 e abril/90, entretanto, a contadoria apurou um valor maior, visto que esta considerou o JAM de 05/1990 em seus cálculos, sendo que estes JAM foram creditados por meio do processo 93.0004667-5 (fls.426/446), enquanto que os exequentes alegaram que foram omitidos os índices de janeiro/89 e janeiro/91, além disso, que se os autores receberam alguns valores em outro processo, que a requerida procede contra os mesmos para recebimento de valor que entenda ser devolvido - grifei (fls. 447/448). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl.449). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que somente os autores Izaqueu Henrique Bezerra e Heleno Pereira da Silva não assinaram o acordo nos termos da LC nº 110/01. Não assiste razão aos autores quanto à afirmação de que o Contador deve cumprir o que foi determinado, pois está comprovado que os mesmos perceberam o crédito decorrente da aplicação correta dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 até fevereiro/99. De acordo com a sentença proferida na ação Ordinária nº 93.0004667-5, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no depósito nas contas vinculadas dos filiados da entidade-autora, das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) contas FGTS e o montante efetivamente devido, com a aplicação do IPC integral de abril de 1990 (44,80%). Essa quantia devida deve ser corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Na atualização, a contadoria observou o IPC-IBGE até fev/91 - grifei. Assim, manifestem-se sobre a documentação juntada pela CEF onde comprova o creditamento efetuado nos extratos fundiários às fls. 317/320, 321/325, 391/396 e 397/402, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Caso persista a divergência no que toca ao valor devido da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novas contas, pois deixou de aplicar o IPC de jan/89 tendo em vista a informação prestada pela CEF de que os referidos créditos por meio de processo nº 93.0004667-5 que tramita na 17ª Vara Cível/SP ao invés dos meses de abril/90 até fevereiro/99 (fl. 416). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o cumprimento da solicitação de transferência dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de consignação em pagamento em apenso. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novo parecer contábil, em razão do eventual abatimento do saldo devedor pelos depósitos judiciais efetuados perante a Justiça Estadual (30ª Vara Cível de São Paulo). Venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014449-83.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI E SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO E SP195798 - LUCAS TROLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência ao Condomínio autor acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Autor atribuiu à causa o valor de R\$2.919,78 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos) que, à época da distribuição, em agosto de 2009, não superava o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001. Vale lembrar que o então salário mínimo vigente, estipulado pela Lei n.º 11.944 de 28.05.2009, era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Ademais, tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento da Lei n.º 10.259/2001. Assim, a competência

para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Intime-se e cumpra-se.

0016005-23.2014.403.6100 - ALINE BARBOSA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA VIANA X CINTHIA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA GOMES DA SILVA X EULALIO CAMILO VILAS BOAS X ELISABETE FERRAZ DE SOUZA X FLAVIANA MOREIRA SOARES X ISMAEL AFONSO ARTILHA X JOSUE DIAS DA FONSECA X JULIETA MARQUES VIEIRA X MARIA ELIZABETE MARTINS X MARIA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO X MANOEL MASSASHI HANAYAMA X MARIA OLINDA ALVES DE CASTRO MIGUEL X MIRALVA BENTO CASCAIS X NOEMI SILVERIO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RIBEIRO LORES X THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, determino a redistribuição do presente feito, nos moldes da decisão de fls. 271/272, ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP, que engloba o Município de Tatuí, domicílio dos coautores. Int.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA (SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Reparação de Danos, proposta por PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA. e FERNANDA SERVA BARBOSA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão definitiva do nome dos Autores dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, no que tange aos contratos e créditos objeto da presente ação. Narra que, em 27.03.2013, celebrou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.1370.702.0000635-89 para concessão do valor de R\$30.000,00 à empresa autora, sendo que a outra autora figura como devedora solidária. Alega que há excesso de cobrança pela aplicação de cláusulas contratuais abusivas que estabelecem juros compostos, taxa de inadimplência elencada como juros remuneratórios e spread bancário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/154). Aditamento da inicial (fls. 158/167). Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 171/181) em face da decisão de fls. 156 e verso, sendo que o E. TRF3 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita em favor das autoras (fls. 315/317). A apreciação da tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fl. 168). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 184/310) alegando, em preliminar, a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que cumpriu regularmente o contrato de financiamento ora discutido e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntada da cópia da Cédula de Crédito Bancário firmado pelas partes (fls. 318/336). Réplica às fls. 337/345. Interposição de Agravo Retido pelos autores em face da decisão de fls. 313 e verso. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. Fls. 346/352: mantenho a decisão de fls. 313 e verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Pretende a parte autora a exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pois entende que as cláusulas contratuais são abusivas. Contudo, dos documentos acostados nos autos (fls. 34/36 e 329/331), verifica-se que não houve o apontamento da dívida consubstanciada no contrato de financiamento ora questionado nos órgãos restritivos de crédito, além do que, houve o pagamento total das prestações referentes ao financiamento em fevereiro de 2014. Assim, resta PREJUDICADO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020779-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA (SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine ao requerido que se abstenha em todo o território nacional de exigir da Requerente e seus associados a observância dos Artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa 2002/08 e Artigos 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa 203/08 ambas de sua autoria, bem assim se abstenha de aplicar quaisquer sanções decorrentes de tal inobservância (...). Assevera a autora, em síntese, que o requerido ilegalmente impõe aos seus associados a obrigação de solicitar e portar a denominada Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquariofilia - GTPON no

transporte interestadual de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia, o que acarreta, também pela burocracia, a morte de espécimes e o encarecimento do negócio jurídico lícito. Esclarece a demandante que a exigência acima mencionada decorre de previsão constante das Instruções Normativas de nº 202/08 e 203/08 editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Contudo, afirma que após a publicação da Lei nº 11.958/09, que, dentre outras providências, determinou a criação do novo Ministério da Pesca e Aquicultura, a matéria que constitui objeto da presente ação passou a ser de competência desse órgão, o qual, no exercício de suas atribuições, editou a Instrução Normativa nº 21/2014 com o objetivo de simplificar o transporte de peixes ornamentais. Informa, em prosseguimento, que a citada norma prevê tão somente a nota fiscal eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de peixes com fins de ornamentação e aquariofilia. Defende, pois, a desnecessidade da GTPON para o transporte de peixes ornamentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/92). A decisão de fls. 96/97 determinou que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual mediante a juntada de autorização expressa dos associados para ajuizamento da ação. Deferiu, ao final, o pedido de justiça gratuita formulado. Às fls. 99/100 a postulante cumpriu as determinações exaradas na decisão de fls. 96/97. É o relatório, DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessário à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a configuração de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que se examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, tenho que o presente pedido antecipatório comporta deferimento. A Instrução Normativa IBAMA nº 202/2008, que dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas, estabelece, no que pertine aos autos: Art. 7º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa. 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los. 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 030110901, relativo a Outros peixes ornamentais vivos de águas marinhas, e deve apresentar (no campo observações do exportador ou informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada. 3º As embalagens para transporte de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie. 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores. 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I. e R.E. deve constar primeiramente o nome científico das espécies. 6º Para a obtenção da Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos: I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento; II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA: a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso); b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada. 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas. Art. 8º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão das GTPON. Art. 9º Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON. 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 5º desta Instrução Normativa. 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito. Tem-se, outrossim, que a Instrução Normativa IBAMA nº 203/2008, ao versar sobre peixes nativos ou exóticos de águas continentais, traz previsões semelhantes as acima transcritas, porém, capituladas em seus arts. 6º, 7º e 8º. Dessume-se, pois, que o transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas, estuarinas e continentais para fins ornamentais e de aquariofilia deve, segundo o IBAMA, estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON. Por sua vez, o Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da Instrução Normativa nº 21/2014, resolveu Estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia em todo território nacional. (art. 1º). Pois bem. No caso em apreço, em exame perfunctório próprio deste momento processual, tenho que há de prevalecer o quanto disciplinado pela Instrução Normativa nº 21/2014 do MPA. Explico. Válido rememorar que as instruções normativas editadas pelo IBAMA no ano de 2008 são anteriores à transformação da antiga Secretaria Especial de

Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958/09. Entre as competências conferidas ao MPA destacam-se os seguintes assuntos: a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (...) f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (...) g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências; h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: (...) 2) pesca de espécimes ornamentais; Nesse norte, tem-se que atribuições outrora a cargo do IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 7.735/89), foram transferidas para o Ministério da Pesca e Aquicultura que, por isso, passou a deter competência para regulamentar a matéria. A corroborar o quanto afirmado, válido colacionar notícia veiculada no próprio sítio do MPA na rede mundial de computadores, consoante cópia que instrui a exordial (fl. 79/80). Amanhã, quinta-feira, o ministro Eduardo Lopes, da Pesca e Aquicultura, irá assinar uma Instrução Normativa para simplificar e agilizar a emissão de guias para o transporte de peixes ornamentais entre as 27 unidades da federação. A assinatura ocorrerá durante a reunião da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Animais de Estimação, em Brasília. A medida visa beneficiar os produtores de peixes ornamentais e lojistas dedicados a esse comércio. A estimativa é de que existam no país aproximadamente 15 mil estabelecimentos que comercializam produtos do setor. Hoje, as Guias de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquariofilia (GTPON) são emitidas pelas Superintendências do IBAMA nos Estados em papel. Esse trâmite leva até 30 dias para ser concluído. O novo procedimento permitirá que os interessados passem a utilizar uma nota fiscal eletrônica, obtida nas secretarias da fazenda dos estados para o trânsito de ornamentais no País. A guia impressa será o documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia em todo o território nacional. Na guia o interessado irá indicar se é pescador profissional, aquicultor ou empresa voltada para a comercialização no setor. Para isso, será necessário informar o número da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) do MPA. Dessarte, tendo a Instrução Normativa nº 21/2014 regulamentado inteiramente a matéria de que tratava as Instruções Normativas nº 202/08 e 203/08 do IBAMA no que toca ao transporte interestadual de peixes com a finalidade de ornamentação e de aquariofilia, com o objetivo declarado de simplificar os procedimentos então existentes, há de prevalecer as suas prescrições. Presente a verossimilhança da alegação autoral neste exame inicial, o periculum in mora decorre da possibilidade de que os associados da autora sofram a aplicação de penalidades com supedâneo em normativa tacitamente revogada. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de exigir da Requerente e seus associados apontados à fl. 102, em todo território nacional, a observância dos arts. 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 202/08 e arts. 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa nº 203/08 no que toca ao transporte interestadual de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas, estuarinas e continentais com fins de ornamentação e aquariofilia. Cite-se e intime-se.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A. (SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposta por MFB MARFRIG FRIGORÍFICO BRASIL S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, objetivando a suspensão do pagamento referente às anuidades dos registros perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente demanda. Alega, em suma, que embora em sua ata de reunião (contrato social), constar equivocadamente a atividade de frigorífico de abate, na prática isto não ocorre, vez que a sua matriz apenas realiza atividade de consultoria em gestão empresarial. Sustenta, todavia, que o Conselho réu vem cobrando indevidamente as anuidades de registro desde 2009, totalizando o montante de R\$ 21.814,64. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A autora é uma sociedade empresária, cujo objeto social é a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fl. 20), não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1 DA LEI 6.839/80. EMPRESA COM AMPLO OBJETO SOCIAL. PREPONDERÂNCIA DE

ATIVIDADE APÍCOLA E CONSULTORIA EM DIVERSAS ÁREAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO REGISTRADO NO CREA/AL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 6839/80 dispõe que o registro em conselhos profissionais depende da atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A apelante possui amplo objeto social, onde se destaca a produção, processamento e comercialização de mel de abelha e seus derivados, produção e comercialização de mudas e animais silvestres, comercialização de equipamentos, materiais e produtos hidropônicos, consultoria e assessoria na área de Apicultura, Hidroponia, Reflorestamento e Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. A obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV só se justifica quando sua atividade básica, inscrita no contrato social, se caracteriza como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 4. Hipótese em que a atividade básica da empresa apelante não enseja a sua inscrição no CRMV, pois não presta serviço de natureza privativa do médico-veterinário ou atividade específica dessa área. 5. Apelação provida.(AMS 20058000097011, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::08/07/2009 - Página::146 - Nº::128.)Em sendo esse o caso da autora, que é uma sociedade empresária, cujo objeto social é a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fl. 20) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV.É o que basta à verificação da verossimilhança do direito alegado.O outro requisito é evidente, vez que sem a tutela, se vencedora a final, à autora restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do pagamento referente às anuidades dos registros perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.P.R.I. Cite-se.

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARCIO TASSO e ELINÉA BRAZ TASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte autora atribui à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências.Intime-se e cumpra-se.

0023025-65.2014.403.6100 - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por JOEL RIBEIRO DE JESUS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes, constantes dos cadastros do SPC e SERASA, sob pena de aplicação de multa diária.Narra o autor que fora negada a concessão de um empréstimo pelo Banco ITAÚ, que justificou a recusa em razão de negativações em nome do Requerente desde 19 de setembro de 2010.Contudo, alega que jamais efetuou qualquer operação financeira perante a Ré e que tentou de forma consensual junto ao banco Requerido a exclusão do seu nome, todavia, nenhum êxito obteve. Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor alega que é indevida a inserção do seu nome no rol de maus pagadores, já que jamais teve qualquer operação financeira junto a ré.Todavia, a questão de haver contraído

ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o prazo de 10 (dez) para a juntada da procuração ad judícia, bem como da declaração de pobreza, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Cite-se.

0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Resolução Contratual, processada sob o rito comum ordinário, proposta por GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA e CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional para determinar a imediata exclusão da coautora Gisele como devedora solidária do contrato de financiamento habitacional nos moldes do Programa Minha Causa, Minha Vida - PMCMV. Narram os autores que em 27.05.2011 pactuaram contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 855551022500) com a instituição financeira ré para aquisição do imóvel situado na Avenida Guarulhos, s/n, apto 33, Torre 03, Guarulhos/SP. Afirmam que a relação de namoro entre os autores terminou em meados de 2013 e, em razão disso, foi acordado que as obrigações decorrentes do referido financiamento habitacional ficariam a cargo do coautor Cristiano. Assevera, entretanto, que a instituição financeira ré negou o pedido da coautora Gisele de ser excluída do contrato objeto da presente ação. Alegam que a manutenção da coautora Gisele no contrato em questão retira da mesma as inúmeras possibilidades que lhe são conferidas pelo governo atual, em especial o Programa Minha Casa Minha Vida, pois exige que o pretendente, dentre outros requisitos, não possua outro imóvel financiando em seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Pretende a parte autora a imediata exclusão da coautora Gisele como devedora solidária do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a eventual retirada de um dos mutuários do financiamento habitacional tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Saliente-se que a responsabilidade da coautora Gisele de Almeida Siqueira pelo pagamento do encargo mensal do contrato de financiamento habitacional é o equivalente a 42,97% da composição de renda total (fl. 13). Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0023211-88.2014.403.6100 - ANGELICA RIBEIRO SERRANO (SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANGÉLICA RIBEIRO SERRANO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ante as manifestações das partes (fls. 27/29 e 31/39), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a possibilidade de apuração do montante devido decorrente da restituição do imposto de renda incidente sobre os valores devidos a título de complementação de aposentadoria. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos.Após, venham os autos para deliberação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022783-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA E SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por CLAUDINE JESUS MARIN em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, visando provimento jurisdicional que determine o levantamento imediato da penhora que recaíra sobre o automóvel GM/Corsa Wind, placa CNQ 3035, Renavam n. 679190775 de sua propriedade. Narra o embargante, em suma, não ser parte da ação de execução em apenso (n. 0050603-62.1998.403.6100), motivo pelo qual não poderia ter bens atingidos por medidas constritivas. Alega que, por força de sentença judicial transitada em julgado, adquiriu a propriedade do automóvel acima descrito em 1997. Por isso, a ordem de penhora do veículo é descabida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). É o breve relato. Decido. Os requisitos para concessão da liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual.O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Neste momento processual, de cognição sumária, reputo não estar presente o requisito do *periculum in mora*. Verifica-se pelo teor do documento de fl. 19, extraído do sistema de informações do RENAJUD, que referida penhora é de conhecimento do embargante desde, pelo menos, 30/05/2014 (data da impressão do documento). Assim, o requerente levou 6 (seis) meses para pleitear em juízo o levantamento da penhora, o que contradiz com a alegação de urgência. Além do mais, aludido automóvel sofre outras restrições judiciais, conforme demonstra documento de fl. 19. Desse modo, ainda que fosse determinado o levantamento da penhora, o bem móvel continuaria indisponível por força de outras decisões judiciais. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Todavia, ad cautelam, determino a suspensão da execução n. n. 0050603-62.1998.403.6100, em apenso, somente no que diz respeito à penhora do automóvel, objeto dos presentes embargos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Cite-se.

0022822-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-

54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES(SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos etc.Intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de penhora do imóvel matriculado sob n 10.165, no Registro de Imóveis de Trombudo Central/SC, pois não há averbação de penhora na certidão de fl. 25. Além do mais, referida certidão tem validade de 30 (trinta) dias e foi emitida em 07/08/2013, logo, está com sua validade vencida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019759-70.2014.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A X

HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Terço constitucional:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a

remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente, 13º salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional de férias) Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021644-22.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: 1-nos valores pagos a título de horas extras (mínimo de 50%); 2 - adicional noturno (mínimo de 20%); 3- adicional de insalubridade (de 10% a 40\$); 4- adicional de periculosidade (30%); 5- adicional de transferência (mínimo de 25%) e 6 - 13º salário (gratificação natalina). Conseqüentemente, requer que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover sua cobrança, de impedir a obtenção de certidões negativas de débitos tributários ou qualquer outra medida que importe na inscrição do seu nome no CADIN ou ainda que lhe imponha penalidades. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 152). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade na cobrança das

Contribuições Previdenciárias objeto do presente feito (fls. 157/170). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Não assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no****

conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do adicional de transferência:Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial.A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004).Nesse sentido são ainda as ementas a seguir:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF 3ª Região, APELREE 200203990247643, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, PÁGINA: 1984, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Issso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0022937-27.2014.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a apresentar e ter regularmente processado pela autoridade coatora, o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para quitar até 70% dos saldos de parcelamentos, conforme disposto no artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, até decisão final no presente feito.Afirma, em síntese, que a Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014, em seu artigo 33, manteve a previsão contida na Medida Provisória n.º 651/2014, no sentido de possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar débitos parcelados.Sustenta que a regulamentação desse artigo foi feita pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014.Assevera que o texto legal exige que 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie (em dinheiro) e que o saldo restante de 70% seja quitado com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, que regulamenta o artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014, alterou o texto da lei, criando uma condição que a lei não traz, exigindo a antecipação do

pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízo fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Portaria Conjunta. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso em tela, a impetrante sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, que regulamenta o artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014, alterou o texto da lei, criando uma condição que a lei não traz, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízo fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Portaria Conjunta. Pois bem. O artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014 dispõe: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3º Os créditos das empresas de que tratam os 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9º A falta do pagamento de que trata o 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014 determina que: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. 6º O disposto nos 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do 2º deste artigo. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Assim, verifica-se que a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, já havia sido feita na Lei nº 13.043/2014, não havendo nenhuma ofensa ao princípio da legalidade. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0022977-09.2014.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize imediatamente os valores restituíveis do IR apurados nas suas Declarações de Ajuste relativas aos exercícios de 2013 e 2014 (anos calendários de 2012 e 2013). Sustenta o impetrante, em suma, que é contribuinte do Imposto de Renda, tendo nos exercícios de 2013 e 2014 (anos base de 2012 e 2013) apresentado suas Declarações Anuais de Ajuste relativas àqueles períodos. Afirma que naquelas declarações foram apurados valores do imposto a ser restituído, no entanto referidas restituições não foram disponibilizadas por força da existência de possíveis pendências em seu nome junto àquele órgão. Aduz que mencionada pendência consiste em um único débito relativo à inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.07.044117-00, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de parcelamento requerido em 09.05.2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada não pode obstar o recebimento da sua restituição de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2013 e 2014 (anos calendários de 2012 e 2013), em razão da existência de pendências em seu nome, vez que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da efetivação de parcelamento. Apesar de eventual presença de *fumus boni iuris* na alegação do impetrante, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023329-64.2014.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados em 30.08.2013. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados em 30.08.2013 e até a data

da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou 12 (doze) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito em 30.08.2013 (fls. 161/172), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados em 30.08.2013 e o presente mandamus foi impetrado em 04/12/2014. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em 30.08.2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3816

MANDADO DE SEGURANCA

0027051-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027051-7) - FUNDACAO LICEU PASTEUR(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SUL(SP162994 - DEBORA SOTTO) X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 385/410. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008973-16.2004.403.6100 (2004.61.00.008973-0) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026456-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026456-3) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031468-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031468-2) - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020142-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020142-2) - FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019208-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019208-5) - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002346-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002346-2) - HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016038-47.2013.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016754-74.2013.403.6100 - P.A. MUNIZ ELETRONICA LTDA - ME(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023319-54.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005444-37.2014.403.6100 - DARCIO SCHUNCK BOTELHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006546-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X OSVALDO COURA DE OLIVEIRA X GINERCI DE ANDRADE DE OLIVEIRA
Fls. 46. Preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 44, independentemente de cumprimento. Intime-se, a CEF, para que compareça em secretaria, para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035799-21.2000.403.6100 (2000.61.00.035799-7) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702907-33.1991.403.6100 (91.0702907-1) - SIEMENS S/A X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIEMENS S/A X UNIAO FEDERAL X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pagamento da verba honorária, realizado pela parte autora às fls. 395/396, deixo de apreciar o pedido da União Federal de bloqueio de valores de fls. 397/399. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, em 10 dias, quanto à conversão do valor depositado às fls. 396. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício. Com a efetivação da conversão, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010702-63.1993.403.6100 (93.0010702-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante da manifestação de fls. 230/231 da União Federal, defiro a expedição de ofício de conversão em renda do valor depositado às fls. 211, no montante de R\$ 64.713,53, bem como dos valores transferidos pelo Bacenjud (fls. 2219). O saldo remanescente do depósito de fls. 211 deverá ser levantado em favor da parte autora, que deverá indicar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado em 10 dias. Com a conversão em renda e liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022164-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022164-7) - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HDI SEGUROS S/A

Fls. 420/425: Intime-se HDI SEGUROS S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 4.086,34 (cálculo de NOVEMBRO/2014), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Tendo em vista que não houve acordo em audiência de conciliação, bem como o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 267 até a presente data, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a requerente apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de que seja diligenciado o sistema Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAR(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X VITOR RAMOS RODRIGUES(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

1. Recebo as apelações, interpostas, tempestivamente, pelos acusados LEANDRO CAMBUI GASPAR (fl. 938) e VITOR RAMOS RODRIGUES (fl. 939).2. Intimem-se seus defensores para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Considerando as certidões de fls. 938/939, cumpra-se o item 3, de fl. 936 apenas no que se refere ao acusado DALTON FELIX DE MATTOS.5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1594

PETICAO

0000328-98.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-07.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de saída temporária com comunicação ao DPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDSON DE JESUS(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES E SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) Tendo em vista o certificado em fl. 291, intime-se a defesa de Felipe Tadeu Zechinatti para que providencie a apresentação da testemunha Carlos César Meireles, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 249, designada para o dia 14 de janeiro de 2015, às 16h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Sentença de fls. 1908/1918.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPProcesso nº 0001127-83.2010.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéus: CESAR AUGUSTO LOURENÇO, EMERSON WILIAM DE AZEVEDO, EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO, VILACINO SOARES DA SILVA e JACKSON FRANÇA GOMESentença (tipo D)1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0015512-07.2008.403.6181, em face de CESAR AUGUSTO LOURENÇO, EMERSON WILIAM DE AZEVEDO, EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO, NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, VILACINO SOARES DA SILVA e JACKSON FRANÇA GOMES, pela prática da conduta capitulada no artigo 288 do Código Penal (fls. 1376/1401). Narra a denúncia que o inquérito policial que a fundamentou tinha como escopo investigar uma quadrilha formada por cerca de vinte indivíduos, os quais agiam com unidade de desígnios para a consecução de diversos crimes, especialmente o de fabricação e difusão de cédulas falsas de real. Consta que a referida quadrilha já era investigada no Procedimento Criminal Diverso nº 0008503-28.2007.403.6181, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual foi conduzida investigação que culminou na denominada Operação Galo Capote, com a autorização de monitoramento de linhas telefônicas, bem como expedição de mandados de busca e apreensão e de mandados de prisão temporária contra os principais integrantes da quadrilha (líderes, fabricantes e grandes distribuidores). Com a finalidade de otimizar a tramitação das ações penais, as denúncias foram separadas conforme o papel desempenhado pelos integrantes e pelos relacionamentos estabelecidos entre eles. Assim, o Ministério Público Federal relata que a presente ação penal visa apurar a atuação dos distribuidores das cédulas falsas relacionados ao núcleo comandado por ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA e VALDIR PAPANAZO, quais sejam:- CESAR AUGUSTO LOURENÇO: seria o distribuidor das cédulas falsas e possuía estreito relacionamento com os integrantes da quadrilha (Valdir Papanazo, Humberto Vanderlei de Souza (Beto), Vilacino Soares da Silva (Vando), Abel Augusto dos Santos Silva) e Edy Carlos Neres da Silva);- EMERSON WILIAM DE AZEVEDO e EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO: eram irmãos e integravam a estrutura de distribuição de cédulas falsas, as quais obtinham diretamente dos líderes Abel Augusto dos Santos Silva e Valdir Papanazo, para introdução no meio circulante em negociações com pequenos comerciantes e com outros pequenos golpistas, habitualmente no centro de São Paulo;- NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA: irmão de Abel Augusto dos Santos Silva e seu homem de confiança, era responsável pela distribuição das cédulas falsas no estado de Alagoas, em negociações normais em cidades turísticas ou em sua loja de roupas., também auxiliando seu irmão na distribuição e fabricação em São Paulo, no contato com outros criminosos e abastecendo a organização criminosa com documentos falsificados;- VILACINO SOARES DA SILVA (Vander ou Vando): era o responsável pela distribuição das cédulas falsas em Belo Horizonte/MG, recebendo as cédulas diretamente de seus chefes (Abel Augusto dos Santos Silva e Valdir Papanazo) e redistribuindo-as a outros criminosos de Belo Horizonte/MG. Era quem movimentava maior quantidade de cédulas falsas, e também praticava outros crimes, tendo sido preso em flagrante por tráfico de drogas em companhia de Abel Augusto dos Santos Silva;- JACKSON FRANÇA GOMES: recebia constantemente pacotes com pequenas quantidades de notas falsas de Valdir Papanazo, para repasse a pequenos comércios e também para outros criminosos. Finalmente, o MPF sustenta que os réus teriam se associado de maneira estável e permanente, entre si e com outros indivíduos, com o fim de cometer crimes, em especial falsificar, guardar, vender e introduzir em circulação moeda falsa. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1406/1407). Os réus EMERSON e EVERTON foram citados por hora certa (fls. 1473 e 1475), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fl. 1490), que apresentou resposta à acusação (fls. 1492/1496). O réu JACKSON foi citado (fls. 1487/1488), apresentando resposta à acusação (fls. 1555/1558). Às fls. 1560/1582, a Polícia Federal representou para o deferimento da alienação antecipada dos bens apreendidos. O MPF discordou do pedido (fl. 1590), porém, este Juízo, excepcionalmente, autorizou a alienação antecipada do veículo por leilão judicial (fls. 1591/1593), tendo sido expedida carta precatória para Maceió/AL a fim de realizar o leilão (fl. 1595). O réu CESAR foi citado (fl. 1588vº), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 1597), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 1602/1605). A DPU requereu que o réu EMERSON fosse representado por seu defensor

constituído (fls. 1600/1601).O réu VILACINO foi citado (fl. 1629), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 1638), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 1643/1644).Foi determinada a citação por edital do réu NOEL (fls. 1638/1640). A seguir, o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a oitiva da testemunha de acusação como prova antecipada (fl. 1648).Às fls. 1649/1652 foi proferida decisão: a) declarando a nulidade da citação de EMERSON e EVERTON, b) decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu NOEL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, após a oitiva da testemunha de acusação, e c) determinando a citação de EMERSON e EVERTON e intimação do patrono para apresentar resposta à acusação.Os réus EMERSON e EVERTON foram regularmente citados (fls. 1658 e 1661), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 1663/1667).Às fls. 1675/1679 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para a absolvição sumária, Foi designada, ainda, audiência de instrução e julgamento, com nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu NOEL.Às fls. 1706/1709 foi juntada cópia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0025078-20.2013.403.0000/SP pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo liminar a fim de determinar a suspensão do processo em relação ao corrêu NOEL.Foi realizada audiência de instrução por meio digital audiovisual, em 09 de dezembro de 2013, com a oitiva da testemunha de acusação Adalto Ismael Rodrigues Machado e das testemunhas de defesa Rute Maria Silva e Erickson Soares (fls. 1771/1774 - mídia fl. 1775). O Juízo consignou que os atos processuais praticados na audiência não se aplicavam ao corrêu NOEL, determinando, ainda, a suspensão do processo e do prazo prescricional, com o desmembramento do feito. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de JACKSON, bem como foi aplicada a multa de dez salários mínimos para o seu advogado constituído, redesignando, finalmente, audiência para o interrogatório dos réus CESAR, EMERSON, EVERTON e JACKSON (fls. 1776/1777).Os autos foram desmembrados em relação ao réu NOEL (fl. 1783), tendo sido distribuídos sob nº 0000304-70.2014.403.6181.O advogado de JACKSON pediu a reconsideração da decisão que o desconstituiu a aplicou a multa (fls. 1786/1789), tendo este Juízo reconsiderado a aplicação da multa, mantendo, contudo, a sua desconstituição (fl. 1800).À fl. 1803 a Defensoria Pública da União manifestou concordância com sua nomeação para atuar na defesa de JACKSON.Em 30 de janeiro de 2014, foi realizado o interrogatório do réu VILACINO, por meio de carta precatória (fl. 1829).Foi realizada audiência de instrução por meio digital audiovisual, em 06 de março de 2014, com o interrogatório dos réus CESAR, JACKSON, EMERSON e EVERTON (fls. 1833/1836 - mídia fl. 1837).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 1838).O Ministério Público Federal postulou em seus memoriais pela procedência do pedido, com a condenação dos réus CESAR, EMERSON, EVERTON, VILACINO e JACKSON (fls. 1846/1875).À fl. 1880 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que denegou a ordem requerida no HC nº 0025078-20.2013.403.0000/SP.A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de CESAR, VILACINO e JACKSON, apresentou suas alegações finais, sustentando, preliminarmente, a nulidade por falta de fundamentação para início das interceptações telefônicas, a nulidade decorrente do prazo de duração das interceptações telefônicas, a nulidade advinda da gravação dos áudios pelos agentes da Polícia Federal e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. No mérito, pugnou pela absolvição do crime de formação de quadrilha por ausência de unidades de desígnios, estabilidade e permanência. Na eventual hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como a fixação do regime aberto e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, finalmente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1882/1895).A defesa de EVERTON e EMERSON apresentou seus memoriais, requerendo a absolvição dos acusados por ausência de provas. Em caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, regime aberto e substituição por restritiva de direitos.Antecedentes criminais às fls. 1446/1453, 1457/1465, 1469/1471, 1476/1484 e 1497/1498.É o relatório.2. Fundamentação.2.1 PreliminarmenteEm primeiro lugar, não há falar-se em falta de fundamentação adequada da necessidade das interceptações telefônicas. Em se tratando de diversos investigados, a medida investigativa era imprescindível para averiguação de eventual vínculo associativo estável e permanente. De outro lado, não se pode acolher o argumento de que o prazo total da interceptação seja de trinta dias. Com a devida vênia, a lei foi escrita de modo a que o juiz avalie frequentemente a necessidade da continuidade da interceptação. Esta a razão da fixação do prazo de quinze dias. Estabelecer um prazo total de trinta dias para a interceptação telefônica seria ignorar a realidade, imaginando, ingenuamente, que um possível delinquente só fale ao telefone para tratar de crimes, de modo que, a qualquer tempo e em pouquíssimo tempo, seriam encontradas diversas provas contra ele. Enfim, estabelecer o limite total de trinta dias para a interceptação equivaleria a torná-la uma medida investigativa praticamente inócua ou, quando muito, dependente da sorte.O prazo de cerca de um ano das interceptações mostra-se mais do que razoável, tendo em vista a investigação de uma possível associação criminosa, com diversas ramificações. . Também não há razão no fato de que haveria nulidade no fato de não haver um perito nas interceptações, além de o agente policial não ter escutado todas as conversas (fl. 1887verso, terceiro parágrafo).Acerca disso, a lei não exige a presença de perito na realização das interceptações telefônicas. A alegação de exigência de imparcialidade na investigação também não procede. Fosse assim, não só na interceptação telefônica, como em toda atividade investigativa policial, haveria a necessidade de uma auditoria externa para coordenar ou fiscalizar o trabalho

policial. Ora, o argumento defensivo é completamente inconsistente. Sabe-se bem que a polícia não precisa ser imparcial e certamente escolhe as conversas que considera relevantes para a apuração da autoria delitiva (lembre-se que é justamente esta a função da Polícia). Se o conteúdo das conversas interceptadas é suficiente ou não para a condenação, é justamente isto que será avaliado pela autoridade judiciária, esta sim imparcial. Quanto ao outro argumento, é humanamente impossível que os agentes policiais tenham conhecimento total de todas as conversas telefônicas interceptadas. Existe, sim, um trabalho em equipe e uma certa seleção daquilo que se considera relevante para a apuração da autoria delitiva (frise-se mais uma vez que este é o papel da Polícia). Se fosse necessário o conhecimento de todas as conversas telefônicas mantidas no período da interceptação, a fim de se avaliar o contexto, certamente poder-se-ia desistir de tal meio de investigação, eis que tal tarefa seria humanamente impossível. O que se deve avaliar é se as conversas telefônicas são ou não suficientes para comprovação de ilícito e se, de outro lado, existe ou não uma explicação plausível para elas. Isto certamente é feito com o término da instrução, verificando-se a possível versão dos réus para as conversas interceptadas. Assim, verificada a validade das interceptações ocorridas nos autos, não tem cabimento a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Logo, rejeito os pedidos de declaração de nulidade das interceptações telefônicas.

2.2 Síntese da prova oral

A testemunha arrolada pela acusação, o Delegado da Polícia Federal Adalberto Ismael Rodrigues Machado, prestou os seguintes esclarecimentos em Juízo: - A Operação Galo Capote foi deflagrada em 2008. Tudo o que foi investigado está nos relatórios que foram elaborados ao longo da investigação. - Recorda-se que a investigação teve início a partir de uma informação que veio de Foz do Iguaçu, que teriam pessoas situadas na região metropolitana de São Paulo que, em concurso e unidade de desígnios, tinham a intenção de fabricar moeda falsa e distribuí-las no mercado. - Foi iniciada a investigação e foi confirmada a existência de uma quadrilha em que eles se auxiliavam mutuamente na fabricação e colocação no mercado dessas cédulas falsas. - A investigação durou aproximadamente um ano. Durante a investigação foram usados vários meios investigativos (vigilância, interceptação telefônica, entre outros). - Na deflagração, foram representados mandados de busca e de prisão que foram cumpridos, salvo engano, em dezembro de 2008. Foram localizadas, inclusive, algumas fábricas de moedas falsas em alguns endereços e alguns indivíduos não foram localizados. Assim, na deflagração foi comprovada a existência das cédulas falsas, algumas fábricas foram localizadas e alguns indivíduos foram presos em flagrante. - Pelo decurso do tempo, infelizmente, não lembra com detalhes dos nomes citados. - Lembra-se dos nomes dos réus como sendo distribuidores de cédulas no mercado. - A quadrilha se constituía da seguinte forma: havia três pessoas centrais que administravam a produção, a compra dessas cédulas, a fabricação. Alguns eram responsáveis pela fabricação somente e a grande maioria era quem pegava as cédulas em grandes lotes, para distribuir no mercado. Tinham uns que se utilizavam de cambistas também, essas atividades bem informais, para distribuir essas cédulas. - Esses nomes citados são pessoas de menos importância dentro dessa organização, dessa quadrilha, mas todos esses nomes participaram efetivamente da distribuição dessas cédulas. - Agora, de quem pegava, onde pegava, como que foi descoberto, como que chegaram até eles, sinceramente, teria que consultar os autos para verificar os relatórios da época, para poder afirmar com certeza. - A distribuição de cédulas falsas também ocorria em outros estados do Brasil, mas não pode afirmar que as pessoas indicadas na denúncia remeteram as cédulas para outros estados. Não se recorda disso, precisaria confirmar. Mas a atuação da quadrilha ultrapassava os limites, tanto do município como do estado de São Paulo. - Os integrantes da quadrilha usavam as palavras galo, peças, roupa e outros descritos nos relatórios para identificar as cédulas falsas. - um relatório do Banco Central relatava que foram apreendidas cerca de um milhão em valores falsos (não notas). Esse relatório consta dos autos. Isso só das cédulas falsas que foram apresentadas ao Banco Central e, pela numeração de série, conseguiram identificar. - Se recorda que JACKSON foi preso em flagrante. - Dos demais réus não se recorda se foram presos em flagrante e localizados no dia da deflagração da operação. - Se recorda ter recebido uma informação da Justiça Federal, salvo engano, de Foz do Iguaçu acerca da prática dos crimes, mas precisa compulsar os autos para ter certeza. - Se lembra, inclusive, que foi o próprio Ministério Público Federal que representou pelo início das investigações, salvo engano. A investigação durou cerca de um ano e as interceptações duraram esse mesmo período. - Disse que a melhor maneira de certificar como tudo exatamente ocorreu é compulsando os autos. Os aspectos formais serão melhor constatados compulsando os autos, está tudo registrado no inquérito e, agora, na ação penal. - Confirmou que existiam analistas que ouviam os áudios. Eram policiais federais. Eles faziam parte de sua equipe, eram cerca de 3 ou 4 analistas, não sabe precisar com certeza. Eventualmente, num período com mais ligações, contava com a ajuda de outros policiais. Todos que tinham acesso aos áudios eram nominados. - Normalmente, cada analista ficava com os alvos até porque eles tinham mais conhecimento de cada alvo para poder identificá-lo, como reconhecimento de voz. Normalmente, cada analista cuida de seu alvo até para se familiarizar com o investigado. - A equipe trabalhava com proximidade, todos os dias conversavam sobre as novidades, como é que estava. Os analistas trabalhavam numa sala única, onde cada um tinha acesso olho no olho, então o contato era bem próximo do outro para qualquer informação ou pergunta ou dúvida. Se alguém tivesse dúvida, o outro também ouvia para ajudar a esclarecer. - Não chegou a ouvir todos os áudios. Mas ouviu áudios. Conversas que não tinham qualquer pertinência com o que era investigado e não se tratava de fatos criminosos, com certeza o analista não levou ao seu conhecimento. As conversas que traziam fatos novos eram levadas ao seu conhecimento. Todos os áudios captados durante a investigação foram juntados aos

autos.- Ao final de cada período, todos os áudios captados são gravados em mídia e encaminhados à Justiça. Os áudios relevantes são transcritos. Todos os áudios, inclusive estão à disposição do advogado da defesa.- Com certeza, os envolvidos utilizaram a palavra cédula, notas, papéis ao invés dos codinomes, mas não se recorda quem foi e em qual condição ou se era frequente, principalmente para a produção.- No dia da deflagração, ficou na base, na delegacia, para dar o apoio logístico para eventuais dúvidas e ser acessível a todos. Assim, não cumpriu nenhum mandado de busca, não foi em nenhum dos alvos. Não fez todos os interrogatórios. Não se recorda do resultado das buscas para esses alvos específicos, teria que olhar os registros.A testemunha arrolada pela defesa de CESAR, Rute Maria Silva, prestou os seguintes esclarecimentos em Juízo:- Conhece Cesar há cerca de nove anos, pois ele frequentava seu comércio. Em 2008 já o conhecia, pois ele frequentava o seu estabelecimento de comidas nordestinas.- Ele trabalhava com uma barraca de ambulante, vendia cartão telefônico, pilhas, brinquedos, bugiganga, etc. Sempre o via trabalhando.- Nunca presenciou Cesar vendendo cédulas falsas. Não tinha conhecimento de qualquer envolvimento dele em atividades ilícitas. Não sabe de qualquer fato desabonador de sua conduta.- Ele comprava suas mercadorias na Galeria Pagé. A Prefeitura fechou as barracas há cerca de 5 anos. Hoje sabe que ele trabalhava na Rua Sete de Abril.- Não sabe se ele trocava notas para as pessoas.- Todos os camelôs iam comer em seu estabelecimento de comidas nordestinas, eles costumavam pagar em dinheiro. Na época, o almoço custava 12 reais.- Não soube de qualquer comentário sobre cédulas falsas nas barracas, eram cerca de 50 barracas.A segunda testemunha arrolada pela defesa de CESAR, Erickson Soares, prestou as seguintes declarações:- Conhece Cesar da região onde mora há cerca de trinta anos. Em 2008 já o conhecia.- Nessa época Cesar trabalhava como ambulante na região central de São Paulo, ele comercializava vale-transporte e cartões telefônicos.- Nunca viu ele vendendo algo ilícito., negociando notas falsas ou conversando sobre isso com outros.- Hoje em dia, encontra Cesar na lanchonete perto de sua casa, mas não sabe o que Cesar faz hoje em dia.- Cesar é uma boa pessoa, não teve qualquer desavença com ele e nunca viu ele tendo desavenças com outras pessoas.Foi realizado o interrogatório judicial por carta precatória do réu VILACINO SOARES DA SILVA (fl. 1829), o qual afirmou:(...) que é casado e possui seis filhos; que trabalha como motorista; que estudou até 7ª série do ensino Fundamental; que já preso e processado, sendo que cumpre pena nas sanções do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06; que não bebe, não fuma cigarros e não faz uso de entorpecentes; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não é conhecido como Vander ou como Vando; que não conhecia nenhum dos outros acusados; que conhece Abel Augusto dos Santos Silva, pois esteve preso junto com ele na Nelson Hungria; que quando a Valdir Paparazzo, já ouviu apenas Abel falando dele; que nunca recebeu cédulas falsificadas de Abel para posterior distribuição; que nunca cometeu qualquer delito com a pessoa de Abel; que não se associou a Abel ou nenhum dos outros acusados ou das pessoas mencionadas na denúncia visando a prática de delitos; que esclarece que Abel não faz parte do processo criminal de tráfico de drogas, em relação ao qual cumpre pena; que realmente trabalhava com compra e venda de veículos; que Edi Carlos Neves dos Santos é ex-cunhado do interrogando; que já ouviu também Abel comentar a respeito de Marcone Alves; que não se recorda se já possuiu o número de telefone (11)9846-5839; que não tem qualquer participação na compra, venda e distribuição de cédulas falsas. (...)Neste Juízo, foi realizado o interrogatório dos demais corréus, sendo que, para melhor compreensão, mister faz-se a transcrição de seus depoimentos. CESAR AUGUSTO LOURENÇO- Trabalha como camelô na Praça da Bandeira e também como segurança.- Nunca viu os corréus e nunca teve relacionamento com eles.- Tem ciência da acusação, mas os fatos narrados são falsos.- Conheceu há muitos anos atrás o corréu VILACINO.- Não conhece Abel Augusto dos Santos Silva.- Conhece Valdir Paparazo. Ele tinha uma banca na Praça da Bandeira e o réu também tinha uma banca, vendia CDs, essas coisas, então conhecia ele de lá. Ele vendia CDs e cartões telefônicos. Nessa época, também vendia cartões telefônicos, negociava com ele cartões telefônicos, comprava dele, revendia para ele. Era só isso.- Conheceu Edy Carlos Neres da Silva, pois a esposa dele também tinha uma banca na Praça da Bandeira e ele ia sempre lá. Mas nunca teve contato com ele, negócios, nada. A esposa dele se chamava Tania, só sabe o prenome dela. Conheceu ele de vista. A banca dela vendia jornais e revistas, era uma banca de jornal.- Não conhece Humberto Vanderlei de Souza.- Teve contato há muito tempo com VILACINO, pois ele iria trazer uns queijos de Minas, que o réu revendia. Mas foi só isso, não tiveram mais contato. Faz muito tempo, uns dez anos atrás. O nome dele estava em uma agenda sua muito velha, que estava jogada no fundo do guarda-roupa de sua casa. Teve uma banca que revendia doces, queijos, no Anhangabaú. Tinha um camelódromo ali e eram várias bancas.- No dia que deu o depoimento, ouviu as gravações (interceptações telefônicas).- Na gravação com Junior, não tem nada sobre moeda, tinha cartões. Tinham cartões que eram bloqueados. Ele falava assim: Me dá 150 do bom, que eram os desbloqueados, para fazer a troca. Eram cartões para colecionadores, não tinha nada com notas falsas. Conheceu, na época, o Junior, mas perdeu o contato.- Na ligação com Valdir era a respeito de uns cartões telefônicos de 40 que o cliente não tinha pago, era de Minas. Como ele não pagou, o réu disse assim: Então não vou vender os de 50 pra ele. Eles acharam que era nota de 50, mas não tinha nada a vera. Era a unidade do cartão.- Na conversa com Marcio, eram uns perfumes (não se recorda a marca). São vários perfumes, só que depois, quando foi vendido, ficaram duas marcas só, daí falou para ele: Tá difícil de vender porque só tem duas marcas, tem pessoas que não gostam desse perfume. Não tinha nada a ver também com notas, eram perfumes.- Nada foi apreendido em sua casa. A Polícia Federal foi na casa e só encontraram alguns cartões telefônicos e uma agenda antiga.- Não teve contato com VILACINO nos últimos anos,

nem pessoal e nem telefônico.- Negociava com Valdir Papparazo cartões telefônicos: comprava e revendia para ele.- Ficou sabendo quando ocorreram as prisões do envolvimento de VILACINO com moedas falsas. Até então, não sabia de nada.- A esposa de Edy Carlos tinha banca. Valdir tinha banca de CD e cartões telefônicos. Não conhece os corréus de lugar nenhum.- Esses contatos com os interlocutores eram esporádicos, quando apareciam as mercadorias havia o contato. Era imprevisível.- Não tem nada contra a testemunha de acusação.JACKSON FRANÇA GOMES- Trabalha como cortador de confecção e vende roupas também. Revende roupas de seus padrões coreanos.- Foi condenado pelo crime de moeda falsa e, atualmente, está cumprindo pena no regime aberto.- Tem ciência da acusação, mas os fatos narrados são falsos.- Não conhece os corréus CESAR, EMERSON, EVERTON e VILACINO.- Falou com NOEL uma vez por telefone, combinaram um jogo de futebol. Ele estava junto no outro processo de moeda falsa.- Conhece Abel Augusto dos Santos Silva. Falou umas três vezes por telefone com ele. Ele era irmão de NOEL. O filho dele joga bola lá num campinho da associação. Ele leva todo dia o filho dele para jogar lá. Conheceu ele aqui na cidade, estavam tomando cerveja, conversaram e descobriram que moravam perto. Daí, num final de semana, num sábado, ele ligou. Ele ia levar o filho dele no futebol e combinaram de se encontrar. Tomaram cerveja, o réu levou seu filho, que ficou brincando com o filho dele.- Abel disse que NOEL era seu irmão. Nunca viu o NOEL, só conhecia de telefone.- Não sabe dizer porque NOEL estava no mesmo processo de moeda falsa.- O contato com Abel foi apenas pessoal. Já vendeu algumas roupas para Abel, inclusive tem roupa até em sua casa, que vende. Acha que Abel revende as roupas mais caro.- Conhece Valdir Papparazo. Também vendia roupas para ele. Não se recorda se Valdir tinha alguma banca, algum negócio.- O réu tinha banca na 25 de março também. Nessa época que teve esse processo de moeda falsa. Era banca na rua mesmo. Vendia biriri, que é telefone que as pessoas vendem.- Compra roupas na 25 para revender. As pessoas ligam para comprar roupas e perguntam: tem P, M, G ou GG?. Tem cerca de 100 peças de roupa para revender na sua casa.- Não conhece Edy Carlos Neres da Silva.- Foi realizada busca e apreensão em sua casa e encontraram as notas falsas, já mencionadas anteriormente. O réu tinha achado algumas notas na rua e não sabia se era falsa, se era verdadeira. Chegou em casa, mostrou para a esposa e ela falou: isso aí é verdadeiro?. Falou não e jogou dentro do guarda-roupa. A esposa falou: porque você não joga isso fora? e o réu disse e se for verdadeira?. Aí nem mexeu e acabou esquecendo das notas. Ninguém lhe deu as notas, as achou na rua. As achou na Avenida Ipiranga. Trabalha ali perto, na Rua José Paulino, Bom Retiro.- Sabe mais ou menos a respeito das interceptações telefônicas.- Na ligação com Valdir, disse que trabalhava com roupas e até hoje trabalha com isso. Alega que comprava na 25 de março telefones (ou biriris) e os revendia também. Biriri não era moeda falsa. Vende telefones e seu colega de Santo André também vai para o Paraguai e compra telefones. Daí falou para o Valdir que tinha 20 em casa, mas se quisesse comprar mais em Santo André tinha mais alguns com um conhecido. Esse amigo compra coisas no Paraguai e revende.- Trabalha com telefones e roupas, em 2008 e hoje também. Nessa época, tinha uma banca na 25 de março e era registrado na José Paulino.- Na conversa com Gordinho, disse que conheceu ele através do Abel, ele também comprava para revender.- Abel também comprava roupas suas e as revendia, mas não sabe onde ele trabalhava.- Valdir também comprava roupas suas e telefones seus, mas não sabe onde ele trabalhava.- Quando falou com NOEL, não sabia que ele era irmão de Abel. Só depois que falou com Abel é que ele falou que NOEL era irmão dele. Isso foi antes do processo criminal de moeda falsa.- Essa condenação de moeda falsa é relativa à apreensão das notas descritas no presente processo.- Não tem nada contra a testemunha de acusação.EMERSON WILLIAM DE AZEVEDO- Trabalha com o sogro, que é pedreiro.- Já foi condenado por tráfico de drogas, sua pena foi de 3 anos no ano de 2000, saiu da prisão em 2003. O crime do artigo 157 praticou em 2003, nas foi desclassificado para 180.- Tem ciência da acusação, mas os fatos são falsos.- Não conhece os corréus CESAR, NOEL, VILACINO e JACKSON. EVERTON é seu irmão.- Não conhece Abel Augusto dos Santos Silva.- Se recorda do nome de Valdir Papparazo, mas não se lembra de ter mantido relações pessoais com ele.- Não conhece Edy Carlos Neres da Silva.- Não viu as interceptações telefônicas gravadas pela polícia.- Seu apelido é Filhinho.- Sobre a ligação feita em 10/01/2008: não sabe explicar, faz muito tempo e não se recorda.- Sobre a ligação feita em 13/01/2008: não se recorda.- Sobre a ligação feita em 21/01/2008: não se recorda.- Em 2008 trabalha com seu irmão numa fábrica de linguiça, perto de sua casa, no Rio Pequeno. O negócio não era deles.- Sobre a ligação feita em 08/02/2008: não se recorda.- Sobre a ligação feita em 18/02/2008: não se recorda.- Sobre a ligação feita com seu irmão EVERTON em 18/02/2008: não se lembra de ter conversado com seu irmão sobre Abel.- Foi feita diligência pela Polícia Federal na casa da sua mãe, mas nada foi encontrado. Morava lá na época. Hoje mora em outro local, mas próximo.- Não tem nada contra a testemunha de acusação.EVERTON WILLIAMS DE AZEVEDO- É comerciante, tem um bar.- Já foi condenado por tráfico de drogas (3 anos) e por porte de arma (1 ano), terminou de cumprir as penas em 2003/2004.- Tem ciência da acusação, mas os fatos são falsos.- Não conhece os corréus CESAR, NOEL, VILACINO e JACKSON. EMERSON é seu irmão.- Não conhece Abel Augusto dos Santos Silva, Valdir Papparazo e Edy Carlos Neres da Silva.- Nunca viu as interceptações telefônicas gravadas pela polícia.- Sobre a ligação feita com seu irmão EMERSON em 18/02/2008: não se recorda.- Sobre a ligação feita com Valdir em 08/05/2008: não se recorda, não conhece os interlocutores.- Em 2008 trabalhava vendendo roupas. Trabalhou nesse ramo por 4 ou 5 anos. Trabalhou também em um lava rápido.- Sobre a ligação feita com Valdir e com Abel em 08/05/2008: não se recorda do diálogo e dos interlocutores.- Foi feita diligência policial em sua residência, mas nada foi encontrado.- Não tem nada contra a

testemunha de acusação.2.3 Da acusação de associação criminosa

Aduz o Ministério Público Federal que a caracterização do bando não depende da demonstração de que todos os seus integrantes se comunicassem entre si ou que tivessem contato direto com pelo menos três outros integrantes. Bastaria, para a prova do crime, a demonstração segura de que cada um dos acusados tivesse plena consciência de que fazia parte de uma rede voltada à fabricação e distribuição de cédulas falsas e crimes correlatos (fl. 1874, penúltimo parágrafo). Entendo que o argumento ministerial deve ser entendido com cautela. Com efeito, a consciência de fazer parte de uma rede deve envolver o conhecimento de que fazia parte de uma associação criminosa (atual denominação da lei), de uma quadrilha, de um bando, com integrantes minimamente estáveis. Exemplificando, um criminoso habitual que repassa moeda falsa para terceiros pode ter um fornecedor habitual. Contudo, se ele apenas adquire as notas falsas, e age por conta própria, obtendo lucros ilícitos individuais, nada importa que o seu fornecedor habitual faça parte de uma rede de fabricação de moeda falsa. O repassador de moeda falsa pode até ter conhecimento desta rede, porém nem por isso se tornará integrante da quadrilha. Para ser integrante de uma quadrilha ou associação criminosa, exige-se um vínculo associativo, isto é, uma determinada divisão de lucros ou de tarefas, ainda que de forma absolutamente informal. No caso específico da quadrilha de moeda falsa, não basta, por exemplo, ser um comprador habitual das notas falsificadas. Deve-se provar a sua condição de efetivo integrante da quadrilha, provando-se que sua função era de distribuir as notas falsas, obtendo o ganho ilícito em benefício do grupo (situação na qual provavelmente obterá as cédulas falsas gratuitamente, justamente em razão de sua função dentro da quadrilha). Agora, se alguém simplesmente compra as notas falsas do grupo criminoso (sabendo que compra de uma quadrilha), para repassá-las a terceiros, obtendo lucros individuais, não se torna, só por este fato, integrante da quadrilha (muito embora, em termos gerais e não técnico-jurídicos, pode ser considerado como um dos participantes da rede de fabricação e distribuição de cédulas falsas). Assim, nesses termos deve ser aceito o argumento ministerial no sentido de que o acusado não precisa conhecer pelo menos outros três ou dois integrantes. Em rigor, basta que ele conheça apenas um, desde que se comprove que ele tenha ciência de fazer parte de uma quadrilha maior e desde que se comprove que ele tenha uma determinada função dentro de tal associação criminosa, agindo sempre em benefício dela e não somente em seu próprio benefício. Em suma, para haver a comprovação do crime de associação criminosa, deve-se demonstrar que o acusado agia para o grupo, distribuindo moeda falsa com o intuito de obter lucros ilícitos para os demais quadrilheiros, ainda que não conhecesse todos. Simplesmente comprar moeda falsa da quadrilha ou vender moeda falsa para uma quadrilha, agindo por conta própria e obtendo lucros ilícitos individuais não o torna um integrante da quadrilha, ainda que faça negócios ilícitos com ela. Assim, o fato de terem sido cometidos um ou mais crimes em concurso não significa necessariamente a existência do crime de associação criminosa, objeto da presente ação penal. Posta essa premissa, passo a analisar o caso em apreço. É bem certo que os réus estavam envolvidos com o negócio de moeda falsa. Veja-se que o réu Cesar manteve contatos telefônicos com Valdir Parazo, réu em outro processo oriundo da operação Galo Capote. Contudo, apesar de a acusação afirmar que o réu Cesar seria comparsa do réu Vilacino, só foi confirmada a anotação do número de telefone de Vilacino na agenda de Cesar. Note-se que a própria denúncia não faz referência a diálogos entre César e Vilacino, embora faça referência a um estreito relacionamento entre eles (fl. 1381, último parágrafo). No contato entre o réu César e Valdir Parazo, percebe-se que o réu pretende comprar cédulas falsas de Valdir. Porém, não há outros indícios de um vínculo associativo entre eles. Quanto aos réus e irmãos Emerson e Everton, a denúncia faz referência ao contato de ambos com Abel Augusto dos Santos Silva e Valdir Parazo. O diálogo do réu Emerson com Valdir parece dizer respeito a uma compra de moeda falsa. Aliás, a própria denúncia refere o seguinte: Emerson fala que o material é para um cliente e se comporta de forma bastante desconfiada quando Valdir pergunta o número de seu celular (fl. 1384, primeiro parágrafo). Ora, parece que Emerson tem seus próprios clientes e o fato da menção à desconfiança quando Valdir pergunta seu número de celular sugere a inexistência de um vínculo associativo entre ambos. Há inúmeros diálogos entre os réus Emerson e Everton e Valdir e Abel (fls. 1383/1390). Porém, a própria acusação ressalta que Everton é um comprador contumaz de moeda falsa de Valdir e Abel e demonstra a preocupação em atender aos seus próprios clientes (...) Everton ameaça Abel dizendo que, se ele não entregar a mercadoria conforme prometido, ele vai pegar com outra pessoa. Retorno à premissa anteriormente colocada no sentido de que os negócios habituais em que Emerson e Everton compravam notas falsas para repassá-las a seus próprios clientes não significa necessariamente a ocorrência de moeda falsa. O réu Vilacino também aparece nos diálogos como um comprador fora do Estado, inclusive reclamando da qualidade das cédulas falsas (fl. 1398). Em suma, Vilacino comporta-se mais como um cliente do produto ilícito (moeda falsa) do que um integrante da quadrilha, com função de distribuição. Existe uma diferença entre ser um revendedor e um distribuidor. Quem compra para revender é um cliente da quadrilha. Quem tem a função de distribuir é um integrante da quadrilha que tem a específica função de repassar as notas para obter dinheiro para a quadrilha. Os diálogos interceptados sugerem que Vilacino, bem como os réus Emerson e Everton, eram mais compradores (clientes) do que distribuidores (integrantes da quadrilha). Finalmente, o réu Jackson parece mais um vendedor de moeda falsa, tanto para Valdir (fl. 1400, primeiro diálogo) quanto para outros clientes, como Gordinho (fl. 1400, segundo diálogo). A sua referência a biriri como suposto apelido para telefone desafia a inteligência e o bom senso, bem como sua versão de que foram apreendidas cédulas falsas em sua casa, que ele apenas havia encontrado na rua, sendo apenas uma coincidência cósmica o fato de manter

contatos com Valdir, também acusado pelo crime de moeda falsa. De qualquer modo, a presente ação penal versa apenas sobre o delito do art. 288 do Código Penal e não há prova cabal do vínculo associativo entre o réu Jackson e os demais, ou se apenas vendia cédulas falsas tanto para Valdir como para outros clientes, como Gordinho, por exemplo. Note-se, ainda, que o Delegado responsável pelas investigações não se lembrou de qualquer dos réus, fazendo até referência a serem eles integrantes menos importantes da quadrilha. Enfim, embora existam provas suficientes de que os réus praticaram crimes relacionados à moeda falsa, não há prova cabal se eram meros clientes, ainda que habituais, que obviamente comprariam as cédulas falsas para fazer seus próprios negócios ilícitos, ou se eram efetivamente distribuidores, com a função específica de repassar o dinheiro falso para o benefício da associação criminosa. Não há portanto prova clara que diferencie se ocorreu efetivo crime de quadrilha ou se ocorreu mero concurso de pessoas.³ Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para absolver César Augusto Lourenço, Emerson Wiliam de Azevedo, Everton Willians de Azevedo, Vilacino Soares da Silva e Jackson França Gomes, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JOSE UILSON PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

1) Fls. 417/421: Cuida-se da resposta à acusação de Daiana Spirano Santos Silva. Preliminarmente, pugna a defesa pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais, reserva-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. A portaria invocada pela DPU não abrange as execuções de benefícios recebidos com fraude. Aliás, o que está em discussão neste caso não é apenas a questão do prejuízo financeiro, como também a grave atitude imputada na denúncia de apresentar uma declaração falsa (de suposta separação) ao INSS. Não se pode considerar insignificante a conduta em tese imputada (apresentação dolosa de declaração ideologicamente falsa para obtenção indevida de benefício previdenciário). De outro modo, só não seriam insignificantes os casos que o INSS não descobrisse a tempo de evitar prejuízos maiores, o que seria flagrantemente absurdo. Assim, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido que a ré deve ser absolvida sumariamente em face da insignificância do suposto delito. Desta feita, diante da ausência de alegações de nulidades, mantenho o recebimento da denúncia da ré. 2) Fls. 422/434: Cuida-se de resposta à acusação de Rosângela Aparecida Jacinto Pereira e José Uilson Pereira. A defesa alega que os acusados não tinham conhecimento da fraude, sendo, portanto, inocentes, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução penal. Diante da ausência de alegações de nulidades, mantenho o recebimento da denúncia dos réus e determino o prosseguimento do feito. A defesa limitou-se a alegar inocência, devendo prosseguir a ação penal. 3) Destarte, determino o prosseguimento do feito em relação a todos os réus e designo o dia de 06, de abril de 2015, às 15:00, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Tendo em vista o julgamento do procedimento administrativo tributário, determino o prosseguimento da ação penal, devendo a defesa manifestar se tem interesse em novo interrogatório, nos termos do novo procedimento.

Expediente Nº 6448

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011627-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-22.2013.403.6181) MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 97/98.....Processo nº 0011627-

72.2014.403.6181Requerente : MARIO LUIS GUIDOLIN JÚNIORRequerido: JUSTIÇA PÚBLICASentença (tipo D)1. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição formulado por MARIO LUIS GUIDOLIN JÚNIOR (fls. 02/07), requerendo a devolução do veículo tipo caminhonete, marca MMC/L200, cor prata, placas EIB-4528. Sustenta que o referido veículo foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Marco Antônio Guidolin, seu irmão, que foi lavrada nos autos principais (nº 0015338-22.2013.403.6181) em 01 de outubro de 2012. Requereu ainda a isenção de pagamento de custas decorrentes da guarda do veículo.Em decisão de fls.11, este juízo determinou que o requerente juntasse aos autos os documentos que comprovasse a propriedade do bem, o que foi atendido às fls. 13/15. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente à devolução do bem (fl. 77/72).Outrossim, em 20 de outubro do corrente ano, foi determinado pelo juízo que o requerente comprovasse a capacidade financeira para aquisição de tal bem e o modo de aquisição do mesmo (fl.80).Às fls. 84/95 o requerente juntou aos autos documentos para demonstrar o requerido pelo juízo às fls.80.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOVale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Não vislumbro a existência de liame probatório entre o veículo e os fatos objeto da denúncia oferecida nos autos principais, que dizem respeito ao delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do código Penal. Isto é, a apreensão do veículo não interfere nas provas da acusação feita contra o réu.Por outro lado, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, o documento de fl. 14/14verso comprovam a propriedade do bem pelo Requerente. Outrossim, o requerente junta aos autos documentos que demonstram o modo de aquisição do veículo apreendido (fls.93/95).Destarte, uma vez comprovada a propriedade de tal veículo pelo requerente e tendo em vista que, na sentença dos autos principais, não foi decretado o perdimento do veículo referido (eis que não restou comprovado que o bem foi adquirido como lucro do crime, ou que se destinou exclusivamente à prática do mesmo), deverá o pedido de restituição ser deferido.Todavia, não vislumbro qualquer irregularidade na apreensão, de modo a autorizar a isenção do pagamento das despesas decorrentes da guarda do veículo durante o período em que permaneceu apreendido. Com efeito, segundo consta dos autos principais, a apreensão do bem se deu por ocasião da prisão em flagrante de Marco Antônio Guidolin, que foi abordado pela polícia na ocasião em que foi comprar notas falsas na casa da corrê Márcia (fl.42). O acusado se encontrava dentro do veículo no momento da abordagem policial e tinha em seu poder trinta mil reais em cédulas falsas. Nesta medida, não há razão para que as despesas decorrentes da apreensão sejam suportadas pelo Estado, motivo pelo qual fica o pedido de isenção indeferido.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a devolução do veículo tipo caminhonete, marca MMC/L200, cor prata, placas EIB-4528, código RENAVAN nº 276232305 para o proprietário MARIO LUIS GUIDOLIN JÚNIOR. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do veículo ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0015338-22.2013.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-

61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA(RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 286/287:A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao defensor, por ele foi dito que requer a substituição por declarações escritas da testemunha AUGUSTO CESAR FONSECA, apresentada na presente. Outrossim, requer também a substituição da oitiva da testemunha MANOEL CANABARRO, por declarações escritas, com o recolhimento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Dada a palavra ao Representante do Ministério Público Federal, por ele foi dito que nada tinha a opor.Em seguida pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Defiro a substituição da oitiva da testemunha AUGUSTO CESAR FONSECA pelas declarações escritas apresentada na presente audiência, bem como a substituição da oitiva da testemunha MANOEL CANABARRO, também por declarações escritas, a ser apresentada em qualquer tempo, conforme art. 231, do Código de Processo Penal. 02. Para o INTERROGATÓRIO do réu designo o DIA 21 DE JANEIRO DE 2015 ÀS 14:30 HORAS, providenciando a Secretaria o necessário. 03. Defiro o pedido de dispensa do acusado na presente audiência, vez que entendo que o comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever. Consigno, no entanto, que as intimações realizadas ao advogado constituído serão consideradas como pessoalmente feitas ao réu ausente, inclusive com relação à audiência supra designada. 04. Oficie-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 0014950-50.2014.403.61.28, independentemente de cumprimento. 05. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS.

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Fl. 6950: Homologo a desistência da testemunha JOSÉ JANUACELES CARVALHO arrolada pela defesa de MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA. Solicite-se ao juízo da Comarca de Atibaia/SP a devolução das Cartas Precatórias nºs 130/2014-cmtm e 298/2014-cmtm, independentemente do seu cumprimento.Fls. 6951/6953: Intime-se a defesa do acusado MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, ressaltando-se a aplicação do art. 222, parágrafo 2º do CPP, o qual prevê que uma vez devolvida a Carta Precatória, a mesma será juntada aos autos, podendo ser realizado o julgamento findo o prazo marcado para a sua devolução, para que se manifeste, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre a existência de interesse em apresentar a testemunha SÉRGIO HENRIQUE BARKETT, nesse Juízo, para aqui ser ouvida, ante o despacho constante do andamento processual na Carta Precatória nº 205/2014, distribuída a Comarca de Barra Velha/SC (Processo nº 0008101-77.2014.8.24.0006), uma vez que este Juízo não pode obrigar a testemunha a comparecer fora de seu domicílio (fl. 6953), bem como já foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Pitinga/AM cuja diligência fora negativa, fl. 6116. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002269-95.2002.403.6119 (2002.61.19.002269-1) - JUSTICA PUBLICA X JEAN PIERRE PAUL CANTAUX(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

Fls. 466: Inicialmente, regularize o réu sua representação processual, para que possa ter vista dos autos. Sem prejuízo, informe o defensor constituído o endereço atualizado do réu, a fim de que seja citado para responder à acusação. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à exclusão do nome do referido advogado do Sistema Processual, e tornem os autos ao arquivo em Secretaria, nos termos da decisão de fls. 460. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal redistribuída pela 10.ª Vara Criminal Federal, desta Capital, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, na qual o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, no dia 21.08.2012, em face de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 215/219 dos autos, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. Oferecer denúncia em face de Francisco Paulo de Araújo, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Ponte Nova/MG, nascido em 02 de abril de 1956, filho de José Rodrigues de Araújo e Conceição Luzia de Araújo, portador do rg nº 9.314.929-3 SSP/SP, inscrito no cpf sob o nº 280.105.508-42, residente e domiciliado à av. Giovanni Gronchi, nº 6.675, apto. 34, bloco I, bairro Vila Andrade, nesta, pelas razões expostas. Em 07 de abril de 2006 o Denunciado, valendo-se dos serviços de Marco Antônio Gonçalves, requereu e obteve do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/140.544.286-4) mediante a utilização de documentos material e ideologicamente falsos, na medida em que continham os mesmos o registro de dados adulterados sobre a pessoa do instituidor do benefício, o segurado Erik da Silva Nascimento, que falecera em 10/05/2005. Com efeito, colhe-se dos autos que Rosinete Mariano da Silva (genitora do de cujus), ao pleitear o recebimento do mesmo benefício em decorrência do passamento daquele seu filho, foi cientificada de que tal já era pago a um suposto filho de Erik Nascimento com a sra. Jucimara Cristina Araújo. Ocorre que, suspeitando da prática de fraude, a sra. Rosinete dirigiu-se ao endereço daquela outra, oportunidade em que, junto ao mesmo, soube que lá residia o ora Denunciado, pessoa a quem a sra. Rosinete havia entregado documentos que pertenceram ao de cujus (tais como ctps, cpf, certidão de nascimento, etc) com o escopo de que aquele a ajudasse com seu pleito junto ao INSS. Restou comprovado ainda que para pleitear o benefício em referência, o Denunciado, de posse dos aludidos documentos do instituidor falecido, valeu-se de dados contidos naqueles para forjar certidão de casamento deste com Jucimara Cristina Araújo (cf. doc. De fl. 28 do apenso II), bem como para produzir contrafação de certidão

de nascimento de Erik Silva Nascimento Júnior (suposto rebento advindo daquela união fictícia, cf. doc. de fl. 32 do apenso II), de acordo isso se extrai das declarações oriundas dos cartórios de registro civil e da paróquia onde as mesmas foram supostamente lavradas (cf. docs. de fls. 64, 69 e 80 a 82, igualmente do apenso II), tudo isto corroborado pelo teor de missiva enviada pela sra. Jucimara Cristina Araújo ao INSS, onde a mesma afirma que em momento algum viveu com o sr. Erik Silva Nascimento, nunca teve filhos, não procedi nenhum pedido de pensão por morte, nunca recebi quaisquer valores referentes a este benefício, nunca morei em São Paulo e desconheço o endereço usado para requerer este benefício. Ainda na referida carta, a sra. Jucimara esclareceu que temos um primo advogado em São Paulo cujo nome é Dr. Francisco de Paula Araújo(sic), que disse que nos ajudaria enviando dinheiro para nos socorrer, pediu documentos e ficou de nos ajudar. Por pedido dele, fornecemos cpf e c.i. e até mesmo uma procuração (...) (cf. doc. de fls. 113/114 do apenso II). É certo ainda que, visando ocultar suas ações, o Réu solicitou os serviços de Marco Antônio Gonçalves para que este, na condição de pseudo procurador da sra. Jucimara, comparecesse à agência Eldorado do INSS, sita nesta capital, e junto à mesma protocolasse o requerimento de supracitado benefício, como de fato aquele assim procedeu (cf. declarações do próprio sr. Gonçalves à Polícia às fls. 110/111). Enfim, tem-se que o ato ilícito ora recenseado ensejou que o Réu obtivesse a título de vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, o montante de R\$ 22.472,64 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) em valores da época (cf. fl. 88 do apenso II). Veja-se, a materialidade do delito que infra imputar-se-á ao Réu foi devidamente comprovada pelo dossiê de apuração de irregularidades elaborado pelo INSS, a compor o apenso II deste autos, que demonstra a obtenção pelo Denunciado, de maneira fraudulenta, do benefício nº 21/140.544.286-4 durante o período compreendido entre 07 de abril de 2006 (data de entrada do requerimento) até 01 de setembro de 2007, causando o Réu dano em prejuízo à autarquia previdenciária referente no montante de - repita-se - R\$ 22.472,64 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme assim detalhado no demonstrativo de fls. 86 a 88 constante no referido apenso. No que diz respeito à autoria delitiva, esta resta inconteste, uma vez que o Acusado foi reconhecido em sede policial pela sra. Rosinete mariano da Silva como o indivíduo a quem ela entregara os documentos de seu filho defunto (cf. fl. 58), bem como pelo sr. Marco Antônio Gonçalves, o qual confirmou ainda que recebera pessoalmente do Réu documentos a fim de que ele protocolasse requerimento de pensão por morte junto ao INSS (cf. fls. 110/111), além do ofício encaminhado pela suposta beneficiária ao INSS (cf. fls. 113/114). Isto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Francisco Paulo Araújo acima qualificado, pela prática, por 17 vezes, em continuidade delitiva, da conduta tipificada no art. 171, 3º, do cód. Penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. Em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo, querendo, responda à presente lide, pena de revelia, bem como para que a acompanhe até o final. Pugna, outrossim, o Autor, que também se digne V. Exa. em ordenar que venham aos autos facts oriundas deste Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual (comarca desta capital) e IIRGD, em nome do Acusado. Por derradeiro elenca o Ministério Público Federal como suas testemunhas a Rosinete Mariano da Silva (qualificada à fl. 07), a Marco Antônio Gonçalves (qualificado à fl. 110) e a Jucimara Cristina Araújo (qualificada às fls. 113 e 115 do apenso II). Espera-se deferimento. São Paulo, 21 de agosto de 2012. A denúncia foi recebida em 08.10.2012 (fls. 220/220-verso). O acusado, com endereço na cidade de Cambuí/MG e advogado (OAB/SP inscrição nº 271.649 - ativa), foi citado pessoalmente em 14.02.2014 (fls. 406/412). Atuando em causa própria, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 339/390 (em 49 laudas). São estas as alegações contidas na resposta: inépcia da denúncia, impugnação das testemunhas de acusação, MARCO ANTONIO e JUCIMARA, que, no entender da defesa técnica, deveriam constar como denunciados e que mentiram ao prestar depoimento em sede policial, ausência de dolo, falta de justa causa para a ação penal, ausência de prova da autoria e da culpabilidade. Requer a defesa expedição de ofício ao INSS para que esclareça: a) forma com a qual foi alterado por cinco vezes consecutivas o endereço de JUCIMARA, fls. 89/93 do apenso II, e quem segundo as normas do INSS, poderia fazê-lo; b) a forma pela qual era feito o pagamento do benefício e de como se dava seu recebimento, se direto na boca do caixa, por meio de cartão magnético, e principalmente a quem estes pagamentos foram efetuados, principalmente, o primeiro pagamento, após a concessão, quando obrigatoriamente o suposto segurado ou o seu procurador, necessariamente, tem de comparecer à agência bancária indicada pela Previdência para a habilitação e o recebimento do respectivo benefício, expedição de ofício ao Ofício do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Parelheiros a fim de que forneça a ficha (original ou cópia) da qual constem os dados da firma de Jucimara Cristina de Araújo. Com a resposta foram apresentados os seguintes documentos: cópia simples de certidão de nascimento do denunciado (fl. 391); cópia simples de certificado de conclusão de ensino médio, diploma de ensino superior (Bacharelado em Direito) e declarações de cursos frequentados pelo denunciado (fls. 392/400, 402); cópia simples de certidão de regularidade junto ao CRECISP (fl. 401); cheques nº SA-000531, no valor de R\$4.000,00, e nº SA -000565, no valor de R\$2.000,00, da conta 59807-4 da ag. 0160 do Banco Itaú titularizada por MARCO ANTONIO GONÇALVES - CPF 022.029.618-95 (fls. 403/404). Dada vista ao MPF para se manifestar sobre os documentos juntados pela defesa, o Parquet aduziu que nenhum dos argumentos apresentados pela defesa se presta a obstaculizar o regular desenvolvimento do processo nem conduz o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 397 do CPP, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 422). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita

que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Conforme restou consignando na decisão de fls. 220/220-verso, a peça acusatória contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP. Desse modo, não há que se falar em inépcia da denúncia. A oitiva de ROSINETE e MARCO ANTONIO, na qualidade de testemunhas de acusação, será avaliada na audiência de instrução e julgamento, podendo a defesa técnica apresentar prévia contradita nos termos da lei, antes da colheita dos depoimentos. De qualquer forma, mostra-se imprescindível a oitiva das referidas pessoas durante a instrução probatória, compromissadas ou não, inclusive para eventual acareação com o réu. Portanto, indefiro a impugnação a respeito das referidas oitivas, ficando postergada a apreciação quanto ao dever de compromisso de testemunha para a audiência de instrução e julgamento. As demais alegações não se inserem nas hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, demandam dilação probatória e, portanto, serão analisadas no momento oportuno. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, designando a audiência de instrução e julgamento para 03 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, intimem-se o acusado e as testemunhas da audiência designada acima, expedindo-se carta precatória se necessário. Providencie-se o necessário para a realização da audiência. Expeça-se ofício ao INSS, conforme requerido pela defesa técnica, com prazo de 10 dias para a resposta. Instrua-se o ofício ao INSS com cópia de fls. 83/103, 105/118 do apenso II. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ofício do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Parelheiros, seja por não se mostrar pertinente à demanda, seja por se mostrar desnecessária a intervenção judicial para esse fim, podendo a defesa técnica providenciar a documentação junto ao referido Cartório. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1644

INQUERITO POLICIAL

0006592-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO E SP211418 - ANA PAULA VIEIRA LOFRANO)

Em face da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 145/146, designo o dia 04 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de proposta de transação penal para os averiguados SONIA MARIA DONADIO e ALUIZIO ALDO DA SILVA, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Expeçam-se mandados de intimação, para que os averiguados compareçam na audiência supradesignada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012466-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista que o advogado Doutor WILLIAM FERNANDES CHAVES - OAB/SP 236.257, devidamente intimado (fls. 375), manteve-se silente, intime-o para que apresente as contrarrazões de apelação e as razões recursais, diante da manifestação do réu em querer recorrer da sentença condenatória, ambas no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta. Com a juntada do Mandado de Prisão Preventiva, devidamente cumprido, conforme requisição de fls. 376/377, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 372. Apresentadas as razões de apelação pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

0012757-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA

Tendo em vista que o acusado ROBERTO NEI DE JESUS manifestou o seu interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo o recurso interposto. Intime-se o advogado constituído do referido réu para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada as razões recursais do réu ROBERTO NEI DE JESUS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, inclusive em relação ao réu RAUL VIANA DE SOUZA, já apresentadas às fls. 471/485.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLD SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Termo de Audiência: No dia 1º de dezembro de 2014, às 16h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: a representante do Ministério Público Federal, a Dra. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO; o Dr. FRANCISCO APPARECIDO BORGES JÚNIOR, OAB/SP nº 111.508, representando os interesses do acusado ausente LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA; bem como a testemunha da defesa MIGUEL YAW MIEN TSAU, esta última na Subseção Judiciária de São José dos Campos. Ausentes os acusados ADALBERTO MAZZA, AROLD SANCHES, CLAUDIONOR PIFFER e LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA (não intimados), os defensores constituídos dos acusados AROLD SANCHES e CLAUDIONOR PIFFER, eventual defensor que atualmente represente os interesses de ADALBERTO MAZZA (fls. 857) bem como membro da Defensoria Pública da União (não intimada). Iniciados os trabalhos, pela MMa. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Não há informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP, com o escopo de intimar Adalberto Mazza para, querendo, constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias (fls. 857). Apregoadas as partes, não compareceu nesta audiência nenhum advogado que eventualmente represente seus interesses atualmente. Por fim, a Secretaria do Juízo não cumpriu a determinação de intimar a Defensoria Pública da União do encargo de representar, por ora, os interesses do acusado Adalberto Mazza (fls. 765/769, item 7). Dentro dessa quadra e tendo em vista que também não foram intimados todos os acusados para o ato processual conforme ordenado (fls. 765/769, item 11), inviável a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau nesta data; 2) Considerando que já foi tentada a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por mais de 1 (uma) vez, pelo sistema de videoconferência, sem sucesso; que se trata de processo complexo com 4 (quatro) acusados e diversas testemunhas residentes fora do Município de São Paulo/SP; que há audiência de instrução com interrogatórios dos acusados designados para o dia 15 de dezembro de 2014; que a pauta de audiências por videoconferência deste Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP está para meados de março de 2015; expeça-se ofício, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em aditamento da carta precatória para lá expedida, solicitando que, excepcionalmente, realize a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a expedição do ofício, intemem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal; 3) Foi determinada a expedição de e-mail ao Juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o escopo de obter o último endereço válido da testemunha da defesa Sony Alberto Douer constante nos autos do processo nº

0003521-90.2003.403.6181 (fls. 765/769, item 13). Entretanto, cumprida tal ordem, a respectiva Secretaria informou três endereços, sem fazer menção à validade dos mesmos (fls. 864). Assim sendo, solicitem-se esclarecimentos, com urgência, por telefone, para o cumprimento da decisão de fls. 765/769, expedindo os instrumentos apenas para os endereços válidos, a fim de que seja ouvido na audiência do dia 15 de dezembro, se residente na região metropolitana de São Paulo. No caso de endereço válido fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória deprecando a oitiva da referida testemunha, consignando-se os fundamentos acima expostos sobre a inviabilidade da videoconferência. Observem-se as tentativas de intimação já realizadas nestes autos e intimem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. 4) Fls. 861/862: Proceda-se a extração do depoimento da testemunha da defesa Laudelino Silvério Filho, ouvida em Apucarana/PR, por meio do sistema eletrônico da respectiva Seção Judiciária; 5) Dê-se vista à Defensoria Pública da União, inclusive para manifestação nos termos da decisão de fls. 765/769 e fls. 730/730, item 7; 6) A testemunha da defesa Jurandir Britto de Freitas, arrolada por Aroldo Sanches, não foi localizada no endereço declinado na resposta escrita à acusação. Assim, assinalo o prazo de 3 (três) dias, para que a respectiva defesa constituída providencie seu endereço atualizado, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, faculto à defesa constituída apresentar a referida testemunha, independentemente de intimação, na audiência que será realizada no dia 15 de dezembro de 2014; 7) Intimem-se as defesas constituídas de Aroldo Sanches e Claudionor Piffer, para que, no prazo de 3 (três) dias, justifiquem suas ausências nesta audiência; 8) Publique-se para fins de intimação das defesas constituídas; 9) Aguarde-se a realização da oitiva da testemunha da defesa Emilton Barros Barbosa na Subseção Judiciária de Dourados/MS designada para o dia 21 de janeiro de 2015 (fls. 857); 10) Oportunamente, venham os autos conclusos. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi.

***** EXPEDIDO
OFICIO N. 1172/2014-AP À 3ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP NO QUAL SOLICITA EXCEPCIONALMENTE A REALIZACAO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MIGUEL YAW MIEN TSAU, COM O PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3613

EXECUCAO FISCAL

0575047-94.1991.403.6182 (00.0575047-4) - IAPAS/CEF X CONDOMINIO EDIFICIO MACEIO

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0522183-06.1996.403.6182 (96.0522183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0008971-67.1999.403.6182 (1999.61.82.008971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND DE COSMETICOS IMP/ E EXPORTACAO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA X OSWALDO ZAMBON (ESPOLIO)(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0041231-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X JOSE EDUARDO MENDONCA MEIRA X GUSTAVO GANDARA MEIRA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0034666-71.2009.403.6182 (2009.61.82.034666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHD SERVICOS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA. - EPP(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0012335-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0063539-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.R.Q.-REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0009406-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFS USINAGEM LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos

procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0018808-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024796-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041375-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010401-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0033614-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0032467-37.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Em face dos dizeres de fl. 127, julgo prejudicado o pedido de fl. 119, relativamente à expedição de novo ofício ao juízo trabalhista. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 82/85), de modo a evitar excesso de execução, servindo a presente decisão de ofício. Assim, verifica-se que a parte executada, NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 29), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 142), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0035240-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada, haja vista que ela não

observou a ordem prevista na lei 6.830/80. Verifica-se que a parte executada, HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., foi devidamente citada (fl. 167), não pagou o débito e ofereceu bens à penhora sem obedecer a ordem estabelecida na lei 6.830/80. Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 179), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Observo que a ordem de bloqueio deverá recair sobre todas as filiais indicadas pela exequente, utilizando-se os CNPJS apresentados às fls. 179 verso. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0018321-40.2003.403.6182 (2003.61.82.018321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0030300-62.2004.403.6182 (2004.61.82.030300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000767-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006139-51.2005.403.6182 (2005.61.82.006139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOCATTO - BIJOUTERIAS E LANCHONETE LTDA - EPP. X ANTONIO CARMINO CALABRO(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP155879 -

FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Concedo ao executado Antonio Carmino Calabro o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 171/172.Int.

0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SHEILA MARIA ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 117.Int.

0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA SP EQUIPAMENTOS E SUPLIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X INOEL DE JESUS ARAUJO X SOLANGE CRISTINA PEIXOTO CAVALCANTE(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 131.Int.

0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007864-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZ - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 105.Int.

0000952-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUILHERME ROLIM ROSA(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003619-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X WALTER SABINI X MAURI QUERINO DE MORAES

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 145, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0053913-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0007227-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEOBINO PEREIRA BORGES ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de preexecutividade e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 33Int.

0001980-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO DESTAQUE LTDA - ME(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020741-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER MARQUES(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA E SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de preexecutividade. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0030071-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEX SIL COMERCIO DE BOLSAS, FERRAMENTAS E LUMINARIAS LT(SPI88845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

Expediente Nº 2420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046875-77.2006.403.6182 (2006.61.82.046875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-42.2006.403.6182 (2006.61.82.009597-0)) PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0036387-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0005657-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 218/219.

0019205-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6)) LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0031077-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Defiro à embargante o prazo suplementar de 05 dias para manifestação, conforme requerido às fls. 268.

0047382-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso adesivo da embargante, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0005700-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 149, sob pena de extinção do feito.

0007066-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como a da prova oral requerida.

0007550-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-54.2012.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo improrrogável de 10 dias para a que junte aos autos as cópias dos procedimentos administrativos faltantes ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las.

0009809-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050295-17.2011.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2867, suspensa encontra-se a execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-

se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0011175-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022437-5)) ELETROPRESS IND/ DE COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação da embargada Às fls. 59, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado do embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013251-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o embargante, no prazo improrrogável de 10 dias, o determinado às fls. 880, sob pena de extinção do feito.

0015703-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-28.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Prejudicado o pedido de fls. 165/166, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado.Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0029291-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, esclareça se o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 69 dos autos da execução fiscal em apenso também se refere aos embargos. Em caso positivo, deverá providenciar a sua juntada nestes autos.

0030626-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista não tratar-se o presente feito de situação prevista no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 112/116 como apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

O coexecutado Takeo Higa peticionou nos autos às fls. 258/266 alegando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 42.604, penhorado para garantia desta execução fiscal. O requerente/executado possui, pelo menos, outros dois imóveis em São Paulo (matrículas nº 84.087 e 151.787/8 - ambos do 11º Cartório de Imóveis de São Paulo), bem como um terceiro imóvel de matrícula nº 22.961, também em São Paulo, cuja alienação foi declarada ineficaz à semelhança do bem em discussão (fls. 228).Assim, não há que se falar em bem de família, visto que não se trata do único imóvel do casal/família, como exige o art. 5º, da Lei 8009/90.Ademais e ad argumentandum tantum, embora o requerente alegue que ali resida, o que não logrou comprovar, não se desincumbindo de seu ônus, não apresentou qualquer esclarecimento sobre constar endereço diverso junto à Receita Federal, mesmo sendo-lhe conferida oportunidade para tanto (fls. 302).Do exposto, conclui-se que não há prova suficiente que corrobore a alegação de ser o imóvel penhorado nestes autos, de fato, bem de família, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 258/266.Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031549-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 129. Para tanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 71/74. Após, desampense-se e arquite-se.

0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Fls. 282: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação (fls. 231/245), nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.II. Considerando que o recurso de apelação da embargada visa excluir a apelante ao ônus da sucumbência, determino o desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, e a remessa dos autos ao E. TRF da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0048363-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cumpra-se a decisão de fl. 369, item 6, dando-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0008900-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0016418-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0020326-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação (fls. 66/92) e petição (fls. _____). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0029710-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-31.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no

caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (iv), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, RECEBO os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Cumpra-se.

0006541-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-41.2013.403.6182) PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0008980-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-53.2010.403.6182) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 08, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei n.º 6.830/80, já que o mandado de penhora de fls. 70/74 da execução fiscal foi cumprido nos moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar

juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. A concessão do benefício da Justiça Gratuita é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas. Indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 14. Intimem-se. 15. Cumpra-se.

0010400-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044458-78.2011.403.6182) INSERT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0013935-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045377-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).

0014455-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente,

visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0019401-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027340-55.2012.403.6182) FABIO SEVERINO SILVA DE MELO - ME(SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0030060-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051526-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009031-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ANTONIO DE SOUZA AGRELLA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. _____: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0071505-13.2000.403.6182 (2000.61.82.071505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPEN LIFE PLANO DE ASSISTENCIA MED.HOSPITALAR S/C LTDA X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X JOSE IDINEIS DEMICO

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No prazo supra deferido, forneça a exequente o cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos. 3) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado nos termos do item 3 da decisão de fls. 191.

0096721-73.2000.403.6182 (2000.61.82.096721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente informado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.3. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SQUADRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 617/622 que dá início à execução da decisão de fls. 521/3, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença.Extraída a carta (cópia das fls. 415/479, 487/524, 582/3, 604 e 617/622, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).2. Tomadas às providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0013439-06.2001.403.6182 (2001.61.82.013439-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHEVALLIER CONFECOES LTDA. X ARTUR IERVOLINO X ANTONIO IERVOLINO NETO(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Haja vista as frustradas tentativas de citação do coexecutado Artur Iervolino, defiro a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se.Decorrido o prazo do edital quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

1. A fim de possibilitar a constatação e reavaliação do bem penhorado, informe o executado o completo endereço

do imóvel, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora a recair sobre parcela do faturamento do executado.

0020215-85.2002.403.6182 (2002.61.82.020215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAKERS PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X GAMALIEL ALEXANDRINO DA SILVA NETO(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DAVID JOSE DE LIMA X ANDREIA ALEXANDRINO DA SILVA

1) Prejudicado, uma vez que os valores bloqueados às fls. 129/verso, foram desbloqueados nos termos da decisão de fls. 130.2) Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens II e III da decisão de fls. 128. Para tanto:a) Intente-se a citação do coexecutado DAVID JOSÉ DE LIMA, por meio de carta com aviso de recebimento.b) Expeça-se edital de citação da coexecutada ANDREIA ALEXANDRINO DA SILVA.3. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a coexecutada ANDRÉIA ALEXANDRINO DA SILVA (CPF/MF n.º 114.138.938-05) silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Ressalvada a situação apontada no item 6, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se a coexecutada acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIIVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Vistos.Fls. 428/30: embargos de declaração opostos pela empresa executada, além de seus sócios excipientes, em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza às fls. 423/6. Recebidos (fls. 432 e verso) e impugnados pela União, às fls. 434/7.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Vejamos.1. Da alegada omissão quanto à decadência.A executada pretende efeito infringente aos seus embargos, haja vista que voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Da simples leitura dos últimos parágrafos de fls. 424, vê-se que a questão foi enfrentada e decidida.2. Quanto à alegada omissão acerca da condenação em honorários.Novamente, o inconformismo com a decisão embargada é expresso.a) No que se refere à empresa, não conheço os declaratórios, posto que a decisão embargada não a beneficia, não havendo que se falar em honorários, portanto;b) Já em relação aos sócios, a decisão foi expressa ao reconhecer de ofício a ilegitimidade de todos eles. Daí a opção judicial firmada no sentido da não condenação em honorários.Pelo exposto, deixo de conhecer embargos declaratórios no caso do item 2.a, bem como lhe NEGÓ PROVIMENTO, no caso dos itens 1 e 2.b supra, A efetivação das medidas determinadas na decisão embargada, notadamente a exclusão dos sócios e consequente levantamento das respectivas constrições, ficam condicionadas ao esgotamento das vias impugnativas / recursais, cujo prazo, ademais, encontrava-se interrompido em função do julgamento dos declaratórios ora decididos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 273, item 2, aguardando-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00089004520114036182.

0023517-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197197 - TATIANA DA COSTA

CORREA LEITE)

Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X SEPP PETER RONAY

I) Fls. 210/1, pedido com relação ao Espólio de Roberto Parravicini: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se nos termos da parte final do item I da decisão de fls. 176/verso. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 210/1, pedido com relação ao coexecutado SEPP PETER RONAY: 1. Promova-se a citação editalícia do coexecutado.2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o coexecutado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0060979-79.2003.403.6182 (2003.61.82.060979-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X ROBERTO PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES)

Fls. 224: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) VENICIO CECCONI (CPF n.º 303.561.308-78), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0067449-29.2003.403.6182 (2003.61.82.067449-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X COMPOSTELLA COM/ E EMP IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO LEMES DE BRITO X ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS Fls. 119/120: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ROBERTO LEMES DE BRITO (CPF/MF n.º 224.307.198-35) e ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS (CPF/MF n.º 227.359.298-17), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5,

havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047591-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA

Fls. 175 e 184:A comparação entre as consultas juntadas às fls. 160 e 185 faz crer que a exequente adequou o débito em cobro na presente demanda ao teor da decisão proferida às fls. 154/156. Assim, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, defiro a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se.Decorrido o prazo do edital quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047052-75.2005.403.6182 (2005.61.82.047052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 134: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 271.606.108-49), devidamente citado(a) às fls. 127, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES

A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 007120-08, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assim sendo, promova-se a intimação da executada

para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

0019279-21.2006.403.6182 (2006.61.82.019279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO

Fls. 95: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 02.329.371/0001-47) e ANTONIO DONIZETE AUGUSTO (CPF/MF n.º 069.068.158-57), devidamente citado(a) às fls. 17 e 93, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO AFONSO DA SILVA ME(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X EVARISTO AFONSO DA SILVA

1. Requistem-se informações sobre o valor bloqueado e transferido (fls. 84). Expeça-se o necessário. 2. O coexecutado deverá fornecer sua conta bancária para fins de transferência da quantia depositada ou indicar pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Superado o item 2, promova-se a transferência ou levantamento da quantia depositada. 4. Efetivada a transferência ou levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0019789-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

Fls. 96: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AGRO PECUARIA BOYES LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 48.795.785/0001-62), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o

exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034871-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA X SATOSHI TANJI X HITOSHI TANJI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Fls. 187: 1. Tendo em vista:a) a informação de que não consta parcelamento do débito em cobro;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda.DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME (CNPJ n.º 53.380.176/0001-82), devidamente citado(a) às fls. 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Fls. 86/87: Para viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento em nome da advogada indicada, a executada deverá juntar aos autos documentação necessária (procuração ou substabelecimento por procurador constituído) para habilitar a advogada ao levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 32 em favor da exequente, em nome da Procuradora indicada. 3. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0038919-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARAO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA)

Fls. 36/verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0039376-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA PARTICIPACOES S A(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0054765-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO SCHLIEPER(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO)

Fls. 35-verso:1. Indefiro a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 28/9, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 26/7.2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 28/9 é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Efetivado o desbloqueio, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 26/7, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0068483-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCMILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C L(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o pedido de parcelamento foi formulado aos 30/06/2011 (cf. fls. 68) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 27/11/2013 (fls. 64/65), determino a liberação dos montantes bloqueados, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Intimem-se.

0035703-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

1. Porque opostos os embargos à execução apensos, dou o executado por citado, ressaltando que ali, naquela ação, deverá formular toda matéria referente a sua defesa, a teor do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6830/80. Com isso, fica revogado o despacho de fls. 10, bem como a decisão proferida às fls. 38.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeça-se contraordem, observada a revogação da decisão de fls. 38 (item 1 supra, parte final).4. Tudo providenciado, intimem-se as partes, retomando-se o prosseguimento da execução, nos termos do item 3 da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-56.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012877-71.2013.403.6183 - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002178-84.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003990-64.2014.403.6183 - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003991-49.2014.403.6183 - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004485-11.2014.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004818-60.2014.403.6183 - FABIO LUIS PEREIRA SCRENCI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005451-71.2014.403.6183 - IVAN BRITO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006089-07.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006649-46.2014.403.6183 - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007107-63.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000089-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0) - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Judith Costa Leal como sucessora de Benvenuto Gomes Leal (fls. 400 a 425), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao precatório protocolo nº 20130116786, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação da corré, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009677-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 51.336,67 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) para agosto/2014 (fls. 07 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011210-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

Assim, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS (SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Ciência às partes acerca da informação de fl. 260, da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDIA X ENILDA LUI BREDIA X BENEDITO TORRES X OLIVIA GOMES TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X CARLOS BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X DALVA MARIA DE ALMEIDA X RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO X ANTONIO LUIS DE CAMARGO X EMERSON CAMARGO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO X CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA X EDGARD PEIRO DE CAMARGO X CRISTIAN DE PAULA CAMARGO X PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X VICTORIA MINGUES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X CLAUDIO PURI X ELISABETH PURI DOS SANTOS X MARCELO PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X

GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o despacho de fl. 758, expedindo-se os alvarás.Intime-se.

Expediente Nº 9353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1) - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTTI X DAVID JOSE BEDON X ALICE SOQUETTE BEDON X MARINO JOSE BEDON X ELZA MARIA BEDON X GERALDO DE JESUS BEDON X CELIO APARECIDO BEDON X OSMAR BEDON X SONIA DE FATIMA BEDON VEDOVATO X ROSANGELA CRISTINA BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X NEUZA DA SILVA PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOQUETTE BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 1029-1036, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique as alegações somente no tocante ao autor falecido MARIO LUIZ PIAIA, com reflexos na pensão por morte, juntando o respectivo demonstrativo.Cumpra-se.

Expediente Nº 9354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007963-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007963-7) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002960-38.2007.403.6183 Vistos etc. ELCIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, ou somente o reconhecimento do labor especial exercido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 17/03/2005 (fl. 44). Requereu, ainda, condenação em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-70, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo para julgar o pedido de danos morais, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 79. Determinação de emenda à inicial, para exclusão do pedido indenizatório (fls. 91-92). Aditamento à inicial, requerendo a exclusão do pedido de indenização por danos morais (fl. 93). Deferida a produção de prova pericial (fls. 111-112), e nomeado perito judicial na especialidade engenharia de segurança do trabalho (fl. 118), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 128-149. As partes tomaram ciência acerca do laudo às fls. 150-v e 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Ademais, a parte autora, em aditamento à inicial, requereu a exclusão do pedido de indenização por danos morais (fl. 93). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetuado em 17/03/2005 (fl. 44) e esta ação foi ajuizada em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou somente reconhecer a especialidade dos períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência

sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da

Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O

reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, como não houve a juntada da contagem de tempo de serviço considerada na decisão de fl. 44, quando do indeferimento administrativo, não foi possível verificar os períodos que restaram incontroversos. In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos: a) de 02/01/1976 a 01/11/1980, laborado na empresa Auto Posto São Gualter Ltda;b) de 23/03/1981 a 10/09/1982, laborado na empresa Can Can Auto Posto Ltda;c) de 10/01/1983 a 30/05/1983, laborado na empresa Auto Posto Ilha do Sol Ltda;d) de 23/08/1983 a 30/05/1987, laborado na empresa Can Can Auto Posto Ltda;e) de 01/06/1987 a 30/09/1991, laborado na empresa Can Can Auto Posto Ltda;f) de 01/11/1991 a 31/12/1993, laborado na empresa Can Can Auto Posto Ltda;g) de 03/01/1994 a 30/04/2004, laborado na empresa Can Can Auto Posto Ltda;h) de 12/05/2004 a 16/03/2005, laborado na empresa Auto Posto Satomi Ltda; A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls.

24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campestinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campestinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campestino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante aos períodos de 23/03/1981 a 10/09/1982, de 23/08/1983 a 30/05/1987, de 01/06/1987 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 31/12/1993 e de 03/01/1994 a 30/04/2004, alegadamente laborados em atividades sob condições especiais, na empresa Can Can Auto Posto Ltda, a parte autora juntou a cópia da CTPS - fls. 83-84, perfil profissiográfico (PPP) de fls. 28-30 e laudo técnico de fls. 104-110. Tais documentos comprovam a especialidade dos períodos alegados pelo autor, visto que demonstram que ficou exposto aos agentes químicos solvente, benzeno, querosene, gases expelidos pelo álcool, gasolina, de modo habitual e permanente. Apesar de o PPP, no item 16 - Responsável pelos Registros Ambientais (fls. 28-29), indicar o período de avaliação apenas de 01/01/1999 a 28/02/2005, o LTCAT informa a exposição a tais substâncias químicas durante o período de 23/03/1981 a 30/04/2004, complementando a informação do PPP. Ademais, o laudo noticia também que as condições especiais de trabalho permanecem até atualmente (fl. 110). Portanto, deve-se enquadrar tais períodos como especiais, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Em relação aos períodos de 02/01/1976 a 01/11/1980, de 10/01/1983 a 30/05/1983 e de 12/05/2004 a 16/03/2005 (DER), alegadamente laborados em atividades sob condições especiais, nas empresas Auto Posto São Gualter, Auto Posto Ilha do Sol e

Auto Posto Satomi, respectivamente, foi juntada apenas a cópia da CTPS (fls. 83-84). Para comprovação da especialidade desses períodos, foi realizada perícia judicial, cujo laudo, elaborado por perito engenheiro de segurança do trabalho (fls. 128-149), demonstra que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPI), nos períodos de 02/01/1976 a 01/11/1980, de 10/01/1983 a 30/05/1983 e de 12/05/2004 a 16/03/2005 (DER), quando laborou nas empresas Auto Posto São Gualter, Auto Posto Ilha do Sol e Auto Posto Satomi, respectivamente. Ademais, o laudo noticia também que não houve alterações nas condições especiais de trabalho desde a época em que o autor trabalhou nas referidas empresas até os dias de hoje (resposta ao quesito 3 - fl. 140). De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no(s) período(s) de 02/01/1976 a 01/11/1980, de 10/01/1983 a 30/05/1983 e de 12/05/2004 a 16/03/2005 (DER), com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconhecidos os períodos acima como especiais, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/03/2005 (fl. 44), soma 27 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido principal de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1976 a 01/11/1980, de 23/03/1981 a 10/09/1982, de 10/01/1983 a 30/05/1983, de 23/08/1983 a 30/05/1987, de 01/06/1987 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 31/12/1993, de 03/01/1994 a 30/04/2004 e de 12/05/2004 a 16/03/2005 para fins de aposentadoria especial foi acolhido, deixo de apreciar o pedido subsidiário de implementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inviável a análise do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a parte autora, em aditamento à inicial, requereu a exclusão do pedido indenizatório (fl. 93). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/01/1976 a 01/11/1980, de 23/03/1981 a 10/09/1982, de 10/01/1983 a 30/05/1983, de 23/08/1983 a 30/05/1987, de 01/06/1987 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 31/12/1993, de 03/01/1994 a 30/04/2004 e de 12/05/2004 a 16/03/2005, como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir 17/03/2005 (fl. 44), num total de 27 anos e 01 mês e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elcio dos Santos; Aposentadoria Especial (46); NB: 137.924.458-4; DIB: 17/03/2005; P.R.I.

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5) - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007101-66.2008.403.6183Embora a parte autora pleiteie o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa BANN QUÍMICA LTDA de 09/06/1994 a 08/08/2004 e 01/10/2004 a 27/12/2007, o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 60-62 tem informações acerca de exposição a agentes nocivos somente a partir de 06/12/2002 e até 02/08/2004. Já o PPP de fls. 63-67 registra exposição a fatores de riscos de 06/12/2004 a 06/12/2007.Destarte, como há omissões quanto à exposição a agentes nocivos nos lapsos de 09/06/1994 a 05/12/2002, 03/08/2004 a 08/08/2004, 01/10/2004 a 05/12/2004 e 07/12/2007 a 27/12/2007, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente PPP regularizado, observando, especialmente:a) a descrição das atividades realizadas;b) a relação de fatores e níveis de riscos aos quais o segurado esteve exposto durante todo o período em que manteve vínculo empregatício com a aludida empresa;c) os responsáveis pelos registros ambientais em todos os lapsos temporais laborados.Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000655-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000655-8) - MANOEL MARIANO FILHO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002383-21.2011.403.6183 - CESAR DONATO GRAVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002383-21.2011.403.6183Vistos etc.CESAR DONATO GRAVES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, sucessivamente, com o reconhecimento da especialidade nos lapsos temporais trabalhados, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, bem como de custas processuais e honorários de sucumbência.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-111, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 04/02/2009 e esta ação foi ajuizada em 10/03/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de

11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, concluiu que o autor possuía 37 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 137-138 e carta de concessão à fl. 35-verso, restando os períodos comuns e especiais considerados nessa contagem incontroversos. No tocante aos períodos de 06/03/1977 a 04/02/2009, foi juntado o PPP de fls. 40-44. Nesse documento, há menção de que ficou exposto a ruído em níveis de 88 dB entre 06/03/1977 a 28/02/2006 e de 87,2 dB entre 01/03/2006 a 04/02/2009. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efetivos do referido agente nocivo. Tendo em vista que, no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o segurado esteve exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, não há como enquadrá-lo, como especial, devendo ser mantido na contagem como tempo comum. Já o lapso temporal 19/11/2003 a 04/02/2009 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, reconhecidos o período especial acima e somando-o aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2009 (fl. 35), soma 21 anos e 04 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para revisão da renda mensal inicial, com a conversão dos períodos especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente (especiais e comuns), constatou-se que o autor soma 39 anos, 07 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 04/02/2009 como

especial, convertendo-o em comum e somando-o ao tempo já reconhecido administrativamente, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB, ou seja, a partir 04/02/2009 (fl. 35), num total de 39 anos, 07 meses e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cesar Donato Graves; Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 142.313.769-5; DIB: 04/02/2009; Reconhecimento de período especial de: 19/11/2003 a 04/02/2009. P.R.I.

0046194-65.2011.403.6301 - ROBERTO MARIANO DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 325-327 diante da sentença de fls. 315-322, alegando a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, porquanto não houve apreciação do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Assim, passo a analisar esse pedido. Embora não reconhecida a especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 28/07/1986, 25/08/1986 a 29/09/1991, 01/10/1991 a 09/10/1992, 13/10/1992 a 13/12/1992 e 19/04/1993 a 07/11/1995, o extrato do CNIS à fl. 81 comprova a existência de vínculo empregatício em todos os lapsos. Destarte, tais lapsos devem ser computados como tempo de serviço comum. Dessa forma, convertidos os períodos especiais já reconhecidos em comum, somados aos intervalos acima, concluo que o segurado, até a data do requerimento administrativo, em 18/07/2011, soma 39 anos, 10 meses e 01 dia, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Portanto, a sentença deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada a parte dispositiva do julgado embargado para considerar os períodos comuns de 01/04/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 28/07/1986, 25/08/1986 a 29/09/1991, 01/10/1991 a 09/10/1992, 13/10/1992 a 13/12/1992 e 19/04/1993 a 07/11/1995, convertendo-se, ainda, os períodos especiais reconhecidos, concedendo-se ao autor aposentadoria integral, de acordo com a contagem de tempo de serviço/contribuição constante neste decisum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar sua parte dispositiva, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 01/04/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 28/07/1986, 25/08/1986 a 29/09/1991, 01/10/1991 a 09/10/1992, 13/10/1992 a 13/12/1992 e 19/04/1993 a 07/11/1995 e os especiais de 06/06/1977 a 01/02/1978, 05/04/1978 a 12/05/1978, 16/05/1978 a 07/05/1979, 25/06/1979 a 26/06/1980, 03/11/1980 a 02/04/1982, 11/05/1982 a 15/09/1982, 04/01/1983 a 08/05/1984, 21/11/1995 a 30/10/2005 e 11/11/2005 a 31/03/2011, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 18/07/2011, num total de 39 anos, 10 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 155.200.407-1; Segurado: Roberto Mariano da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos comuns de períodos comuns de 01/04/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 28/07/1986, 25/08/1986 a 29/09/1991, 01/10/1991 a 09/10/1992, 13/10/1992 a 13/12/1992 e 19/04/1993 a 07/11/1995 e os especiais de 06/06/1977 a 01/02/1978, 05/04/1978 a 12/05/1978, 16/05/1978 a 07/05/1979, 25/06/1979 a 26/06/1980, 03/11/1980 a 02/04/1982, 11/05/1982 a 15/09/1982, 04/01/1983 a 08/05/1984, 21/11/1995 a 30/10/2005 e 11/11/2005 a 31/03/2011. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0800018-24.2012.403.6183 - CLEIDE APARECIDA PEDOVEZI(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010401-60.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO CALATROIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Considerando a decisão que anulou a sentença de fls. 247/248-verso, determinando a elaboração de novo laudo médico pericial, nomeio como Perita Judicial a DRA.

CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 / 02 /2015 às 9:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 72. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, CESAR BERTO JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita e a prioridade do feito. À fl. 195 foi determinada a emenda da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 197/202 como emenda à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais

permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme petição de fl. 200. Int.

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDUARDO JOSÉ SILVESTRE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. À fl. 79 foi determinada a apresentação de certidão do distribuidor do Município de Piraju. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fl. 80/81 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0009823-63.2014.403.6183 - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA, HILMA DE SÁ SILVA, ELAINE DE SÁ SILVA, EDVALDO DE SÁ SILVA e IZABEL DE SÁ SILVA, estes dois últimos representados por sua genitora, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. À fl. 49 foi determinada à parte autora que apresentasse certidão do Distribuidor da Comarca de Carapicuíba, domicílio dos autores. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 50/51. Concedo o benefício da justiça gratuita diante do requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Remeta(m)se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, devendo constar a genitora IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA, os filhos HILMA DE SÁ SILVA, ELAINE DE SÁ SILVA e os filhos menores IZABEL DE SÁ SILVA (menor púbere) e EDVALDO DE SÁ SILVA (menor impubere), representados por IZABEL MARTINS DE SÁ SILVA, conforme fls. 16, 17, 19 e 21/22. Cite-se o réu. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0011218-90.2014.403.6183 - JOSE CARLOS TIAGOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOSÉ CARLOS TIAGOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e concedido novo benefício de aposentadoria que entende ser mais vantajoso. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita ante requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDINALDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que as constantes nos autos datam de 10/2013 (fls. 22/23). Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010727-83.2014.403.6183 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA (SP343532 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a petição do impetrante (fls. 37/38) como aditamento à petição inicial para alterar o polo passivo da demanda, fazendo constar DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação fazendo constar como impetrados: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. Intime-se e Oficiem-se.

0011167-79.2014.403.6183 - ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS (SP220554 - GINO CARACCILO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em decisão. ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente NB 94/060.159.727-3, bem

como a inexigibilidade da cobrança no importe de R\$ 26.890,77. Requereu o benefício da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Sustenta a impetrante que a Impetrada enviou ofício (fl. 20), comunicando-a que o seu benefício de auxílio acidente seria suspenso em razão de irregularidade em sua manutenção face ocorrência de recebimento após a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e que estaria obrigada a devolver aos cofres da autarquia federal a quantia de R\$ 26.890,77. Alega que a suspensão do benefício foi arbitrária, haja vista que recebe auxílio acidente desde 1979 de forma vitalícia e que não recebe qualquer outro benefício previdenciário junto ao INSS, conforme faz prova o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 24). Informou que apresentou defesa escrita, mas foi indeferida, que o seu benefício foi suspenso em 08/2014 e que decidiu recorrer junto ao Conselho de Recursos do INSS o qual agendou a data para o protocolo do recurso somente para o dia 18/02/2015. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita tendo em vista o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no v. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SERGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Determino à impetrante que forneça mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, com a vinda das cópias, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.P.R.I.O.Int.

0052637-27.2014.403.6301 - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego. Alega o impetrante que teve sua rescisão trabalhista homologada por sentença arbitral, porém, recusada pela impetrada. Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis, conforme decisão de fls. 40/41, que também declarou sua incompetência absoluta conforme decisão de fls. 52/53, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. À fl. 57/57 verso, foi concedido o pedido de justiça gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. Às fls. 65/80 a autoridade coatora prestou suas informações. É o breve relato. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, especialmente as provas trazidas à colação, detecto a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. A sentença arbitral, para ter validade, deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96: Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. (...) Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. No caso, o writ foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei

(fls. 31/33), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 25), assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. Ademais, a utilização da arbitragem para por fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que decorre do desemprego involuntário, como bem demonstrado pelo termo de rescisão contratual de fls. 25/26. Assim a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro-desemprego. Nesse sentido, emenda do Tribunal Regional Federal em matéria análoga: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À SENTENÇA JUDICIAL. ART. 31 DA LEI 9.307/96. AGRAVO DESPROVIDO. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários (Art. 468 da CLT), como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito intra partes diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). O recorrente não apresenta qualquer vício, irregularidade ou defeito que coloque em dúvida a validade da sentença proferida pelo impetrante. O Art. 18 da Lei de arbitragem não vincula a produção de efeitos de tais sentenças a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0012046-83.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 2182) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO - DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS 0014290-82.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013) Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Oficie-se às autoridades administrativas nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para sentença. P.R.I.O.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extrato de consulta processual, referente ao feito nº 0010045-69.2008.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária Federal. Em atenção ao requerido às fls. 344/345, feita uma leitura dos autos para sentença, verificado à fl. 224, a existência de outra ação anterior - mandado de segurança autuado sob nº 0010045-69.2008.403.6109, supostamente com o mesmo objeto desta lide. Assim, diante da eventual prejudicialidade existente, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do aludido processo, bem como cópia da sentença e acórdão dos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 144.01.2006.001765-7, que tramitou perante o Foro Distrital de Conchal - SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecimento da razão pela qual não detectada relação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012097-34.2013.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003905-78.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004214-02.2014.403.6183 - JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004627-15.2014.403.6183 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004785-70.2014.403.6183 - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004899-09.2014.403.6183 - WILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005405-82.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005771-24.2014.403.6183 - SIDNEI RANGEL GOMES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006079-60.2014.403.6183 - WLADIMIR BELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008447-42.2014.403.6183 - SERGIO BERNARDO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM PETICAO (FOLHA 236): J. Não obstante a alegada urgência, pelos documentos acostados aos autos, questionável a qualidade de segurado. Mantenho a decisão de fl. 232. int.

Expediente Nº 10712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista o parecer de fls. 350/351.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0023319-33.2013.403.6301 - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devendo especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia legível do documento de folha 51 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devendo especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005572-02.2014.403.6183 - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007194-19.2014.403.6183 - ELIETE SCHINAID(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 148/154, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.024317-3, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007977-11.2014.403.6183 - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008376-40.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 27: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 26, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: -) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0006123-28.2010.403.6310, especificados às fls. 25 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008841-49.2014.403.6183 - CARLOS RISSATO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à folha 45. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara, por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e

respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010574-50.2014.403.6183 - DEUDET SILVANIO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 48/49, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos de folhas 84, 114 e 170-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.,

0010663-73.2014.403.6183 - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 54, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, todos os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010709-62.2014.403.6183 - PAULO MILAN NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado;Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se os documentos de fls. 94/96, 125/126, 131/132 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional. -) folha 11, item 8: indefiro, haja

vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010850-81.2014.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010867-20.2014.403.6183 - LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia legível dos documentos de folha 12.-) item c, de fl. 8: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005083-96.2014.403.6301 - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010650-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-08.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010651-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-32.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010652-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADHEMAR BOESSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010693-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010694-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010769-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE VITORIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010770-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-07.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010771-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010928-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010929-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010930-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010874-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-39.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ouça-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011084-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-65.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4) - AUREA IANHEZ(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que acolheu conta de saldo remanescente, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3) - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO)

QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 367: Anote-se. Fls. 369: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 431: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5) - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/479: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão. Int.

0004292-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004292-8) - LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: Indefiro o pedido de produção de INSPEÇÃO JUDICIAL, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Da mesma forma, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 171/181 e 191/194 e esclarecimentos à fl. 206, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial. II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido. IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante. V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte. VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010). 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/193: Indefiro o pedido de produção de INSPEÇÃO JUDICIAL, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Da mesma forma, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 158/168 e esclarecimentos à fl. 189, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial. II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. III - Os quesitos adicionais

apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido. IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante. V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte. VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010). 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 226/232: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001836-10.2013.403.6183 - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Deixo de receber o recurso de agravo (retido) dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184, 506 e 522 do C.P.C. Fls. 178/179: Preliminarmente, manifeste o INSS. Int.

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009783-18.2013.403.6183 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0011433-03.2013.403.6183 - MARIO ALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0012288-79.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2. Fls. 106/108: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 102-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012501-85.2013.403.6183 - REINALDO DE SOUZA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 120/125: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3.

Fl. 117: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012514-84.2013.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 161/168: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 151: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013334-06.2013.403.6183 - SIDINEI RUFINO BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000174-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000442-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 224/229: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 219: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008251-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-

23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004340-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-

66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006423-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-

80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010323-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-

40.2007.403.6183 (2007.61.83.004292-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000029-5) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - LESTE

Diante da informação de fls. 242/244, intime-se o patrono da impetrante para requerer o que de direito, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros de Antonio Batista de Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILEMAR RUFINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR URBANO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NAVARRO VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES THOMAELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 869/873: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de todos os sucessores de PAULO LACERDA. No mesmo prazo, apresente(m) o(s) requerente(s) cópia(s) da(s) cédula(s) de identidade, cópia da certidão de óbito de Paulo Lacerda e CERTIDÃO DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) de PAULO LACERDA ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S), estas últimas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1) - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010559-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010559-1) - ADEMIR COUTINHO DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006887-12.2008.403.6301 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003035-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003035-2) - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8) - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005628-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005628-6) - ODORICO CARLOS DE MORAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007405-94.2010.403.6183 - FRANCISCO COMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n. 0014215-73.2011.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012613-59.2010.403.6183 - NELSON FERRARI(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001410-66.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012165-52.2011.403.6183 - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012665-21.2011.403.6183 - VERA HEPP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002853-18.2012.403.6183 - HELENO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/159, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003135-22.2013.403.6183 - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007540-04.2013.403.6183 - IDALICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007543-56.2013.403.6183 - ANTONIO TABANELA NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011857-45.2013.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009355-70.2013.403.6301 - DENISE SOARES LINS APPEZATTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3) - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8) - ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730

do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/597: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/97: Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002269-82.2011.403.6183 - SERGIO LEITE DE FARIA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011093-30.2011.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247/248: Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que informe se ao autor está incapacitado para exercer os atos da vida civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o patrono da parte autora sobre a existência de processo de interdição na Justiça Estadual. Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar nova proposta de acordo. Int.

0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Deferido o pedido da produção de prova testemunhal requerido pela parte autora à fl. 181, para comprovação de período de atividade rural exercido pelo de cujus (fl. 200) esta, apesar de devidamente intimada por duas vezes (fls. 200 e 206, item 1), não apresentou o rol de testemunhas, quedando-se inerte inclusive com a decisão que julgou preclusa a produção da prova testemunha. Assim, considerando que compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil, entendo descabida a realização de nova intimação da parte autor para realização da prova. Intime-se o MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Fls. 396/399: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiátrica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 355/360, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço (fl. 77). Int.

0008146-32.2013.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 187/192: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo.4. Fl. 112: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0012274-95.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012533-90.2013.403.6183 - AUDINIR DO CARMO CORREA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000252-9) - JOSE VICENTE DE MACENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002769-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002769-1) - IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002844-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002844-0) - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Diante do contido às fls. 578, com a vinda de contrarrazões ou decurso de prazo para sua apresentação, determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos de novo relatório de notificação eletrônica. Havendo o cumprimento da tutela antecipada em sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso contrário venham os autos conclusos.Int.

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000781-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000781-0) - MILTON NOGUEIRA DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010056-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010056-1) - VALDIR ROSANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrrazões. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005626-36.2012.403.6183 - MARILIA MARTINS MENEGATI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007988-11.2012.403.6183 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002901-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008432-10.2013.403.6183 - MOISES MARTINS DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010116-67.2013.403.6183 - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao

INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010348-79.2013.403.6183 - PAULO BENTO GONCALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 328: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 319: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012782-41.2013.403.6183 - ARI ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012822-23.2013.403.6183 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000657-07.2014.403.6183 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000670-06.2014.403.6183 - MARIA APPARECIDA BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 584/585: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 197/209: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da informação, ratifico os termos do despacho de fls. 165.Int.

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 557/558: Nos termos do art. 475B do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador e assino o prazo de 30 (trinta) para apresentação de conta, em havendo interesse em promover a execução.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na

forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo do item 1(um), arquivem-se os autos.Int.

0006061-44.2011.403.6183 - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178 e 185/189, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 188/203, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/203: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 204/212, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 200/201: Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência.Int.

0005531-06.2012.403.6183 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011596-80.2013.403.6183 - DANIEL PINHEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 195/198: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 191: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012123-32.2013.403.6183 - JOSE ARIDES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 53, para cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004416-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004264-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004268-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Fls. : Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão.Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls.) ou justificar eventual impertinência.Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004552-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004651-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005294-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000452-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO DOMINGOS IBELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Realizada a perícia judicial em 11/2013 (fls. 158/161), o expert judicial constatou a capacidade laboral da parte autora. Ressalte-se que o exame foi feito na especialidade psiquiatria, segundo requerido na exordial.As partes foram intimadas do laudo pericial em 03/2014; não houve manifestação da parte autora. Assim, diante da constatação da ausência de incapacidade, à fl. 166 proferiu-se decisão revogando a antecipação dos efeitos da tutela, prosseguindo-se na instrução apenas no intuito de se aquilatar se a parte autora teria direito a atrasados ou não. Diante da cessação da benesse, à fl. 170 a parte autora atravessa petição requerendo o restabelecimento imediato do benefício, alegando que realizou uma cirurgia para a retirada de um mioma e que durante o procedimento furou-se a veia do rim e do canal da uretra, causando-lhe incapacidade laboral.Indefiro o pedido, tendo em vista que os documentos carreados pela parte autora às fls. 172/207 (atestados, receituários e exames) não são aptos a evidenciar a este julgador - que não tem conhecimentos médicos especializados - o alegado quadro de incapacidade laboral, sendo forçosa a realização de nova perícia médica.Ressalte-se que, a despeito de se estar diante da alegação de fato novo (quadro de incapacidade decorrente de complicações em cirurgia, com a perfuração de órgãos, em nada relacionada com o quadro psiquiátrico até então avaliado), o fato é que o presente feito ainda não foi sentenciado, sendo possível a aplicação do art. 462 do CPC, já que tais fatos estão

umbilicalmente ligados à causa de pedir incapacidade que já é objeto do presente feito, justificando-se a medida, ainda, pelos princípios da economia processual e da eficiência. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) indique a especialidade médica para a nova perícia e (ii) apresente nova cópia de todos os documentos médicos referentes a esta nova causa incapacitante, tendo em vista que se formará expediente em apartado a ser encaminhado ao médico perito. Após, deverá a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.

Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos imediatamente para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Em não sendo esse o caso, intime-se as partes para manifestação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se de manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Cumpra-se.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, tendo em vista entender imperiosa a necessidade de ulterior dilação probatória. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/07/2007 e de 01/08/2007 a 29/09/2007, em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade. Para tanto, apresentou formulário padrão e laudo técnico pericial do período de 10/08/1982 a 05/03/1997 (fls. 28/31), e PPPs dos períodos de 01/01/2004 a 10/07/2007 e de 01/08/2007 a 29/09/2007 (fls. 32/35). Portanto, para o período compreendido 06/03/1997 a 31/12/2003, não há qualquer documento que comprove a exposição ao agente agressivo eletricidade. Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia integral do LTCAT e do PPP deste período, bem como cópia integral da CTPS, contendo as páginas que indiquem alterações salariais e mudanças de função; considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprovar; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anote-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Intimem-se.

0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, tendo em vista entender imperiosa a necessidade de ulterior dilação probatória. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 11/01/2007, em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade. Para tanto, apresentou formulário padrão e laudo técnico pericial do período de 20/01/1979 a 05/03/1997 (fls. 30/33), e PPP do período de 01/01/2004 a 09/04/2007 (fls. 73/74). Portanto, para o período compreendido 06/03/1997 a 31/12/2003, não há qualquer documento que comprove a exposição ao agente agressivo eletricidade. Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia integral do LTCAT e do PPP deste período, bem como cópia integral da CTPS, contendo as páginas que indiquem alterações salariais e mudanças de função; considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprovar; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anote-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência. Em apertada síntese, a parte autora narra que recolheu em atraso contribuições previdenciárias referentes a período em que (alegadamente) exerceu atividade remunerada que a enquadrava como contribuinte individual (05/1996 a 12/2003 e de 01/2004 a 04/2004); entretanto, o INSS deixou de considerar ambos os interregnos em sua contagem de tempo de serviço por alegar que não foi feita prova do exercício da atividade, pelo que o mero recolhimento das contribuições não seria suficiente, por si só, para demonstrar a filiação. Como se vê, o ponto nodal acerca do qual gravita a controvérsia na presente ação está em saber se os recolhimentos feitos em atraso pela parte autora, na condição de contribuinte individual, encontravam-se respaldados por prévia atividade laboral remunerada. É que, segundo a lógica do RGPS, é possível que o segurado contribuinte individual recolha contribuições em atraso para fins de tempo de contribuição, segundo o que dispõe o art. 45-A da Lei 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Por outro lado, caso o segurado não tenha desempenhado atividade laboral remunerada, estar-se-á diante de hipótese de filiação facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91); neste caso, deve-se lembrar da vedação contida no art. 11, 3º do Decreto 3.048/99, que dispõe: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (...) 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. Compulsando-se os autos, constata-se que a parte autora juntou o contrato social de empresa da qual é sócia, por meio da qual teria realizado atividade enquadrável como contribuinte individual. Entretanto, verifica-se que a referida empresa está com sua inscrição considerada inapta desde 1999 (fl. 109); ademais, à fl. 125 vê-se declaração de IR da referida pessoa jurídica na qual se observa ter a mesma encerrado suas atividades em 31.12.2000; não bastasse isso, constata-se que as declarações de imposto de renda da parte autora apontam que a mesma não recebeu rendimentos de pessoas jurídicas durante todo este interregno. Entretanto, ainda assim a parte autora amealhou provas condizentes com a alegação de ter exercido atividade laboral remunerada na condição de contribuinte individual; é que as mesmas declarações de IRPF, abrangendo os anos-calendário 1996 a 1993, apontam que a segurada sempre recebeu rendimentos tributáveis de pessoas físicas (fls. 59 e seguintes). Há de se atentar ainda para o curriculum da demandante, que descreve as atividades de consultoria desempenhadas até o ano de 2001 (fl. 152), bem como o contrato de prestação de serviços de consultoria juntado à fl. 154, este datado de 07/2000. Noutro giro, porém, nota-se que na escritura de compra e venda carreada à fls. 143/144 a parte autora comparece qualificada como sendo do lar. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1. Manifeste-se acerca do que restou consignado nos parágrafos anteriores, bem como se dispõe início de prova material do exercício de atividade de contribuinte individual após a data da escritura de fls. 143/144, na qual foi qualificada como sendo do lar; 2. Esclareça qual a atividade realizada no período de 01/2004 a 04/2004, bem como apresente início de prova material referente a este período ou indique quais as provas produzidas nos autos que o respaldam; 3. Esclareça quem realizou o cálculo da indenização das guias pagas (fls. 282/288) e qual a planilha de cálculos utilizada, tendo em vista que a indenização de tais contribuições não é apurada com base nas contribuições devidas às épocas em que o labor foi prestado, e sim com base no que dispõe o art. 45-A da Lei 8.212/91, supra transcrito, que exige a feitura de média dos 80% maiores salários-de-contribuição já existentes no PBC; 4. Apresente nos autos a declaração de ajuste anual de seu imposto de renda do ano-calendário de 2004; Após, intime-se o INSS a fim de que, em igual período, manifeste-se sobre as alegações e documentos

eventualmente juntados, bem como para que diga se o valor da indenização recolhida pela parte autora corresponde ao valor devido segundo o art. 45-A da Lei 8.212/91. Após, anote-se para sentença.

0000631-14.2011.403.6183 - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que não foi cumprido integralmente o r. despacho de fl. 295, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de óbito do autor, declaração de pobreza dos sucessores, certidão de casamento da Sra. Adele Musciacchio Di Stasi e por fim certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social. Por tal razão, converto o julgamento em diligência para que no prazo de quinze dias, os sucessores cumpram o r. despacho de fl. 295 integralmente. Observo ainda que o advogado, Dr. Luiz Antonio Monteiro, OAB/SP 164.356, por meio da petição de fls. 296 requereu a inclusão de seus dados no sistema processual em razão de doença da anterior patrona, razão pela defiro tal pedido, anote-se. No silêncio voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relatado à fl. 225, este juízo prolatou decisão determinando a redistribuição dos presentes autos a 4ª Vara Federal Previdenciária, diante da prevenção identificada. Porém o processo n. 0009828-90.2011.4.03.6183 foi inicialmente redistribuído para a 1ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que proferiu sentença, extinguindo a ação, sem a análise do mérito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito. Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) ao direito social do segurado, que pode ser sepultado em definitivo pela coisa julgada material caso não se desincumba adequadamente do ônus que lhe toca. Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, vez que necessária dilação probatória a fim de melhor instruir o feito para julgamento; no mais, considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial. 1. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO

PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como será exposto no tópico a seguir. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo se passa a expor no tópico a seguir. iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVAExistem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da

técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)2. DO CASO CONCRETO

o tocante à empresa Volkswagen, segundo consta do PPP que se vê à fl. 56 e 57, houve avaliação de ruído para períodos posteriores a 19/11/2003 por meio da técnica NR 15, metodologia esta imprestável a partir desta data, segundo se viu no tópico 1.a.iii acima. Já no tocante ao período laborado junto à empresa REMO JANUDIS E CIA LTDA, tem-se à primeira vista uma inexistência de subsunção da atividade de PRENCISTA em fábrica de borracha a quaisquer dos códigos previstos nos decretos regulamentadores. Avançando para os agentes nocivos, vê-se no PPP de fl. 116 que o mesmo foi juntado de maneira incompleta, tendo sido carregado aos autos apenas a sua primeira página, o que evidentemente esvazia qualquer validade do documento em questão; ainda que se entenda que a segunda página é aquela que se vê fl. 52, observa-se que o mesmo também não foi datado, e não há identificação do representante legal da empresa que o assinou; faltaria ainda prova de que o eventual subscritor detém poderes para assinar em nome da REMO. Ainda que assim não fosse, segundo fundamentação delineada no tópico 1.a.ii acima, entende-se que em se tratando de agente nocivo ruído é excepcional a admissibilidade da substituição do LTCAT pelo PPP, só assim se admitindo quando houver clara indicação neste último da metodologia utilizada para a medição do ruído. Entretanto, no documento em questão, ainda que fossem ignorados os vícios formais, é lacunosa a informação da metodologia utilizada, indicando-se apenas avaliação quantitativa no campo técnica utilizada (fl. 116); ora, é evidente que o ruído é medido em quantidade de decibéis, de forma que tal informação é imprestável para esclarecer a metodologia utilizada; necessita-se saber se foi feita medição com dosímetro ou decibelímetro, se foi feita média ponderada ao final, durante quanto tempo foi feita a medição, se foram observados os parâmetros da NR-15 ou NHO-01, etc. Assim, sendo o documento imprestável, deve a parte autora apresentar o LTCAT para o período em questão. Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, querendo, sane as irregularidades ora apontadas e apresente as provas necessárias à comprovação do direito alegado consoante o entendimento aqui antecipado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis; poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0014141-94.2011.403.6183 - JOAO NUNES DE MATTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito. Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a

convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) do causídico ao direito social do segurado que representa. Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, vez que necessária dilação probatória a fim de melhor instruir o feito para julgamento; no mais, considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial. I. DA ATIVIDADE ESPECIAL. a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUIÍDO. Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como será exposto no tópico a seguir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo se passa a expor no tópico a seguir. iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feita de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por

meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 28/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 28/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) 2. DO CASO CONCRETO A parte autora almeja o enquadramento especial de períodos segundo os quais teria laborado exposto ao agente agressivo ruído. Não foram apresentados laudos técnicos, tendo sido juntados apenas PPPs. O período laborado junto à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA está devidamente respaldado pelo PPP que se vê à fl. 74, tendo em vista que lá consta expressamente a utilização da técnica de dosimetria, havendo ainda a indicação, com os respectivos números de CREA, dos profissionais responsáveis pelas avaliações ambientais. Contudo, o mesmo não observa no PPP de fl. 71, pois o PPP é carente da indicação de qualquer profissional apto a realizar o estudo técnico de ruído; observe-se que o campo 16 (responsável pelos registros ambientais) encontra-se em branco. Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, querendo, sane as irregularidades ora apontadas e apresente as provas necessárias à comprovação do direito alegado consoante o entendimento aqui antecipado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Deve-se atentar a parte autora principalmente para as conclusões delineadas acima no tópico DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em

conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis; poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Foi determinado por este Juízo que a parte autora providenciasse, no prazo de dez dias, a Certidão do Distribuidor de Taboão da Serra/SP, bem como Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 371), sendo publicado o r. despacho em 24/04/2014. Ocorre que a autora cumpriu a determinação supra por meio de duas petições protocoladas em 30/06/2014 e 29/07/2014, ou seja, seu prazo para cumprimento já havia decorrido há muito tempo. Observo que a petição de fls. 376/377 (juntada da certidão do Distribuidor de Taboão da Serra) é anterior à abertura da conclusão para sentença, que se deu em 18/07/2014, enquanto que a petição de fls. 378/379 é extemporânea a conclusão, sendo certo que as aludidas manifestações foram juntadas em 22/10/2014, data posterior a prolação da sentença de extinção. Tendo em vista que se trata de prazo dilatatório, aquele em que o Juízo determina a juntada de documentos indispensáveis para o julgamento da lide, nos termos do artigo 284 do CPC, que é o caso dos autos, bem como com base no princípio da celeridade e economia processual, é de rigor a anulação de ofício da r. sentença de fls. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRAZO DILATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Há omissão apontada, embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo do julgado. II - O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar ou não a prática do ato a destempo. III - A formação do litisconsórcio ativo facultativo, que diz respeito à legitimidade das partes para a propositura da ação, tratando-se de questão de ordem pública, pode ser apreciada pelo magistrado, uma vez que não só pode, como deve o órgão julgador verificar tais pressupostos, inclusive de ofício, e, se for o caso, como de fato ocorreu extinguir o feito na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (AC 00112800620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Assim, anulo de ofício a sentença de fls. 373/374, para determinar o prosseguimento do feito. Observo que a parte autora já foi intimada quanto à especificação de provas, conforme certidão de fls. 359 verso e nada requereu. O INSS tomou ciência da sentença de fls. 373/374. Por isso, retornem os autos para que, querendo, a autarquia especifique as provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos. Certifique-se no livro de registro de sentença a anulação da sentença de fls. 373/374. Intime-se.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SALVADOR GONÇALVES, nascido em 24/12/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 18), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria atual. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 14/09/2008 (fl. 23), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial almejada. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Regularmente citado em 02/02/2012 (fl. 105) o INSS apresentou contestação às fls. 106/120. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. Após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como a utilização de EPI eficaz que afasta a alegada especialidade. Foi determinado que as partes especificassem provas que pretendessem produzir (fl. 121). A parte autora pediu oitiva de testemunhas, prova pericial, bem como juntada de novos documentos (fls. 136/137). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferida a juntada de laudos e PPP dos períodos constantes na

inicial (fl. 145). Foi interposto agravo retido diante do indeferimento da prova pericial (fl. 147/150). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 19/1/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIALA. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA,

14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULOa parte autora postula o enquadramento especial do período de 29/04/1995 a 14/09/2008.Ressalte-se que, conforme abordado no item 2.a.i, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Decreto 3048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSPosto isso, verifica-se no PPP de fls. 34/35 que o segurado exercia a função de auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde (hospital). Segundo o laudo técnico de fls. 29/31, tem-se a seguinte descrição de atividades:Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório exames sob orientação e supervisão do enfermeiro..Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP e laudo técnico que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 3.0.1 do anexo IV do

Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade já reconhecida pelo INSS	01/03/1986	28/02/1990	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 28 dias
48 Especialidade já reconhecida pelo INSS	19/03/1990	13/10/1996	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 25 dias
80 Especialidade reconhecida judicialmente	14/10/1996	31/07/2000	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 18 dias
45 Especialidade reconhecida judicialmente	01/08/2000	20/10/2011	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 20 dias
135 Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 26/01/2012				25 anos, 7 meses e 1 dias 308 meses 48 anos

Portanto, em 26/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014.

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): MARA APARECIDA DOS SANTOS
Requerimento de benefício nº 158.728.539-5
Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL.
D.I.B.: 26/01/2012 (fl. 23) (DER)
D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação de tutela)
Especial: 14/10/1996 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 20/10/2011.
Antecipação de tutela: SIM
Conforme abordado no tópico 5 (pág. 10), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da

Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-56.2012.403.6183 - REINALDO TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito. Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) ao direito social do segurado, que pode ser sepultado em definitivo pela coisa julgada material caso não se desincumba adequadamente do ônus que lhe toca. Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, vez que necessária dilação probatória a fim de melhor instruir o feito para julgamento; no mais, considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial. 1. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO. Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como será exposto no tópico a seguir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...). (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo se passa a expor no tópico a seguir. iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3. e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível

lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)2. DO CASO CONCRETO No tocante ao período laborado junto à COATS CORRENTE LTDA, verifica-se que o LTCAT que se vê à fl. 72 é imprestável para os fins de prova almejados, tendo em vista que lançou mão de um decibelímetro (BK 2232, o qual, mediante pesquisa do Juízo na internet, constatou-se ser o decibelímetro Bruel & Kjaer 2232 Sound Level Meter). Ressalte-se que por ter sido elaborado em 31/12/2003, já era exigível a plena conformidade com a medição por dosímetro, nos termos do preconiza a NHO-01 da Fundacentro, consoante já explicitado no tópico acima. O mesmo ocorre quanto ao período laborado junto à VASP, cujo LTCAT se vê às fls. 76/76-v. O período laborado junto à Keiper do Brasil também não foi respaldado por documento idôneo; além de não haver LTCAT nos autos, o PPP de fl. 77 não apresenta a técnica utilizada, pelo que não se pode dele extrair se a medição foi feita adequadamente segundo os parâmetros explicitados alhures. Por fim, o PPP da empresa Tauros Ferramenta Ltda indicou expressamente que a medição se deu por meio de decibelímetro; sendo o período posterior a 19/11/2003, é imprescindível a aferição por meio de dosimetria / dosímetro. Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, querendo, sane as irregularidades ora apontadas e apresente as provas necessárias à comprovação do direito alegado consoante o entendimento aqui antecipado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis; poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0002496-38.2012.403.6183 - ANTONIO CAROLINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANTÔNIO CAROLINO DE SOUZA, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, em cumulação alternativa, aposentadoria por tempo de contribuição (vide emenda à fl. 64). Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não instruiu o feito adequadamente, tendo em vista que a documentação carreada a fim de fazer prova a sua exposição ao agente agressivo ruído encontra-se em desacordo com a metodologia necessária para a aferição de pressão sonora de forma adequada. É que para os períodos laborados junto às empresas BRASIMET e MAGNO PEÇAS foram juntados apenas os PPPs carreados às fls. 59/61, que indicam a medição por decibelímetro, e não por dosímetro. No mais, via de regra é imprescindível, para o agente nocivo ruído, a juntada do laudo técnico, não sendo passível de substituição pelo PPP. Assim, excepcionalmente, considerando os princípios que norteiam o direito processual previdenciário, lanço mão do art. 130 do CPC e determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos das referidas empresas segundo os parâmetros jurídicos delineados abaixo, podendo lançar mão, se lhe aprouver, de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores, considerando que se trata de obrigação legal da empresa. Registre-se que só se admitirá o pedido de expedição de ofício caso haja comprovação nos autos da negativa de fornecimento da documentação ora solicitada. a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado,

como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. iii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.a.ii (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são

suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)Intimem-se.

0003625-78.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data.A parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do interregno de 22/11/1985 a 26/07/2011, sob alegada exposição ao agente agressivo ruído.Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que ao menos para parte do período postulado não foi apresentada documentação idônea para demonstrar a exposição à pressão sonora da forma como exigida pela legislação previdenciária. É que desde 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro, que exige a medição por meio de dose (dosímetro), não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.A parte autora também deixou de carrear os autos cópia integral do LTCAT para a função desempenhada, o que considero indispensável nos casos em que se está diante do agente agressivo ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que apresente nos autos cópia integral do LTCAT, observando ainda para a imprescindibilidade de aferição do ruído considerando-se o nível equivalente (Leq), consoante os parâmetros jurídicos delineados abaixo, nos termos do que preconiza a NHO-01; ressalte-se que a elaboração do LCTAT em conformidade com a legislação previdenciária é obrigação do ex-empregador, podendo a parte autora lançar mão de cópia da presente decisão, se lhe aprouver, a fim de solicitar a documentação necessária. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 0 (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos

e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)Apresentados novos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009923-86.2012.403.6183 - REGINALDO EUGENIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora apresentou apenas os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) a respeito dos períodos em questão (01/02/1983 a 03/04/1986), o qual se vê às fls. 39/40. Porém, em se tratando de ruído, entende-se ser sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP documento apto para a sua substituição, conforme os parâmetros a seguir: i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, destaque-se a imprescindibilidade do LTCAT neste caso tendo em vista que a atividade desenvolvida era a de aprendiz de eletricitista, sendo de conhecimento comum (art. 335 do CPC) o fato de que tal trabalho não é desempenhado ao lado do maquinário, podendo ser a exposição esporádica, ou seja, não habitual e permanente. ii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da parte

autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia integral do LTCAT do período controvertido (01/02/1983 a 3/04/1986). Considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprouver; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anatem-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Intimem-se.

0003381-18.2013.403.6183 - LUANA APARECIDA GAVASSA X GABRIEL APARECIDO GAVASSA X MATILDE DE FATIMA RODRIGUES GAVASSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.No r. despacho de fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial para a parte autora apresentar declaração de pobreza, certidão de nascimento ou carteira de identidade de William, cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção (autos 0010945-53.2011.403.6183 - 12ª Vara Gabinete JEF/SP) e justificar o valor atribuído à causa.Tendo em vista o não cumprimento na integralidade do r. despacho supra, publicado em 05/12/2013, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em 30/04/2014.Por equívoco, foi lançado conteúdo divergente da r. sentença de fls. 54 e verso, sendo procedida a uma republicação com o texto correto (fls. 64) em 28/05/2014.Em 12/05/2014 a parte autora juntou as cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 58/63). Mister ressaltar que mesmo com a juntada da última manifestação, intempestiva, visto que posterior à prolação da sentença, a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 22, vez que não apresentou declaração de pobreza, tampouco justificou o valor atribuído à causa.Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença de fls. 54 e verso, tal como proferida.Em consulta o andamento processual observo que após a manifestação supra, não houve nenhuma outra juntada, razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 22 e posterior remessa ao arquivo.Intime-se.

0004153-78.2013.403.6183 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data.Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito. Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) ao direito social do segurado, que pode ser sepultado em definitivo pela coisa julgada material caso não se desincumba adequadamente do ônus que lhe toca. Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, vez que necessária dilação probatória a fim de melhor instruir o feito para julgamento; no mais, considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial. 1. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído,

calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como será exposto no tópico a seguir. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo se passa a expor no tópico a seguir. iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVAExistem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91 . Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi

realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)2. DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja o enquadramento especial de praticamente todo seu histórico laboral, durante o qual laborou exercendo a função de marceneiro, junto a diversas empresas. Antes de mais nada, é importante registrar que, a despeito dos precedentes colacionados na exordial, não se está diante de função enquadrável por categoria profissional. Nesse sentido, inclusive, é a recente jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

IX - As profissões do requerente, como carpinteiro, marceneiro e serviços gerais, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...)

(AC 00401509620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não bastasse isso, a alegação de exposição aos agentes nocivos indicados no último parágrafo de fls. 192 veio vazia, sem respaldo em qualquer prova produzida nos autos, já que não há formulários, PPPs ou documentos emitidos pelos ex-empregadores confirmando a presença de tais agentes agressivos, faltando ainda a comprovação de que a exposição era habitual e permanente. A parte autora também não juntou a cópia integral do processo administrativo do requerimento feito em 1999, fazendo-o apenas com relação ao requerimento de 2005 (fls. 90 e seguintes); não obstante a alegação de decadência do INSS, na eventualidade de ser superada a prejudicial de mérito, deve a parte autora comprovar qual foi a documentação juntada naquela época, mediante juntada do PA na sua integralidade. Ademais, ao se compulsar os autos, verifica-se que o único documento juntado tendente a respaldar a alegação de labor especial foram os dois PPPs de fls. 120/125, que abrange as empresas Italmagnésio e Italspeed, sendo o caderno processual completamente carente de provas para os demais períodos. Além disso, estes PPPs são imprestáveis para os fins ora almejados, tendo em vista que, consoante fundamentação que adiante se vê, quando se está diante de agente agressivo ruído faz-se imprescindível a juntada dos laudos técnicos, não sendo o PPP, documento emitido pelo departamento de recursos humanos da empresa, apto a substituí-lo (vide fundamentação acima). Ressalte-se ainda que os PPPs em questão indicam informação inverossímil, vez que apontam uma intensidade de ruído extremamente alta, de 105dB, a qual teria sido constante durante cerca de 26 anos (o PPP abrange o período desde 1986), não sendo crível que este nível não tenha variado durante o passar de um lapso temporal tão extenso, revelando, no mínimo, imprecisão das informações lá consignadas. A técnica utilizada também é inadequada para medições realizadas a partir de 2003, tal como já fundamentado alhures. Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, querendo, sane as irregularidades ora apontadas e apresente as provas necessárias à comprovação do direito alegado consoante o entendimento aqui antecipado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a

aplicação das penalidades cabíveis; poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0007058-56.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 72, pois os autos não se encontram apto para julgamento. Cite-se o INSS.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor do benefício recebido pelo falecido (extrato em anexo), verifico cuidar-se de competência da Vara Previdenciária Federal, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 88. Cite-se o réu.

0004428-90.2014.403.6183 - ROBERTO RUDGE RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO RUDGE RAMOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.434.189-0), bem como que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de valores a título de devolução. Requer, subsidiariamente, caso não seja restabelecido o benefício supra, que lhe seja concedido a aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que se aposentou em 18/03/2004 e em maio de 2013 foi notificado pelo INSS comunicando-lhe suposta irregularidade na concessão de seu benefício, vez que houve duplicidade na contagem de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Próprio da Previdência Social, ou seja, o período de 31/07/1980 a 11/12/1990 foi computado concomitantemente com o tempo que foi objeto de averbação automática em razão da mudança de regime na UNIFESP, contrariando, assim, o disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8213/91, bem como o artigo 4º, inciso III, da Lei 6226/75 e Despacho PFE/DCB 059/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/545. Foi concedida a prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 549), que foi cumprida às fls. 551/573. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 551/573 como emenda à inicial. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de reconhecimento de atividade especial (médico), com a respectiva conversão em tempo comum e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição. Portanto, não acarreta prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ademais, o feito referido foi extinto sem análise do mérito. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 96 da Lei 8213/1991 prevê: Art. 96: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I- Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II- É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III- Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.... Tendo em vista a instauração de auditoria nos processos de aposentadoria em que há suspeitas de utilização de um mesmo período laborativo nos Regimes Geral e Próprio da Previdência Social, o INSS oficiou a UNIFESP, para que respondesse a algumas perguntas no sentido de comprovar se foi utilizado o mesmo período laborado nos dois regimes da Previdência Social (fl. 183). A UNIFESP respondeu que o autor é servidor da autarquia federal e que entre 31/07/1980 e 11/12/1990, teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e que a partir de 12/12/1990 passou a pertencer ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8112/1990). Informa, ainda, que todo o período trabalhado como CLT será utilizado para concessão de aposentadoria na referida autarquia, ou seja, a autarquia procedeu à averbação automática em razão da mudança de regime de previdência. Desta forma, tal cômputo não pode ser utilizado para obtenção de benefício junto ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, resta claro que o período de 31/07/1980 a 11/12/1990 foi utilizado de forma concomitante nos dois regimes, sendo que no Regime Geral, o autor contribuiu como contribuinte individual a partir da competência 01/82, com interrupções. Assim, o período de 31/07/1980 a 11/12/1990, de fato, não poderia ser utilizado para a aposentadoria no âmbito do RGPS, salvo se houvesse recolhimento, também, para o RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. MÉDICO. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até

a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 10.12.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor, na função de médico, sendo reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1974 a 31/10/1974, de 01/03/1975 a 30/09/1975, de 01/01/1976 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 10/12/1997, em que o autor trabalhou como médico, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). 4. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 5. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 6. Da análise dos autos, não se verifica que pretenda o autor o uso no regime próprio de tempo computado para aposentadoria no regime geral, bem como não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas.(AC 00057161320054036111, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao vínculo do autor junto à Prefeitura de São Paulo no período de 23/07/1975 a 02/08/1982, o ente informou que não foi averbado junto a PMSP nenhum período vinculado ao RGPS/INSS (fl. 185). Tal período foi considerado especial quando da concessão do benefício ao autor. Conforme comunicado de fls. 203, somente o período de 31/07/1980 a 11/12/1990, laborado junto à Unifesp será computado para fins de concessão de aposentadoria no regime próprio. Assim, todos os demais, inclusive os períodos recolhidos como contribuinte autônomo, podem ser considerados para a concessão do benefício do RGPS, conforme decidido pelo STJ nos autos do Resp n. 687.479/RS. Portanto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, reanalise o benefício concedido, considerando como tempo de contribuição todos os períodos anotados no CNIS, incluindo as contribuições vertidas na qualidade de autônomo ou contribuinte individual e excluindo da contagem apenas o vínculo do autor junto à Unifesp, devendo comunicar este Juízo acerca das conclusões da reanálise efetuada. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade, consigno que nunca fora formulado tal requerimento na via administrativa, inexistindo, portanto, interesse de agir. Ademais, o autor somente completou 65 anos de idade em 29/06/2013. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 53.492,03 (fl. 551). Determino ao autor que comprove a realização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção parcial do feito em relação ao pedido. Cite-se o INSS e oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar este Juízo. Após a comunicação do INSS/AADJ acerca do resultado da reanálise, retornem os autos conclusos; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007331-98.2014.403.6183 - SILVANA PADILHA VENTURINI(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 21. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SILVANA PADILHA VENTURINI SILVA, nascida em 22/01/1964 (atualmente com 50 anos de idade, vide fl. 23), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVAExistem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91 . Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de

decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico Erro! Fonte de referência não encontrada. (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007809-09.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 17. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por PAULO ROBERTO FERREIRA, nascido em 29/06/1960 (atualmente com 54 anos de idade, vide fl. 18), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo

(tais como a média ponderada L_{avg} - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico Erro! Fonte de referência não encontrada. (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004959-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-

74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside no município de Praia Grande, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O excepto se manifestou às fls. 07/11. Argumenta, em síntese, que não concorda com a remessa dos autos para Subseção de Santos/SP, vez que o presente foro é especializado em matéria exclusivamente previdenciária, cujo objetivo é atender de forma célere e eficaz os anseios dos aposentados e pensionistas. Requer, assim, que a exceção de incompetência seja rejeitada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão já pacificada por meio da Súmula STF nº 689 do STF, in verbis: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. O entendimento cristalizado neste enunciado sumular é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região; à guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz à conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.) É bem verdade que a análise dos precedentes que deram origem à Súmula nº 689 do STF revela que os julgados não cancelavam a opção do segurado pelo ajuizamento na capital do Estado Membro, tratando-se, assim, de enunciado sumular que aparentemente não corresponde aos próprios precedentes que lhe deram origem. Da mesma forma, o art. 109, 2º e 3º da CF/88 não preveem a capital do Estado como um dos foros competentes para o ajuizamento das ações contra a União e suas autarquias, permitindo apenas a opção entre a na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal, na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, no local em que ocorreu o ato ou fato ou no Distrito Federal. Entretanto, ressalvado meu entendimento pessoal, o fato é que se está diante de jurisprudência vetusta e consolidada em Súmula da Corte Suprema, reiteradamente aplicada pelos Tribunais Regionais. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo do agravo (art. 522 do CPC), traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se naqueles autos nos termos da decisão lá proferida à fl. 189. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010250-60.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Observo inicialmente que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, quando deveria ter ingressado contra a autoridade coatora, conforme disposto no art. 1º, 1º, da L. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público,

somente no que disser respeito a essas atribuições. Em virtude da economia processual e diante da impossibilidade de se verificar a correta autoridade coatora, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com a indicação da autoridade coatora (Agência da Previdência Social que indeferiu o benefício), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se.

0010531-16.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA RIBEIRO X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. JOSE PEREIRA RIBEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E PIAUÍ, objetivando protocolizar requerimentos de benefício previdenciários, obter certidões com e sem procuração e ter vista dos autos do processo administrativo, fora da repartição apontada, todos sem o sistema de agendamento, com senhas e filas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o objeto do presente mandado de segurança é contra ato administrativo do Gerente Regional do INSS em São Paulo e Piauí, não versando sobre benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo declarada. (CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 130. FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente, com as devidas anotações para fins de controle estatístico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2) - ARNALDO FERNANDES (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0005783-92.2002.4.03.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se o cumprimento do despacho de fls. 192, determinando que a parte autora providencie a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

0002176-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002176-2) - PEDRO RODRIGUES DE BARROS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, bem como o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls. 244/246), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3) - TEREZA AMARO X INGRIDY CRISTIANE AMARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a revisar a pensão da parte autora e sua filha (fls. 107,

penúltimo parágrafo), decorrente da variação do índice IRSM, suprimido no cálculo originário da RMI. Contudo, após a expedição da RPV (fls. 166 e seguintes), proferiu-se a decisão que se vê à fl. 169, na qual se verificou que os valores pagos haviam abrangido tão-somente a cota-parte da pensão referente à autora TEREZA AMARO, olvidando-se dos valores devidos à filha INGRIDY CRISTIANE AMARO. O INSS foi então intimado para apresentar a conta de execução invertida em favor da menor impúbere; entretanto, apresentou a petição que se vê à fls. 177/180, suscitando nulidade absoluta de todos os atos processuais. Manifestação da parte autora nas folhas 186/189. Intimado, o MPF deixou de apresentar manifestação (fl. 190). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. Da alegação de nulidade do INSS Não há que se falar em qualquer nulidade no presente caso. Explica-se. A autarquia cogita haver nulidade absoluta de todo o processo, a fim de que seja reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário de todos os filhos e da companheira do de cujus, seguindo-se de nova citação do INSS e cancelamento do precatório já expedido. Entretanto, ao assim proceder o INSS ignora completamente a coisa julgada formada nestes autos, já que o acórdão foi expresso ao rechaçar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, bastando a leitura do que consta à fl. 106-v do título judicial exequendo. Ademais, não há que se falar in casu da necessária citação da companheira do falecido marido da autora, ante os documentos juntados às fls. 101/103. Ora, tais documentos (fls. 101/103) são justamente aqueles que demonstram que a revisão obtida nestes autos (IRSM) já havia sido obtida pela companheira MARIA JOSÉ PEREIRA e sua filha CARLA PRISCILA PEREIRA AMARO. Assim, evidentemente não haveria interesse processual das mesmas em integrar o presente feito. Mas não é só. É que, não bastasse (i) a coisa julgada e (ii) o fato de que as demais beneficiárias já tenham obtido a revisão ora postulada, não há qualquer razão jurídica para supor a existência de litisconsórcio passivo necessário no presente caso. É imprescindível distinguir as ações em que se almeja a inclusão de novo beneficiário de pensão por morte em benefício já deferido; neste caso, como haverá redução do valor recebido pelos atuais beneficiários, é inegável que estes tem interesse em compor a lide, já que sofrerão diminuição de seu patrimônio jurídico como consequência direta da sentença. Já no caso dos autos, em que se postula uma mera revisão, os efeitos de eventual sentença de procedência afetam apenas a cota-parte dos beneficiários que integraram o pólo-ativo; os demais beneficiários não sofrerão qualquer prejuízo ou benefício, já que continuarão a receber exatamente o mesmo valor ou, quando muito, receberão também os efeitos positivos da revisão, na hipótese do INSS decidir proceder de ofício à revisão do benefício desdobrado como um todo. Tanto assim o é que as outras dependentes do de cujus já receberam a revisão ora postulada, sem que as autoras da presente ação (ora exequentes) tenham sido beneficiadas com a extensão da revisão às suas cotas-partes. À guisa de exemplo, colaciona-se já vetusta jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO. PRESENÇA DE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Havendo rateio do benefício de pensão e apenas um dos beneficiários postular judicialmente a revisão do benefício e o pagamento de diferenças, caso acolhida a pretensão, esta atinge apenas a cota-parte relativa ao beneficiário que ajuizou o feito. (AC 199904010802649, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 20/12/2000 PÁGINA: 256.) Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade. 2. Da multa por litigância de má-fé Requer a parte autora a condenação do INSS em multa por litigância de má-fé. O art. 14 do CPC impõe às partes verdadeiro dever de probidade processual, sendo certo que age com comportamento adequado aquele que não abusa de suas posições jurídicas. Dispõe o artigo em comento: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Como visto no tópico anterior, por 3 fundamentos - (i) tratava-se de questão já decidida expressamente no acórdão, coberta pela coisa julgada, (ii) os outros beneficiários já receberam a revisão em tela, não havendo interesse em contestar a presente demanda e (iii) não teriam sua esfera jurídica afetada pela presente ação, visto que objetiva apenas aumentar a cota-parte das autoras e não diminuir a de quem quer que seja -, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário no presente caso. Quanto ao item (iii), não haveria que se cogitar de litigância de má-fé; ainda que a objeção do INSS não encontre guarida na jurisprudência, não caracterizaria, de per si, violação do padrão ético de conduta processual que se espera dos litigantes. Contudo, o mesmo não pode ser dito quanto aos itens (i) e (ii). É que a manifestação do INSS se deu ao arrepio do que já havia restado decidido expressamente no acórdão, coberto pelo manto da res judicata, criando incidente na execução manifestamente infundado (art. 17, inc. VI), procedendo ainda de modo temerário (art. 17, inc. V), agindo com imprudência, objetivando a nulidade de todo o processo mediante a rediscussão de questão já decidida. Assim, abusando de sua posição jurídica e atentando contra os dispositivos supracitados, bem como contra a razoável duração do processo, atrasando injustificadamente a execução por meio de incidente manifestamente infundado, reputo o INSS litigante de má-fé, condenando a autarquia ao pagamento de multa que fixo em R\$ 460, correspondente a 1% do valor atualizado da causa (vide cálculo que adiante se vê). 3. Da expedição de ofício para apuração de infração disciplinar Indefiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício à OAB/SP, tendo em vista que não vislumbro subsunção da conduta da representante autárquica aos dispositivos invocados pelo causídico da autora; não houve advocacia contra literal disposição de lei (porque disso o caso dos autos não se trata) nem deturpação de julgado para iludir o juiz da

causa; embora a defesa autárquica configure inequívoco ato de litigância de má-fé, por ter agido com imprudência e criando incidente manifestamente infundado, não vislumbro ter ocorrido deturpação, já que em nenhum momento houve afirmação de que o julgado não havia abordado a questão do litisconsórcio necessário. Defiro, porém, a extração de cópias em Secretaria, conforme requerido no item 4. 4. Do seguimento da presente execução A pensão por morte do de cujus encontra-se desdobrada em 3 benefícios distintos, sendo que em um dos benefícios há 2 dependentes, totalizando 4 cotas. Esta é a configuração atual: 1. NB 1187329930 - titularizado por Maria José Pereira e Carla Priscila Pereira Amaro, terceiras estranhas aos autos; 2. NB 1181831048 - titularizado por Tereza Amaro, ora exequente; 3. NB 1286669364 - titularizado por Ingridy Cristiane Amaro, ora exequente, filha de Tereza Amaro e por ela representada; O benefício de nº 1 não é objeto da presente execução. Quanto aos demais, s.m.j., depreende-se do sistema Plenus que a revisão de RMI e, por conseguinte, de mensalidade reajustada (MR) só foi processada no benefício nº 2, da exequente Tereza Amaro; contudo, ao se consultar a rotina HISCAL do benefício NB 1286669364, titularizado pela filha Ingridy, não se constata ter o mesmo sido objeto de revisão. Da mesma forma, o cálculo dos atrasados que embasou a expedição da RPV anterior somente levou em consideração os atrasados devidos à Tereza Amaro; constata-se isso observando-se o cálculo de fls. 121, na qual a coluna renda mensal devida corresponde, exatamente, a (um quarto) daqueles que constam na coluna AP/base devida (valores pagos). Assim, deve o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) revisar a RMI/MR do benefício NB 1286669364, titularizado por Ingridy Cristiane Amaro, bem como (ii) apresentar conta de liquidação dos valores devidos à Ingridy. Ressalte-se que, segundo constou do acórdão transitado em julgado, o termo inicial dos efeitos financeiros devido à autora e sua filha incapaz (portadora de Síndrome de Down), à míngua de requerimento administrativo de revisão, deve ser fixado a partir da citação da autarquia na presente ação (31.07.2003 - fls. 27) (fl. 107). Após, vista à parte autora; em não havendo insurgências, proceda-se com a expedição do ofício requisitório. 5. Da expedição de RPV Consigno desde já que na eventualidade do valor de atrasados apurado em favor da menor Ingridy não ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes na data da expedição, a requisição deverá ser encaminhada por meio de RPV, sem que se proceda à soma do valor já pago à genitora também por RPV; tal proceder não implicará em fracionamento da execução tendo em vista que se está diante de beneficiários distintos. Não é outra a inteligência da Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: (...) Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 6. Do limite de idade quanto à cota de Ingridy Consigno obter dictum que se constatou no sistema Plenus que a cota de Ingridy se extinguirá por limite de idade em 10/07/2018; contudo, constando informação nos autos de que a mesma é absolutamente incapaz por força de Síndrome de Down, deverá a genitor diligenciar junto à Autarquia a fim de que seja regularizada a anotação a fim de que não haja cessação por limite etário; ressalte-se que essa questão, por não ter sido objeto do processo, deverá ser postulada primeiramente na esfera administrativa e, se for o caso, objeto de nova ação judicial. Intimem-se.

0002828-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002828-5) - ROBERTO SQUAIELLA (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SQUAIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, bem como o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls. 244/246), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004411-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004411-4) - NOBUKO TANAKA MISHIMA (SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO TANAKA MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, bem como o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls. 336/338), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0) - JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.947,79 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.094,77 (cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.042,56 (cinquenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010171-23.2010.403.6183 - MARIA HELENA VIEIRA DE SOUSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, consoante requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003008-55.2011.403.6183 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 58.

0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0006170-58.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0000267-08.2012.403.6183 - SANAÉ SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRÍCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0009237-94.2012.403.6183 - JOSÉ SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prova documental que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000632-28.2013.403.6183 - JOSÉ AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0003319-41.2014.403.6183 - DAMIANO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte autora as razões de apelação, apondo sua assinatura. Esclareça ainda a petição de fls. 106/107, tendo em vista que seu conteúdo aparentemente não diz respeito ao presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/60 - Tendo em vista consulta feita no Sistema Plenus do INSS, foi constatado que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 01/2008 à 09/2008 e de 11/2008 à 12/2010, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 61/69. Portanto esclareça a parte autora a partir de que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número correto do requerimento administrativo. Determino ainda, que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006151-47.2014.403.6183 - FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado no item III de fl. 153, bem como a produção de prova testemunhal, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prova documental que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0010261-89.2014.403.6183 - ZILENE JOANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Fls. 82/110 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 79, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 123/130 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0010759-88.2014.403.6183 - WILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WILSON VIEIRA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.924.525-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 698.814.308-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao

recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.897,20 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 63/68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.438,77 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.541,57 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.498,84 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.498,84 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

001128-82.2014.403.6183 - ADELAIDE NEVES OLIVEIRA DO CARMO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.149,59 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009977-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X ERICH DUMAT(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0010820-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0010989-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0010990-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0011193-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANAÉ SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005063-8) - LOIDE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
FLS. 357/361: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X THEREZINHA GONCALVES X MARISTELA GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X REGIS TELES MARTINS X DOROTI TELES MARTINS X MARIA DE LOURDES TELES MARTINS X MARIA CELIA STARK MARTINS X CINTIA TELES MARTINS X FABIO TELES MARTINS X FRANCISCO TALES MARTINS NETO X CIBELE TELES MARTINS(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X

UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
fLS. 1637/1641 e 1642: Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 162/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000503-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000503-5) - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002204-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002204-5) - MARIA LUCICLEIDE PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0014890-48.2010.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007444-57.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/64: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.720,28 (vinte e seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.121,12 (dois mil, cento e vinte e um reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.841,40 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-20.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 204/205: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/118.Int.

0006611-34.2014.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIOR(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SÉTIMA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso nº 0006611-34.2014.403.6183Parte autora: ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA (TIPO B)Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIOR, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício que vem recebendo para que haja exclusão da incidência do fator previdenciário.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação alegando a preliminar de prescrição e requerendo a improcedência do pedido.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[..] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária.Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma veio no sentido de cumprir a política previdenciária por ela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Assim, não procede o pedido de afastamento do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010604-85.2014.403.6183 - MARIA EIKO KUBO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA EIKO KUBO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7994490 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 899.281.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.215,56 (dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64/69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.904,62 (três mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.689,06 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.268,72 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para 20.268,72 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Fls. 20: Acolho como aditamento à inicial, bem como recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL (SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1) - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 178: Defiro. Expeça-se conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé, de INTEIRO TEOR, dos autos 2001.61.83.403.6181.2. Expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao benefício do autor BENEDICTO DE ABREU (NB 42/108.528.280-2), Agência APS Brás, São Paulo, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III e 839 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 189, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais.3. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova oral requerida à fl. 174.Int.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 21/11/2014.

0009322-51.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que os períodos pleiteados na inicial (fls. 12) foram objeto do processo nº 2005.63.01.311117-9, no qual foi julgado improcedente o pedido relativo ao período de 21/08/1980 a 03/03/1986 (ACIL) e procedentes os relativos a 23/04/1986 a 25/02/1987, 15/10/1990 a 17/01/1992 e 20/09/1993 a 11/09/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos e St. James Industrial), conforme se vê dos documentos de fls. 337/353. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014. Indefiro o pedido de novo retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, inclusive nos esclarecimentos já prestados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Considerando as afirmações feitas pelo ilustre advogado às fls. 152 e seguintes, especialmente o quesito 1 de fls. 156, em confronto com os documentos de fls. 159 e 160, determino que proceda à juntada do prontuário médico do autor em dez dias, observando que já obteve prazo de sessenta dias, findo em abril do corrente ano, sem nova manifestação nos autos. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e oportunamente tornem conclusos. Int.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Indefiro o pedido de retorno dos autos à perita judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Antes de analisar o pedido de designação de perícia por médico gastroenterologista, intime-se o INSS a esclarecer se já houve nova perícia na esfera administrativa, conforme determinado na decisão do Agravo de Instrumento nº 0015393-57.2011.403.0000 (fls. 543/544). Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara, defiro a devolução do prazo processual requerida pela parte autora. Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, diga ao autor se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Int.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a cópia do processo administrativo encaminhada pela APS Água Rasa (fls. 175/192) não contém novos elementos além daqueles já trazidos aos autos, dele não constando informação quanto à cessação do benefício. Cinge-se a controvérsia à condição de segurado do de cujus na data do óbito, 30/12/2000, ante a divergência quanto à data de cessação da aposentadoria por invalidez observada no extrato do DATAPREV (fls. 37), constando DCB em 31/03/1996 e ao mesmo tempo situação: cessado em 15/02/2002. Consta da certidão de óbito que o de cujus era beneficiário do INSS sob nº 010132961-32; com base nesse documento o E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento determinou a concessão da pensão por morte, após decurso in albis do prazo de sessenta dias concedido ao INSS para esclarecer a data da cessação do benefício. Não obstante, defiro um último prazo de trinta dias ao INSS para comprovar a cessação da aposentadoria por invalidez em 31/03/1996,

esclarecendo seus motivos e juntando a documentação comprobatória. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos oportunamente.

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da baixa dos autos. Manifeste-se quanto a eventual deferimento administrativo do benefício. Caso ainda persista o interesse processual, cite-se o réu. Int.

0015677-77.2011.403.6301 - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. 1. Considerando a indicação do laudo da Contadoria do Juizado Especial Federal como prova de tempo de serviço às fls. 352, o r. despacho de fls. 302 e a petição de fls. 304, fica o autor expressamente advertido quanto às penalidades decorrentes da litigância de má-fé. 2. Quanto ao item c do pedido inicial (fls. 17), observo que todos os períodos já foram devidamente computados no processo administrativo, conforme se vê às fls. 181/184, não vislumbrando interesse processual. 3. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, consta dos autos o PPP relativo à empresa Exato Transportes (fls. 105/109), ausente porém documentação comprobatória relativa à empresa Edis Transportes, período de 01/06/1989 a 21/12/1995, sendo que da CTPS do autor e declaração fornecida pela empresa a fls. 96 consta singelamente a atividade de motorista, sem maiores detalhes. 4. Observo por fim que novo requerimento administrativo, com D.E.R em 08/11/2012, logrou a implementação de aposentadoria por idade, com D.I.B na mesma data, requerendo o autor às fls. 352 a compensação dos valores pagos no caso de procedência desta ação. Feitas essas considerações, concedo um ultimo prazo de trinta dias ao autor para comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa Edis Transportes. Se juntados documentos, abra-se vista ao INSS. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, d.s.

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial de fls. 160/171. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita. Int.

0009965-38.2012.403.6183 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 106: ... DÊ-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS. INT.

0001657-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO FERREIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, intime-se a AADJ a apresentar cópias dos processos administrativos de nº 530.015.551-5, 522.689.587-5, 531.294.363-7 e 521.916.507-7 (fls. 44). Int.

0001955-68.2013.403.6183 - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara, defiro a devolução do prazo processual requerida pela parte autora. Int.

0002041-39.2013.403.6183 - WINDSON SANTOS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Indefiro o retorno dos autos à Contadoria, ao qual foram enviados para responder indagação do r. Juízo anterior e não para produzir prova pericial para a parte. Venham os autos conclusos para sentença conforme já determinado a fls. 420. Int.

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Defiro ao autor o prazo de trinta dias para a juntada de documentos. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC, e venham conclusos para sentença. Int.

0006044-37.2013.403.6183 - CARLOS IVAN GIARDELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos por desnecessária, cingindo-se a controvérsia à caracterização da atividade de agente de segurança como especial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006212-05.2014.403.6183 - ALESSANDRA LETICIA DA SILVA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0006817-48.2014.403.6183 - HENI SINTONI STANICHI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a AADJ a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 162.033.415-9, abrindo-se em seguida vista às partes, sucessivamente, por dez dias.2. Considerando os documentos de fls. 73/74 e 77/81, que só mencionam as empresas ZELIO ALVES ROCHA BEZERRA e SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS, esclareçam as partes se foram aceitos administrativamente os vínculos relativos às empresas CONFECÇÕES STANICHI e VIVA A VIDA MODA FEMININA.3. Esclareça ainda a autora a inclusão de CONDE ROUPAS E CALÇADOS na petição inicial, visto que não consta da CTPS ou qualquer documento dos autos.Oportunamente tornem conclusos para análise do pedido de produção de prova oral.P. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002563-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002563-6) - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS - DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DE SAO PAULO

O documento de fls. 311 aponta o benefício como ativo, constando pagamento no mês de novembro de 2014.Assim sendo, arquivem-se os autos, findos.Int.

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Considerando o tempo decorrido, informe a Impetrante se remanesce a situação descrita a fls. 91/93.No silêncio, arquivem-se os autos, findos.Int.